

O Tratamento Jurídico e Contabilístico das Reservas nas Cooperativas – Um Estudo de Caso Aplicado à Cooperativa dos Pedreiros

Ana Luísa da Costa Ferreira

Dissertação de Mestrado Mestrado em Contabilidade e Finanças



O Tratamento Jurídico e Contabilístico das Reservas nas Cooperativas – Um Estudo de Caso Aplicado à Cooperativa dos Pedreiros

Ana Luísa da Costa Ferreira

Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Contabilidade e Finanças, sob orientação da Professora Doutora Ana Maria Bandeira e da Professora Doutora Deolinda Aparício Meira Resumo

Este estudo pretende aferir a relevância das reservas na estrutura financeira da

cooperativa e compará-las com a relevância das reservas numa sociedade comercial, de

idêntica estrutura financeira.

Para o efeito, depois de uma reflexão sobre o tratamento jurídico e contabilístico das

reservas nas cooperativas, procede-se a um estudo empírico, tendo por referência a

Cooperativa dos Pedreiros.

Tendo em conta um conjunto de vertentes construídas a partir do enquadramento

jurídico e contabilístico - constituição e utilização das reservas, as suas finalidades

(quer durante a vida das cooperativas quer no momento da dissolução e liquidação do

seu património), as funções das reservas, e o seu enquadramento contabilístico, -

realizou-se uma entrevista em profundidade e procedeu-se à análise dos Estatutos da

Cooperativa dos Pedreiros, com vista a analisar tais vertentes na atividade desenvolvida

pela mesma e refletida nos relatórios de contas dos anos 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Os resultados do estudo confirmam que as reservas nas cooperativas têm um regime

jurídico diferente face ao das sociedades comerciais, nomeadamente quanto ao destino

da reserva legal, que nas cooperativas se circunscreve à cobertura de perdas, bem como

a sua irrepartibilidade entre os cooperadores. Tal diferença é, igualmente, visível

quando se estabeleceu o paralelismo entre o regime das reservas na cooperativa e na

sociedade comercial. Constata-se que as reservas apresentam maior importância na

estrutura financeira da cooperativa do que na sociedade comercial.

Por fim, refira-se que o caráter pioneiro deste estudo empírico poderá contribuir

para uma futura alteração ao normativo jurídico português aplicável às cooperativas

quanto a aspetos particulares do seu regime, destacando-se a importância da contínua

dotação das reservas irrepartíveis, nomeadamente da reserva legal.

Palavras Chave

Cooperativas; Sociedades Comerciais; Reservas; Cooperativa dos Pedreiros.

iii

Abstract

The aim of the following study is to assess the relevance of the legal reserve in

cooperatives financial structure and compare it to an identical situation in a commercial

company.

To this purpose, after reflecting on the legal, accounting and tax treatment of the

cooperatives reserve, an empirical analysis was performed based on Cooperativa dos

Pedreiros.

Taking into account several aspects built on legal and accounting standards -

creating and using the legal reserve, its purposes (both during the cooperatives existence

and at its dissolution and liquidation), its core functions and accounting framework - a

in-depth review was performed, analyzing the Cooperativa dos Pedreiros status to look

into these aspects on their activity and compare them to the years from 2010 to 2014.

The study's results show that the legal reserve in cooperatives is under a different

legal framework than commercial companies, namely as both the allocation of the legal

reserve, which in cooperatives is limited to loss coverage and that it can also not be

divided. This is difference is also noted when comparing both sets of rules, showing a

greater importance in the cooperatives financial structure.

The pioneering aspect of this study is also to be noted, as its results can foster

changes in the Portuguese legal framework regarding cooperatives, namely

continuously financing indivisible legal reserves.

Keywords

Cooperatives; Comercial Companies; Reserves; Cooperativa dos Pedreiros

iv

Agradecimentos

O terminar desta dissertação marca o fim de uma etapa importante na minha vida. É a conclusão de mais um objetivo académico a que me propus. Assim, agradecer torna-se uma tarefa delicada, quando existe receio de não evidenciar todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a concretização deste estudo. Deste modo, aproveito este espaço para destacar as pessoas que se revelaram decisivas e a quem manifesto o meu sentido agradecimento.

Às minhas orientadoras Professora Doutora Ana Maria Bandeira e Professora Doutora Deolinda Aparício Meira, pela oportunidade de realizar este trabalho, assim como pela imensa disponibilidade e apoio na orientação científica, dedicação, incentivo e transmissão de conhecimentos durante todo o trajeto.

Ao Dr.º Fernando Martinho, gestor e Contabilista Certificado da Cooperativa dos Pedreiros, os meus sinceros agradecimentos e reconhecimento pela disponibilidade e dedicação em colaborar neste estudo.

A todos os docentes do Mestrado em Contabilidade e Finanças do ISCAP e da Licenciatura em Contabilidade e Administração da ESEIG, agradeço as bases científicas transmitidas ao longo da minha formação académica e que foram essenciais para o desenvolvimento do trabalho.

Ao meu namorado Ricardo, um agradecimento especial, pela presença incansável, por todo o suporte emocional, pelo apoio incondicional, pela presença carinhosa e por todo o incentivo recebido ao longo deste percurso.

Aos meus pais, Aureliano e Clara, e aos meus irmãos Nuno, Catarina e Cecília, agradeço o reconhecimento, a paciência que ao longo deste trajeto foram essenciais para a superação dos obstáculos que foram surgindo.

Aos restantes familiares e amigos, agradeço as palavras de confiança e o sorriso amigo que, ao longo do caminho, foram reconfortantes.

Por último, não sendo possível mencioná-las, agradeço a todas as pessoas que, de alguma forma, foram essenciais na realização deste trabalho.

A todos, o meu profundo e sincero obrigada.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ACI Aliança Cooperativa Internacional

art.º Artigo
arts.º Artigos
al. Alínea

CASES Cooperativa António Sérgio para a Economia Social

CCoop Código Cooperativo Português

CRP Constituição da República Portuguesa

CSC Código das Sociedades Comerciais

DL Decreto- Lei

ed. Ediçãoeur Euro

ESNL Entidades do Setor não Lucrativo

LBES Lei de Bases da Economia Social

INE Instituto Nacional de Estatística

INSCOOP Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo

IPSS Instituições Particulares de Solidariedade Social

n.º Númeron.ºs Númerospp Página

SNC Sistema de Normalização Contabilística

SNC-ESNL Sistema de Normalização Contabilística para Entidades do Setor não Lucrativo

Vol. Volume

Índice Geral

Resumo	iii
Abstract	iv
Agradecimentos	v
Lista de Abreviaturas e Siglas	vi
Índice Geral	vii
Índice Gráficos	X
Índice Tabelas	xi
Índice Quadros	xii
Introdução	1
Apresentação e Fundamentação da Investigação	1
1. Objetivos da Investigação e Metodologia	3
2. Estrutura da Investigação	4
Capítulo I – Enquadramento jurídico e contabilístico das Coop	erativas5
Considerações Preliminares	5
1. Economia Social: conceito	5
2. Enquadramento Jurídico das Cooperativas	8
3. Enquadramento Contabilístico das Cooperativas	11
Capítulo II – Caraterização das Cooperativas	14
Considerações Preliminares	14
Cooperativismo em Portugal	14
2. A Identidade Cooperativa	17
2.1. Noção de Cooperativa	
2.2. Princípios Cooperativos	19
2.3. Valores Cooperativos	24
3. Ramos Cooperativos e Espécies de Cooperativas	24

	4.	Objeto Social da Cooperativa	27
C	api	ítulo III – Regime Económico das Cooperativas	30
	Co	onsiderações Preliminares	30
	1.	Capital Social	30
		1.1. Variabilidade do Capital Social	32
	2.	Resultados nas Cooperativas	34
		2.1. Tipos de Resultados	35
	3.	Destino dos Resultados Positivos nas Cooperativas	38
		3.1. Reversões para Reservas e Cobertura de Prejuízos Transitados	38
		3.2. Retorno	39
C	api	ítulo IV – As Reservas nas Cooperativas	41
	Co	onsiderações Preliminares	41
	1.	Noção de Reservas	41
		1.1. Reservas Obrigatórias	42
		1.2. Reservas Livres	50
	2.	A Irrepartibilidade e o Destino das Reservas no caso de Liquidaç trimónio da Cooperativa	
	3.	As Funções das Reservas nas Cooperativas	
	4.	Mecanismos Económico-Financeiros do Excedente Nulo e das Perdas Fictí	
	5.	Enquadramento Contabilístico das Reservas nas Cooperativas	
C		ítulo V – Questões e Metodologia de Investigação	
		onsiderações Preliminares	
	1.	Questões de Investigação	
	2.	Objetivos Gerais e Específicos do Estudo de Caso	
	3.	Hipóteses de Investigação	
	4	Metodologia	67

Cap	pítulo VI – Apresentação e Análise do Estudo de Caso	72
C	Considerações Preliminares	72
1	. História da Cooperativa dos Pedreiros	72
2	. Caracterização da Estrutura Financeira da Cooperativa dos Pedreiros	73
3	. Caracterização e Análise das Reservas na Cooperativa dos Pedreiros	76
4	Relevância das Reservas na Cooperativa dos Pedreiros	82
5	. Análise das Reservas de uma Sociedade Comercial	86
6	6. Paralelismo entre a importância das Reservas na Cooperativa e na Sociedade	de
C	Comercial	89
Cor	nsiderações Finais	95
1	. Principais Conclusões	95
2	Limitações do Estudo	98
3	. Perspetivas de Trabalhos Futuros	98
Ref	Perências Bibliográficas	99
Ane	exos	106
A	Anexo I: Entrevista à Cooperativa dos Pedreiros	106
A	Anexo II: Declaração da gravação de voz e publicação dos dados do Dr. Fernar	ıdo
N	Martinho	121
A	Anexo III: Estatutos da Cooperativa dos Pedreiros	122

Índice Gráficos

Gráfico 1: Evolução do n.º de Cooperativas em Portugal	2
Gráfico 2: Evolução das Reservas	81
Gráfico 3: Relevância das Reservas no Ativo	84
Gráfico 4: Relevância das Reservas no Passivo	84
Gráfico 5: Relevância das Reservas no Capital Próprio	85
Gráfico 6: Peso das Reservas no Ativo	89
Gráfico 7: Peso das Reservas no Passivo	90
Gráfico 8: Peso das Reservas no Capital Próprio	91

Índice Tabelas

Tabela 1: Indicadores da Cooperativa dos Pedreiros	74
Tabela 2: Decomposição das Reservas na Cooperativa dos Pedreiros	77
Tabela 3: Relevância das Reservas na Estrutura Financeira	82
Tabela 4: Indicadores da Sociedade Alfa, S.A.	87
Tabela 5: Relevância das Reservas na Estrutura Financeira	88

Índice Quadros

Quadro 1: Classificação das reservas quanto à sua origem	61
Quadro 2: Confronto entre Cooperativas e Sociedades Comerciais no	Tratamento
Contabilístico e Jurídico	93
Quadro 3: Particularidades da Reserva Legal nas Cooperativas e nas	Sociedades
Comerciais	94

Apresentação e Fundamentação da Investigação

O Instituto Nacional de Estatística (INE), em 2013, divulgou a "Conta Satélite para a Economia Social- 2010"¹, na qual caraterizava o setor da economia social por uma forte heterogeneidade, tanto em número, como no tipo de atividades desenvolvidas. Desta forma, em 2010, este setor era constituído por 55.383 entidades, representando 2,8% do VAB (Valor Acrescentado Bruto) e distribuiu-se de forma diferenciada pelos diferentes grupos de entidades. Sendo as associações e outras entidades da economia social as que representavam maior significado (54 % do VAB), as cooperativas representavam 18% do VAB, as Misericórdias 12% do VAB, as Fundações 8% do VAB e as Mutualidades 8% do VAB.

Posto isto, as cooperativas constituem um braço robusto do setor da economia social, afirmando-se como entidades empresariais que concorrem no mercado com as sociedades comerciais.

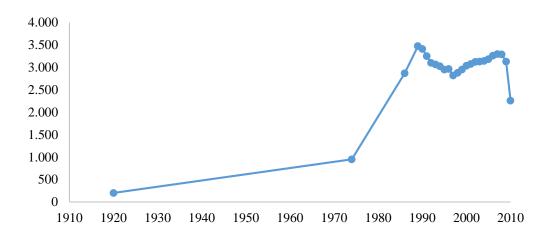
Atualmente, o setor cooperativo está em crescimento existindo em 2010, como se mostra no gráfico 1, 2.260 cooperativas. Segundo a "Conta Satélite para a Economia Social- 2010", as atividades de comércio, consumo e serviços são as que registam maior número de unidades (26,2%). O desenvolvimento, habitação e ambiente (17,8%) e as atividades de transformação (16,9%) também apresentaram um peso significativo, para além da cultura, desporto e recreio onde operavam cerca de 12% das Cooperativas.

Com base nos dados disponibilizados pela Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES)², elaborou-se o gráfico 1 que mostra a evolução do número de cooperativas em Portugal ao longo dos anos.

¹ - A "Conta Satélite da Economia Social- 2010" foi elaborada no âmbito do Protocolo de cooperação assinado em 2011 entre o Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE) e a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL (CASES). Os dados foram divulgados em abril de 2013 e podem ser consultados em: http://www.cases.pt/atividades/contasatelitees.

² - Neste texto, daqui em diante, quando for referida a Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, será usado o acrónimo CASES. Os dados podem ser consultados em: http://www.cases.pt/0_content/cooperativas/estatisticas/ultimosanos/todos.html.

Gráfico 1: Evolução do n.º de Cooperativas em Portugal



Fonte: CASES (adaptado)

Do gráfico 1, resulta que em 1920 existiam cerca de 200 cooperativas. E em 1974 950. Em 1986 existiam em Portugal 2.867 cooperativas, três anos depois o total de cooperativas ascendia a 3.475, o que globalmente evidenciava um expansão relativamente moderada, contudo a tendência reverteu-se e em 1990 existiam 3.412 cooperativas, acentuando o decréscimo ao longo dos anos e em 1997 existiam apenas 2.820 aproximando-se do nível de 1986. Os anos que se seguiram posteriormente revelaram um ligeiro crescimento, sendo que em 2000 existiam 3.036 cooperativas e em 2007 foram recenseadas 3.297, nos três anos que se seguiram houve uma ligeira diminuição (Namorado, 2013), sendo que em 2010 existiam 2.260 cooperativas, como anteriormente referênciado.

As cooperativas apresentam-se como entidades que visam o exercício de uma atividade económica desenvolvida no interesse dos seus membros, mas tendo sempre em vista a prossecução de objetivos sociais, como daremos conta. É neste contexto que o presente estudo, pretende realçar a importância das reservas na estrutura financeira das cooperativas, mostrando que o facto de serem criadas fortes reservas permitirá, por um lado, a sua própria sustentabilidade e, por outro, reforçará a ajuda aos seus membros.

1. Objetivos da Investigação e Metodologia

O principal objectivo da investigação consiste em analisar, compreender e caraterizar o tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas - no caso específico, a Cooperativa dos Pedreiros. Deste modo, pretende-se averiguar e relatar se as reservas, entre o período de 2010 a 2014, sofreram alterações significativas quanto à sua constituição, utilização e reintegração (uma vez que, as cooperativas viram-se confrontadas com a obrigatoriedade da adoção do Sistema de Normalização Contabilística em 2010 e com a crise económica vivida pela sociedade portuguesa).

Assim, em conformidade com o objetivo global de investigação foram delimitados objetivos específicos a atingir, sustentados em diferentes proposições de autores referidos na revisão de literatura.

- O1: Analisar e identificar as principais diferenças relativamente ao tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas face às sociedades comerciais;
- O2: Averiguar se o tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas tem um tratamento "mais favorável" quando comparado com as sociedades comerciais;
- O3: Averiguar o peso das reservas irrepartíveis, nomeadamente a reserva legal, na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros;
- O4: Analisar os fundamentos para a constituição e utilização de reservas estatutárias na Cooperativa dos Pedreiros, tendo em conta que estatutariamente se destinam à satisfação das necessidades dos cooperadores.

Face aos objetivos identificados, o estudo a desenvolver tem como objetivo responder à seguinte questão principal: quais os motivos subjacentes à constituição e utilização das reservas nas cooperativas e, em particular, na Cooperativa dos Pedreiros?

Em termos metodológicos, para respondermos aos objetivos propostos, foi delineada uma metodologia de investigação mista para o processo de recolha de dados, na qual foram utilizadas diferentes técnicas de investigação qualitativa, especificamente a análise documental, a entrevista em profundidade com registo áudio. Por outro lado, as bases de dados disponíveis foram utilizadas na investigação quantitativa. Relativamente à análise de dados disponíveis, esta incidiu sobre a análise estatística e análise de conteúdo.

2. Estrutura da Investigação

A dissertação encontra-se estruturada em sete capítulos.

O primeiro capítulo marca o início da revisão da literatura. Assim, evidenciam-se as cooperativas enquanto entidades da economia social, para depois fazermos o enquadramento jurídico e contabilístico.

No segundo capítulo, abordamos a revisão teórica da caraterização das cooperativas, no contexto português, mostrando o surgimento do cooperativismo em Portugal. Destacaremos a identidade cooperativa, baseada na noção, nos princípios e nos valores cooperativos, identificaremos ainda os diferentes ramos e espécies de cooperativas e, por fim, caraterizaremos o objeto social da cooperativa.

O terceiro capítulo dedica-se ao regime económico das cooperativas, dando-se particular ênfase à caraterística de variabilidade do capital social cooperativo e aos diferentes tipos de resultados cooperativos e seu destino.

O quarto capítulo retrata a revisão de literatura do objeto central do nosso estudo. Assim, delimitaremos a noção de reservas nas cooperativas, dividindo-as em dois grandes grupos: reservas obrigatórias e reservas livres. Evidencia-se o regime de irrepartibilidade das reservas cooperativas e o seu destino em caso de liquidação da cooperativa. É ainda feita referência aos mecanismos de excedente nulo e de perdas fictícias. Por último, abordaremos o enquadramento contabilístico das reservas nas cooperativas.

No quinto capítulo, procede-se à fundamentação dos objetivos específicos e identifica-se a metodologia de investigação aplicada, referindo a definição e fundamentação das opções metodológicas, apresentação do modelo de pesquisa e explicação das técnicas de recolha e análise dos dados que foram aplicadas.

No sexto capítulo procede-se à análise empírica e interpretação dos resultados de acordo com os objetivos específicos de investigação formulados anteriormente.

Por último, a dissertação termina com a síntese das principais conclusões com a referência às limitações do estudo e com a formulação de possíveis linhas de investigação futura.

Capítulo I – Enquadramento jurídico e contabilístico das Cooperativas

Considerações Preliminares

Como fundamentado anteriormente, as cooperativas constituem um dos braços mais robustos do setor da economia social afirmando-se como entidades empresariais que concorrem num mercado com as sociedades comerciais. É neste preceito que o presente capítulo visa enaltecer o conceito de economia social apresentado na *Lei de Bases da Economia Social* congratulando com a doutina.

Acresce ao capítulo, o enquadramento jurídico das cooperativas no plano jurídicoconstitucional, no plano da Lei de Bases da Economia Social e no plano da legislação ordinária.

Por fim, retrata-se o enquadramento contabilístico das cooperativas, tendo presente que as cooperativas aplicam o mesmo normativo que as demais entidades do setor lucrativo.

1. Economia Social: conceito

O conceito de economia social deriva da terminologia francesa, e remonta às práticas de solidariedade, nasce na segunda metade do século XIX aquando da publicação por parte de Charles Dunoyer, dum tratado de economia social, este tratado vem acalmar os trabalhadores que exigiam melhores condições económicas e sociais (Caeiro, 2008).

Sendo os Estados incapazes de acudir a todas as necessidades sociais que os indivíduos apresentam, e devido sobretudo às fortes reações e transformações económicas e sociais provocadas pela Revolução Industrial, surgem entidades de cariz social que veem apaziguar o nível de descrença da população pelo Estado, entidades que conhecemos, hoje como as associações, as cooperativas e as mutualidades (Caeiro, 2008). Deste modo, a economia social pode ser encarada como uma atitude crítica para com as sociedades ou pode ser encarada como um antecipar de um futuro melhor (Namorado, 2006).

Namorado (2006:3) citando Jeantet (2003), acrescenta que a economia social pode, ainda, ser encarada como um movimento nascido da vontade dos cidadãos em construir

uma sociedade diferente, onde todas as pessoas sejam tanto quanto possível iguais no que concerne a riquezas e possibilidades de desenvolvimento.

O termo economia social foi definido pela Comissão das Comunidades Europeias em 1989 contemplando que uma entidade pertence à economia social se a sua atividade produtiva se basear em técnicas de organização específicas. Tais técnicas fundamentam-se nos princípios de solidariedade e participação entre os seus membros, sejam eles produtores, utilizadores ou consumidores (Morgado, 2006).

Em Portugal, o enquadramento jurídico da economia social resulta, desde logo na *Constituição da República Portuguesa* (CRP)³, que designa este setor de "setor cooperativo e social" (Namorado, 2006; Meira, 2013). Na realidade o art.º 82.º da CRP dá conta da existência de três setores de propriedade dos meios de produção, um setor privado, um setor público e um setor cooperativo e social que se desdobra em duas vertentes, uma cooperativa e outra social. À primeira corresponde o subsetor cooperativo e à segunda correspondem três subsetores: comunitário, autogestionário e solidário (Namorado, 2006; Meira, 2013).

Contudo como destaca Namorado (2006), não existe uma absoluta identificação da economia social com o setor cooperativo e social. Pois existem entidades que podem estar fora do setor cooperativo e social, mas não da economia social. Meira (2013), refere que, por exemplo, as associações e as fundações que tenham uma finalidade social diferente da solidariedade social e/ou tenham uma natureza empresarial, pertencem à economia social e não ao setor cooperativo e social.

Na decorrência da CRP, em 2013, o setor da economia social passou a ser objeto de regulamentação por parte de uma Lei, denominada por *Lei de Bases da Economia Social* (LBES)⁴ a qual assume como principais objetivos o reconhecimento institucional e jurídico do setor da economia social, a identificação das formas de organização e representação da economia social, a definição das linhas gerais das políticas de fomento da economia social e a identificação das vias de relacionamento da entidades da economia social com os poderes públicos (Meira, 2013).

⁴ - Neste texto, daqui em diante, quando for referida a *Lei de Bases da Economia Social*, será usado o acrónimo LBES. A LBES está prevista na Lei n.º 30/2013 de 8 de maio, estabelecendo as bases gerais do regime jurídico da economia social, bem como as medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios, neste sentido, a presente lei desenvolve o disposto na CRP quanto ao setor cooperativo e social.

³ - Neste texto, daqui em diante, quando for referida a *Constituição da República Portuguesa*, será usado o acrónimo CRP.

Assim, nos termos do art.º 2.º da LBES entende-se por "economia social o conjunto de atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei. As atividades previstas no n.º 1 têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes". Deste modo, define-se a economia social como um conjunto de entidades, com personalidade jurídica diversa, democraticamente organizadas, criadas para satisfazer as necessidades dos seus membros, sendo que as entidades produzem bens ou serviços sem finalidade lucrativa e cujo os lucros ou excedentes da atividade são reinvestidos na própria entidade e não distribuídos como acontece nas empresas do sector capitalista (Namorado, 2006). No mesmo seguimento, Meira (2013) refere que uma entidade que prosseguir fins sociais mas não desenvolver uma atividade económica, não poderá pertencer ao ao setor de economia social.

Portanto, na economia social só se encontram as entidades que não encaram os lucros e a sua distribuição como objetivo primordial, claro que tal facto não dispensa o desenvolvimento de uma atividade que garanta excedentes suficientes para fazer cumprir os objetivos de tais entidades (Namorado, 2007a).

No caso português, existem quatro tipos de pessoas coletivas que integram o conceito de economia social é o caso das associações, as sociedades comerciais, as fundações e as cooperativas. Como referido anteriormente, tanto as associações como as fundações, em que a atividade económica tenha como principal objetivo a solidariedade social, integra o setor cooperativo e social, e portanto a economia social, e mesmo que tenha outro tipo de finalidade social não estando integradas no setor cooperativo e social, fazem no entanto parte da economia social. No que respeita às sociedades comerciais, só integram a economia social, quando os seus titulares são quaisquer entidades integradas neste setor (Namorado, 2007a; Meira, 2013).

Assim, nos termos do art.º 4.º da LBES integram o conceito de economia social as seguintes entidades: as cooperativas, as associações mutualistas, as misericórdias, as fundações, as instituições particulares de solidariedade social, as associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local, as entidades abrangidas pelos subsetores comunitário e autogestionário, e outras entidades que respeitem os princípios orientadores da economia social.

Enquanto entidades de economia social, as cooperativas estão sujeitas a um conjunto de princípios previstos no art.º 5.º da LBES e contemplam a delimitação do

conceito, a saber: "a) o primado de pessoas e dos objetivos sociais; b) a adesão e participação livre e voluntária; c) o controlo democrático dos respectivos órgãos pelos seus membros; d) a conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral; e) o respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade; f) a gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social; g) a afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada."

De acordo com Meira (2013), estes princípios orientadores assemelham-se aos valores e princípios cooperativos que integram conjuntamente com a noção de cooperativa, a chamada "identidade cooperativa", que destacaremos mais adiante.

Em suma, ao ser valorizada a noção de setor cooperativo e social, no caso português, há uma receção jurídico-constitucional autónoma que abrange quase toda a economia social, uma vez que todo o setor cooperativo e social está englobado na economia social, mas nem todas as entidades consideradas como partes integrantes da economia social estão no setor supramencionado. Tendo como exemplo flagrante, o facto de todas as sociedades comerciais estarem excluídas do setor cooperativo e social, e que não estão, globalmente excluídas da economia social (Namorado, 2006).

Segundo Caeiro (2008), a economia social define-se por um intervalo entre o Estado e o setor privado. Pois por um lado, e no sentido da concretização de ações que visem o melhoramento da qualidade social dos indivíduos, o Estado não pretende resolver, e por outro a economia privada não vislumbra interesses lucrativos para a sua realização.

2. Enquadramento Jurídico das Cooperativas

No plano constitucional, no ordenamento português, as cooperativas gozam de uma consideração jurídica autónoma por parte da CRP, que lhes dedica mais de uma dezena de artigos dispersos por todo o seu texto, mas articulados entre si por um conjunto de princípios estruturantes, como o princípio da coexistência dos três setores (público, privado, e cooperativo e social) consagrado no art. 82.º, o princípio da liberdade de iniciativa cooperativa (art. 61.º), o princípio da proteção do setor cooperativo e social

(art. 80.°), o princípio da obrigação do Estado estimular e apoiar a criação de cooperativas (art. 85.°), e o princípio da conformidade com os princípios cooperativos da Aliança Cooperativa Internacional (ACI)⁵ (art. 61.°, n.° 2, *in fine*)⁶.

Como referido anteriormente, o setor cooperativo e social incorpora 4 subsetores: cooperativo, comunitário, autogestionário e solidário. De acordo com Meira (2011b), esta numeração deverá ser entendida como imperativa, ou seja, não poderá haver entidades pertencentes ao setor cooperativo e social que não pertençam a um dos subsetores.

Assim, de acordo com o art.º 82.º, n.º 4 da CRP, o subsetor cooperativo integra " os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza". Desta forma, o respeito pelos princípios cooperativos é imperativo para as cooperativas, mesmo para as cooperativas de interesse público (ou régies cooperativas)⁷ que podem não obedecer a alguns dos princípios, que decorrerá do facto de nelas participarem entes públicos nessa qualidade (Meira, 2011b).

O art.º 61.º da CRP estabelece a liberdade de inciciativa da cooperativa. Pelo que dispõe o n.º 2 que "a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos". Por sua vez o n.º 3 consagra que "as cooperativas desenvolvem livremente as suas actividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas". Nesta conformidade Meira (2011b), refere que à liberdade de inciativa cooperativa corresponderão três direitos: o direito de todas as pessoas constituir cooperativas livremente; o direito de as cooperativas desenvolver a sua atividade livremente e o direito de livre associação de cooperativas em cooperativas de gau superior, como destacaremos mais adiante.

Consagra o art.º 80.º da CRP que, a organização económico-social assenta em princípios que no caso do setor cooperativo e social deriva da proteção do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção (art.º 80.º, al. f) da CRP).

⁶ - Ver neste sentido Meira (2011a).

⁵ - Neste texto, daqui em diante, quando for referida a Aliança Cooperativa Internacional será usado o acrónimo ACI. A ACI é uma organização internacional não-governamental, fundada em Londres em 1895 que tem como ideal os princípios e os valores cooperativos a nível mundial (García, 2011).

⁷ - De acordo com o *Código Cooperativo Português* no art.º 6 n.º1, as cooperativas de interesse público caraterizam-se pela "participação do Estado, de outras pessoas coletivas de direito público e de cooperativas, de utentes de bens e serviços produzidos ou de quaiquer entidades de economia social".

Nesta conformidade Meira (2011b), refere que tal princípio manisfesta-se na garantia formal da existência do setor cooperativo e social (art.º 82.º da CRP), como garantia institucional e na previsão de medidas materiais que permitam o seu desenvolvimento (art.º 86.º da CRP).

Na consequência do princípio da proteção do setor cooperativo e social, estabelece o art.º 85.º, n.º 1 da CRP que o "Estado estimula e apoia a criação e atividade de cooperativas", sendo que a "lei definirá os benefícios fiscais e financeiros das cooperativas, bem como condições mais favoráveis à obtenção de crédito e auxílio técnico" (art.º 85.º, n.º 2 da CRP). De acordo com Meira (2013), o "estímulo" decorrerá, sobretudo, de medidas de natureza legislativa que suscitem o interesse pelo exercício da atividade cooperativa, enquanto que o "apoio" decorrerá de medidas administrativas que visem facilitar o exercício de tal atividade. No mesmo seguimento Meira (2011b), refere que tal estímulo cooperativo não deve ser entendido no sentido de cooperativismo protegido, ou seja, os estímulos e os apoios do Estado não podem traduzir-se em formas de interferência na constituição ou na vida das cooperativas, devendo pautar-se pelos princípios da igualdade, da imparcialidade e da não-discriminação.

No plano da LBES, e como visto anteriormente, as cooperativas integram as entidades que fazem parte da economia social (art.º 4.º al. a)). Uma vez que, a atividade económico-social das cooperativas tem por finalidade a promoção dos interesses dos seus membros (Meira, 2013).

No mesmo seguimento a referida autora citando Monzón Campos, refere que as cooperativas constituem o eixo essencial da economia social, tendo os princípios e os valores cooperativos definidos pela ACI, servido de referência aos princípios orientadores da economia social.

No plano da legislação ordinária, teremos por referência o regime previsto no *Código Cooperativo Português* (CCoop)8 — sendo, sobretudo, no âmbito deste diploma que realizaremos o nosso estudo — e ainda os doze diplomas legais que regem cada um dos doze ramos cooperativos. Nos termos do art. 4.º do CCoop, os ramos hoje existentes em Portugal são: consumo; comercialização; agrícola; crédito; habitação e construção; produção operária; artesanato; pescas; cultura; serviços; ensino;

7 de setembro.

^{8 -} Neste texto, daqui em diante, quando for referido o Código Cooperativo Português será usado o acrónimo CCoop. O CCoop está previsto na Lei n.º 119/2015, publicada em agosto de 2015 trata, entre outras matérias, da constituição e da dissolução, do regime económico e da estrutura orgânica da cooperativa, bem como dos direitos e deveres dos cooperadores. A presente Lei revoga a Lei n.º 51/96, de

solidariedade social, admitindo-se, expressamente, que uma cooperativa abranja atividades próprias de vários ramos.

3. Enquadramento Contabilístico das Cooperativas

Quanto ao regime contabilístico, cumpre destacar que no ordenamento português, não há um tratamento contabilístico específico e diferenciado para as cooperativas face às sociedades comerciais.

De facto, o *Sistema de Normalização Contabilística* (SNC)⁹ é de aplicação obrigatória às cooperativas (n.º 1 do art. 3.º do SNC), o que tem gerado uma reação crítica por parte da doutrina e do movimento cooperativo (Bandeira & Meira, 2015). De acordo como Meira e Ramos (2014), o SNC foi pensado, sobretudo, para sociedades capitalistas convencionais¹⁰, não tendo, por isso, em conta as especificidades das cooperativas, nomeadamente o seu escopo mutualístico e o caráter variável do capital social decorrente, do direito de reembolso das entradas de capital em caso de demissão do cooperador. Se nas sociedades comerciais o principal objetivo é a maximização do lucro, nas cooperativas é a satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos seus membros, o designado escopo mutualístico (Bandeira & Meira, 2015).

O SNC entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010, substituindo o Plano Oficial de Contabilidade em resultado da transposição para o ordenamento jurídico nacional do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, diploma de âmbito comunitário que teve como objetivo assegurar o eficiente funcionamento dos mercados de capitais na União Europeia, através da harmonização da informação financeira mantendo assegurado um elevado grau de transparência e comparabilidade da informação financeira prestada pelas empresas.

⁻

⁹ - Neste texto, daqui em diante, quando for referido o *Sistema de Normalização Contabilística*, será usado o acrónimo SNC. O SNC foi aprovado pelo DL n.º 158/2009, de 13 de julho, sendo que o mesmo sofreu alterações previstas na Lei n.º 20/2010 de 23 de agosto, pelo DL n.º 36-A/2011 de 9 de setembro, pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, pela Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro e republicado pelo DL 98/2015 de 2 de junho.

^{10 -} Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, o SNC é obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades: sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais, empresas individuais reguladas pelo Código Comercial, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, empresas públicas, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico.

O diploma veio introduzir as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF)¹¹ baseadas nas *International Accounting Standard / International Financial Reporting Standards* (IAS/IFRS). É neste preceito que a generalidade das empresas portuguesas elaboram as suas demonstrações, excluídas estão as entidades que atuam no setor financeiro, no setor segurador e no setor bancário (art.º 5.º do SNC).

Tal, significa que as Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL)¹² encontram-se sujeitas ao SNC. Posteriormente à data de entrada em vigor do SNC, o DL n.º 36-A/2011 de 9 de março¹³, veio estabelecer um regime de normalização específico para as ESNL (SNC- ESNL)¹⁴. Assim, "a normalização contabilística para as ESNL aplica-se às entidades que prossigam a título principal uma atividade sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto" (art.º 5.º, n.º 1 do SNC-ESNL). Contudo, o n.º 2 do art. 5.º deste diploma excluiu expressamente as cooperativas da aplicação deste regime, o que não se compreende uma vez que é consensual quer na doutrina, quer na jurisprudência que as cooperativas não têm um escopo lucrativo, pelo menos a título principal, nem distribuem ganhos económicos ou financeiros diretos aos respetivos membros, como veremos ao longo deste estudo.

De acordo com Bandeira (2014), apesar das cooperativas serem, por definição, entidades sem fins lucrativos (art.º 2.º, n.º 1 do CCoop), cujo funcionamento se encontra sujeito a um conjunto de normas muito específicas, designadamente o CCoop, em termos de relato financeiro estão obrigadas a utilizar o mesmo normativo que as demais entidades do setor privado, com fins lucrativos (art.º 3.º n.º1 al. e) do SNC; art.º 5.º, n.º2 do SNC-ESNL).

Nesta conformidade, o enquadramento contabilístico possível para as cooperativas e para as as demais entidades previstas no art.º 3.º n.º1 do SNC, relacionarar-se-á com a

¹¹ - Neste texto, daqui em diante, quando for referido as Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro, será usado o acrónimo NCRF.

^{12 -} Neste texto, daqui em diante, quando for referido as Entidades do Setor não Lucrativo, será usado o acrónimo ESNL.

¹³ - O Decreto-Lei n.º 36- A/2011 de 9 de março, aprova o regime de normalização contabilística para as microentidades e para as entidades do setor não lucrativo, consagra as regras que dispensam a apresentação de contas consolidadas por empresa mãe e a alteração do prazo para entrega dos pedidos de reembolso do IVA por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso aos períodos de imposto do ano de 2009.

¹⁴ - Neste texto, daqui em diante, quando for referido o regime de normalização contabilística para as para as entidades do setor não lucrativo, será usado o acrónimo SNC-ESNL.

respetiva dimensão económica¹⁵ podendo aplicar-se o geral, o previsto para as pequenas empresas ou disposto para as microentidades.

Excetuam-se deste regime as cooperativas de solidariedade social equiparadas a instituições particulares de solidariedade social (IPSS)¹⁶, dispõe art.º 256.º da Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2013)¹⁷ que as cooperativas de solidariedade social equiparadas a IPSS e, nessa qualidade registadas na Direção Geral da Segurança Social, devem aplicar os SNC-ESNL.

Em suma, a análise jurídica das cooperativas permite-nos concluir que a legislação portuguesa, no plano constitucional, apresenta diversos princípios que fomentam a criação de cooperativas: princípio da liberdade de iniciativa da cooperativa; princípio da proteção do setor cooperativo e social e o princípio de obrigação do Estado em estimular e apoiar a criação de cooperativas. O estímulo e apoio são, igualmente, reconhecidos para as entidades de economia social, conforme disposto no art.º 9.º da LBES. Assim, sendo as cooperativas entidades que contemplam o conceito de economia social, as mesmas e, no caso de CRP não ter previsto tal vantagem, estariam igualmente favorecidas.

Contudo, estas preocupações contempladas na análise jurídica não são equacionadas aquando do enquadramento contabilístico das cooperativas. Dispõe o SNC que o tratamento contabilístico das cooperativas é igual às demais entidades do setor capitalista. No decorrer deste estudo revela-se permissas que permitem concluir a inadequação deste normativo.

. .

¹⁵ - Ver neste sentido as categorias económicas previstas no art.º 9.º do SNC.

¹⁶ - Neste texto, daqui em diante, quando for referido as Instituições Particulares de Solidariedade Social, será usado o acrónimo IPSS.

¹⁷ - O art.º 256.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013) alterou o art.º 5.º do DL n.º 36-A/2012 de 9 de março , bem com o art.º 3.º do DL n.º 158/2009 de 13 de julho alterado pela Lei n.º 20/2010 de 23 de agosto e pelo DL 36-A/2011 de 9 de março, no sentido de autonomizar o enquadramento contabilístico da cooperativas de solidariedade social equiparadas a IPSS.

Capítulo II – Caraterização das Cooperativas

Considerações Preliminares

A adequada compreensão do regime jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas implica que previamente se reflita sobre a noção de cooperativa, os princípios e valores cooperativos, os ramos cooperativos e espécies de cooperativas e o objeto social da cooperativa, tendo em conta o preceituado no CCoop.

Em paralelo, uma brevíssima reflexão sobre a evolução histórica das cooperativas no ordenamento português.

1. Cooperativismo em Portugal

O movimento cooperativo surge em Portugal em meados do século XIX tendo como objetivo a intervenção na atividade económica e no setor capitalista, pretendia proporcionar bases para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária entre as classes sociais da época (Namorado, 2006).

É neste sentido que Ferreira (2002) afirma, que o nascimento e o desenvolvimento do cooperativismo resulta de um movimento associativo operário que procurou resistir contra as vicissitudes negativas criadas pelo trabalho assalariado e pela organização do trabalho capitalista.

Opinião igualmente apresentada por Namorado (2007b:3), afirmando que o fenómeno do cooperativismo emerge historicamente do movimento operário sendo que esta energia advém "de uma das principais forças congregadoras das sociedades humanas- a cooperação".

Em termos mais simples, Namorado (2005) afirma que o cooperativismo nasce pela necessidade de enfrentar a concorrência de entidades mais poderosas, não ficando assim, à mercê de decisões unilaterais.

Perante um contexto histórico adverso em que, sobretudo, o capitalismo era pouco desenvolvido e o Estado assumia um dinamismo pouco interventivo tanto nos domínios legislativo, executivo e jurídico, como na preocupação em intervir nas áreas do desemprego, na miséria e pobreza em que a classe trabalhadora estava mergulhada, surge então movimentos cooperativos que contrariaram a degradação, criando condições para poderem sobreviver e emanciparem-se socialmente, (Ferreira, 2002) deste modo,

as sociedades humanas sobreviviam se os membros cooperassem entre si. Era a época de uma cooperação livre em que a sobrevivência e o progresso dependiam da necessidade coletiva e da cooperação entre os membros (Namorado, 2007b).

O cooperativismo em Portugal poderá, segundo Leite (2011), subdividir-se em três períodos da história, sendo que em todas as fases há uma orientação protegida por diplomas, que cercaram o desenvolvimento. Para o autor Ferreira (2002) a histórica do cooperativismo em Portugal, divide-se em quatro grandes marcos acrescentado apenas ao anterior uma fase que decorre entre a Revolução Industrial de 1820 até à queda da monarquia em 1910.

1.1.1. Da revolução liberal de 1820 à primeira República em 1910

Portugal, fortemente influenciado pelas ideias vindas da Revolução Industrial na Inglaterra e pela Revolução Francesa, surge as primeiras cooperativas ligadas sobretudo ao consumo, sendo a primeira designada por *Fraternal dos Fabricantes de Tecidos e Artes Correlativas* datada no ano de 1858, surgindo passado pouco mais de uma década da criação da cooperativa Rochdale¹⁸ (Leite, 2011).

Neste sentido, emana a primeira legislação portuguesa a regular o setor cooperativo a Lei de 2 de julho de 1867, publicada 15 anos depois da Inglesa (The Industrial and Privident Societies Act de 1852) e denominada por "Lei Basilar" obra do ministro Andrade Corvo, segundo Namorado (2000) esta Lei desencadeia o desenvolvimento do cooperativismo português. Neste documento, um dos primeiros textos legais sobre o cooperativismo em todo o mundo, surge a primeira definição de cooperativa.

Vinte anos depois surge o Código Comercial de Veiga Beirão, de 1888. O diploma reconhecia publicamente as cooperativas, definia como funcionavam e incentivava a sua criação (Leite, 2011).

1.1.2. Da primeira República de 1910 ao fascismo em 1926

Os resultados económicos, sociais, culturais e políticos da governação da monarquia constitucional foram extremamente negativos, para a maioria da população,

^{18 -} A cooperativa de consumo *The Rochdale Society of Equitable Pioneeres*, conhecida por Rochadale, criada em 1844 é considerada, pela literatura, a primeira cooperativa conhecida do mundo. Nas palavras de Namorado (2007b) a criação da Rochadale traduz a viragem para a autonomização do fenómeno cooperativo e a consequente emergência de uma identidade cooperativa específica, pois muitas experiências surgiram em toda a Europa, permitindo o desenvolvimento do cooperativismo e a criação de um novo fenómeno.

nomeadamente para os camponeses mais pobres e para o operariado. Os efeitos práticos da Revolução Industrial eram pouco significativos, quer ao nível das infraestruturas, quer ao nível do desenvolvimento das forças produtivas (Ferreira, 2002).

Neste sentido, são vários os fatores que estiveram na origem do decréscimo da visibilidade social do cooperativismo em Portugal. O primeiro reporta-se à frustração do operariado face às políticas dos governos democráticos e republicanos que governavam Portugal. O segundo decorre da radicalização das práticas e dos princípios do sindicalismo revolucionário que emergiu neste período. O terceiro fator consubstancia os efeitos provocados pela primeira Guerra Mundial (Ferreira, 2002).

Portanto, o Governo surge em auxílio das cooperativas no intuito de atenuar a crise económica apoiando as cooperativas de consumo durante a Guerra Mundial implementando medidas de concessão de empréstimos, pelo Decreto n.º 3618 de 27 de novembro de 1917 (Leite, 2011).

Como refere Namorado (2000), esta fase mostra que o espaço de desenvolvimento criado para o setor cooperativo, foi suficiente para a sua expansão, entre os diversos ramos, (o ramo de consumo assumia maior significado), tendo como propósito a contenção de preços, o fornecimento de bens com maior qualidade e o combate ao mercado negro.

Segundo Namorado (2005), este período carateriza-se pela valorização das cooperativas, contudo não resultaram políticas de apoio consistentes.

1.1.3. Do fascismo português à Revolução dos cravos de 1974

Durante os quarenta e oito anos do Estado Novo, o setor cooperativo sofreu fortes constrangimentos ao seu desenvolvimento, uma vez que foram criadas medidas que limitaram o seu funcionamento. Entre elas, a aprovação do Decreto n.º 22513 de 12 de maio de 1933, conhecido como a "Lei Garrote", que vem alterar as isenções da contribuição industrial aplicadas às cooperativas de uma forma geral, sendo as cooperativas de consumo as mais afetadas (Namorado, 2000). Ainda neste período muitas das cooperativas culturais, foram simplesmente extinguidas (Namorado, 2005).

No entanto, este movimento anti-cooperativista não se generalizou a todos os ramos das cooperativas. O Estado promoveu o ramo agrícola, através de auxílio à criação de caixas de crédito agrícola e cooperativas agrícolas. Estas medidas eram legisladas pelo DL n.º 29494, de 22 de Março de 1939 que regulamentava a constituição de grémios e

casas de lavoura. Apesar deste incentivo as cooperativas eram vigiadas e controladas pelo Estado (Almeida, 2005).

De acordo com Namorado (2005), este período é considerado uma atrofia para o cooperativismo português.

1.1.4. Da Revolução dos cravos à atualidade

Após o derrube do regime salazarista, o setor cooperativo e social sofreu um forte impulso. Desde logo, a importância dada às cooperativas na CRP, e a promoção da igualdade entre os diversos ramos do setor cooperativo, promovendo-se o crescimento homogéneo entre elas (Namorado, 2005).

Neste sentido, o período que ascendeu à revolução dos capitães de abril houve diversa produção legislativa de relevância no que concerne às cooperativas.

O DL n.º 349/75 de 4 de julho que cria uma comissão de apoio às cooperativas definindo quem dela faz parte e elenca algumas atividades de apoio e diagnóstico da situação real do setor cooperativo, pela primeira vez reconhecido (Ferreira, 2002).

O DL n.º 902/76 de 31 de dezembro que cria o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (INSCOOP ¹⁹). Este organismo, tutelado pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, continua a ter importância na economia social do Estado, prova disso é a alteração, aprovada pelo DL n.º 282/2009 de 7 de outubro, que extingue o INSCOOP e autoriza a criação da CASES (Leite, 2011).

O CCoop aprovado pela Lei n.º 119/2015 de 31 de agosto. Sendo o original aprovado pelo DL n.º 454/80 de 9 de outubro. O Código aplica-se a todos os ramos cooperativos (Ferreira, 2002).

2. A Identidade Cooperativa

A análise do tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas confronta-se com as peculiaridades e singularidades destas entidades as quais, decorrem da noção da "identidade cooperativa", cuja compreensão se revela essencial no presente estudo.

O universo cooperativo é determinado por um conjunto de parâmetros normativos, que envolve três conceitos articulados entre si: noção de cooperativa, princípios

¹⁹ - Neste texto, daqui em diante, quando for referido o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo será usado o acrónimo INSCOOP.

cooperativos e valores cooperativos, os quais integram a chamada "identidade cooperativa" (Meira, 2009; Namorado, 2013).

A identidade da cooperativa nesta tripla dimensão foi definida no congresso internacional de 1995 pela ACI, em que ficou delineado que a identidade da cooperativa não se materializava apenas nos princípios cooperativos, sendo a cooperativa um todo (Namorado, 2001a), dependendo de valores cooperativos e de uma definição de cooperativa concreta. É certo, no entanto, que os princípios continuaram a ser o elemento de maior relevância (Namorado, 2001b).

De facto, de acordo com Namorado (2013), a noção de cooperativa antes do congresso era essencialmente vocacionada para a ajudar a decidir quais as entidades que cabiam na Aliança. Os valores cooperativos eram meras reflexões teóricas ou ambições dos cooperativistas, sendo os princípios o elemento estruturante da noção de identidade da cooperativa.

2.1. Noção de Cooperativa

O conceito de cooperativa é composto por uma vertente empresarial, caraterizandose como uma unidade de produção ou de troca e por uma vertente cooperativa, surgindo como uma entidade caraterizada por uma escopo mutualístico (Meira, 2011c).

É neste sentido, que a definição de cooperativa, reconhecida pela ACI, dispõe que cooperativa é uma associação autónoma de pessoas que se unem de forma voluntária para satisfazer as necessidades e as aspirações económicas, sociais e culturais comuns, mediante uma empresa de propriedade comum e gestão democrática (García, 2011; Namorado, 2013).

No mesmo seguimento da ACI, o CCoop no art.º 2.º consagra que "as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e entreajuda dos seus membros, com obediência aos princípios cooperativos, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais daqueles".

De acordo com Meira (2009), esta definição assenta em quatro caraterísticas fundamentais que permite distinguir o regime económico das cooperativas: por um lado assumem o caráter formal a variabilidade do capital social e a variabilidade da composição societária, por outro assume a natureza substantiva o objeto social da cooperativa (a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades económicas, sociais ou

culturais dos membros) e modo de gestão da cooperativa (obediência aos princípios cooperativos e a cooperação e entreajuda dos membros).

Acresce que, para além de a cooperativa ter personalidade jurídica própria e distinta de cada um dos seus membros, a cooperativa assume uma natureza instrumental face aos seus cooperadores, na medida em que a cooperativa nasce para satisfazer as necessidades daqueles (Meira, 2009).

A este propósito Namorado (2013) afere que as cooperativas são organizações com uma natureza empresarial atípica, cujos membros, visam a prossecução de objetivos comuns, que podem ser de natureza económica, social e cultural.

A noção de cooperativa é, nas palavras de Namorado (2001b), como que uma cristalização sintética do essencial dos princípios cooperativos.

2.2. Princípios Cooperativos

A definição de cooperativa implica imperativamente a observância dos princípios cooperativos (Namorado, 2013). Opinião semelhante tem Aparicio e García (2006), afirmando que a cooperativa, apesar de assumir a forma jurídica empresarial, rege a sua atuação por princípios cooperativos, o que terá implicações estruturais a nível financeiro, afetando sobretudo o desempenho económico.

Como referido no capítulo anterior, no enquadramento jurídico-constitucional, os princípios cooperativos são de obediência obrigatória. Ora, o art.º 61.º, n.º 2 da CRP dispõe que "a todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos" e de acordo com o art.º 82.º, n.º 4 al. a), da mesma lei, o subsetor cooperativo "abrange os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos". Desta forma, o desrespeito da cooperativa pelos princípios cooperativos constituirá causa para a sua dissolução (art.º 112.º, n.º 1, al. h) do CCoop)²⁰.

O conhecimento e compreensão do fenómeno cooperativo implicam a análise dos princípios cooperativos, os quais estão consagrados no art.º 3.º do CCoop. Estes sete princípios estão interligados, sendo todos eles imprescindíveis para a compreensão das

-

²⁰ - Dispõe o art.º 112.º, n.º1 al. h) do CCoop que "as cooperativas dissolvem-se por: decisão judicial transitada em julgado que verifique que a cooperativa não respeita no seu funcionamento os princípios cooperativos, que utiliza sistematicamente meios ilícitos para a prossecução do seu objeto ou que recorre à forma de cooperativa para alcançar indevidamente benefícios legais"

especificidades do regime jurídico e contabilístico das cooperativas (Meira, 2009; Namorado, 2013).

Façamos então, uma breve análise do conteúdo destes princípios.

1.º Princípio- "Adesão voluntária e livre"

"As cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membros, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas".

O Princípio da adesão voluntária e livre incorpora duas vertentes: a liberdade da saída e a voluntariedade na adesão, uma vez que dependerá, exclusivamente, da vontade do cooperador, sendo a adesão aberta a todas as pessoas, desde que aceitem as responsabilidades inerentes ao estatuto de cooperador (Meira, 2011c).

É neste sentido, que este princípio é, tradicionalmente, designado por princípio da "princípio da porta aberta", uma vez que, devido ao caráter mutualista e social da cooperativa, qualquer pessoa interessada poderá beneficiar dos seus serviços, desde que satisfaçam os requisitos legais para a sua entrada (Donário, 2013).

Namorado (2013) é mais explícito, ao afirmar que tal princípio pressupõe que a entrada de qualquer cooperador não pode ser recusada sem razão objetiva, do mesmo modo que ninguém pode ser obrigado a permanecer contra vontade própria ou ser excluído sem razão comprovada. Por outras palavras, tanto a adesão como a saída devem ser voluntárias e tendencialmente livres (Leite, 2012).

De acordo com Aparicio e García (2006), o Princípio da "Adesão voluntária e livre" tem repercussões económicas que intervém no capital social da cooperativa. Veremos, mais adiante, como a caraterística da livre entrada e saída de cooperadores condiciona a estrutura financeira da cooperativa²¹.

2.º Princípio- "Gestão democrática pelos membros"

"As cooperativas são organizações democráticas geridas pelos seus membros, os quais participam ativamente na formulação das suas políticas e na tomada de decisões. Os homens e as mulheres que exerçam funções como representantes eleitos são responsáveis perante o conjunto dos membros que os elegeram. Nas cooperativas do

²¹ - Este princípio será objeto de uma análise desenvolvida a propósito da variabilidade do capital social cooperativo. Ver infra ponto 1.1. do Capítulo III.

primeiro grau, os membros têm iguais direitos de voto (um membro, um voto), estando as cooperativas de outros graus organizadas também de uma forma democrática".

Tal princípio significa que as cooperativas são associações de pessoas que procuram satisfazer os interesses dessas mesmas pessoas. Contudo, tal satisfação implica a existência de uma orientação, de uma liderança, que deverá ser democrática, no sentido que implicará uma participação ativa dos cooperadores na tomada de decisões e na definição de políticas da cooperativa, (Leite, 2012) independentemente da participação financeira (Meira, 2009).

Uma das principais vertentes deste princípio traduz-se na igualdade do direito de votos (um membro, um voto). Deste modo, Namorado (2013) afirma que este princípio consagra na íntegra o que deve ser a democraticidade das cooperativas, impregnada pela ideia da necessidade de participação dos cooperadores

Acresce, que na cooperativa todos têm poder de expressão e manifestação de vontade igual, independentemente da participação efetiva na cooperativa ser desigual (Leite, 2012). Desta forma, tem o mesmo poder de expressão o cooperador que subscreve mais capital inicial do que o outro, ou o cooperador que trabalha mais dias para a cooperativa do que o outro, ou o cooperador que utiliza mais serviços do que o outro (Meira, 2009).

3.º Princípio- "Participação económica dos membros"

"Os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte deste capital é normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros".

De acordo com Namorado (2001a), este princípio aponta para a equidade nas contribuições dos cooperadores e valoriza a propriedade comum de uma parte do capital das cooperativas, consagrando a necessidade de essa contribuição se articular com o controlo democrático da cooperativa. Desta forma, essa parte de capital será

propriedade coletiva da cooperativa e o capital subscrito pelos membros poderá originar uma compensação limitada (Meira, 2009).

Meira (2009), refere que tal princípio institui os parâmetros do regime económico das cooperativas, no que se refere à distinção entre lucros e excedentes, à possibilidade de serem pagos juros pelos títulos de capital detidos pelos cooperadores (desde que limitados), à eventualidade de serem distribuídos excedentes através da forma de retorno. Do princípio, resulta ainda, que serão as operações de cada cooperador com a cooperativa que contribuirão para o critério de distribuição de resultados e não a participação no capital (Namorado, 2005; Meira, 2009).

Este princípio cooperativo aglomera os pilares básicos de sustentação do regime económico das cooperativas: a referência ao capital e à sua propriedade comum; a remuneração limitada sobre o capital; e a aplicação de eventuais excedentes (Namorado, 2013).

4.º Princípio- "Autonomia e independência"

"As cooperativas são organizações autónomas de entreajuda, controladas pelos seus membros. No caso de entrarem em acordos com outras organizações, incluindo os governos, ou de recorrerem a capitais externos, devem fazê-lo de modo a que fique assegurado o controlo democrático pelos seus membros e se mantenha a sua autonomia como cooperativas".

Segundo Namorado (2013), este princípio pretende garantir que as relações com o Estado não conduzem à instrumentalização da cooperativa e pretende assegurar a entrada de capitais resultante de fontes externas, salvaguardando a autonomia e o controlo das cooperativas. Na mesma linha Meira (2009), enfatiza a dupla finalidade deste princípio: por um lado, garante que as relações das cooperativas com o Estado não as conduzem à sua instrumentalização, e por outro lado, assegura que a entrada de capitais provenientes de fontes externas não põe em causa, nem a autonomia, nem o controlo democrático das cooperativas pelos seus membros.

Deste modo, as cooperativas são controladas pelos membros.

5.º Princípio- "Educação, formação e informação"

"As cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas. Elas devem

informar o grande público, particularmente os jovens e os líderes de opinião, sobre a natureza e as vantagens da cooperação".

Nas palavras de Namorado (2001a), este princípio consagra como eixos necessários e relevantes da cooperatividade a educação, a formação e a informação, sendo os seus destinatários os cooperadores, os trabalhadores da cooperativa e os cidadãos em geral,

É um princípio que visa centralizar o papel educativo nos seus diversos planos, assumindo-se como um elemento estruturante da cooperação (Namorado, 2005).

Este princípio fundamenta a obrigatoriedade de constituição de uma reserva – reserva para a educação e formação cooperativas²², com um tratamento económico, fiscal e contabilístico particular (Aparicio & García, 2006).

6.º Princípio- "Intercooperação"

"As cooperativas servem os seus membros mais eficazmente e dão mais força ao movimento cooperativo, trabalhando em conjunto, através de estruturas locais, regionais, nacionais e internacionais".

Este princípio consagra um dever de mútua colaboração entre as cooperativas que visa aumentar a eficácia no modo como as cooperativas servem os seus membros (Namorado, 2013).

No mesmo seguimento Meira (2009:69) citando Ian Macpherson (1996), afirma que as cooperativas só conseguem maximizar o seu impacto se colaborarem de forma prática e rigorosa umas com as outras.

Deste modo, segundo Meira (2009), assiste-se à integração, horizontal ou vertical, das atividades afins à cooperativa, podendo formar-se cooperativas de "grau superior ou de segundo grau". Neste sentido, Leite (2012) afere que a intercooperação horizontal sucede-se entre cooperativas do mesmo ramo, ou entre cooperativas de diferentes ramos e a intercooperação vertical ocorre no seio de uniões, federações e confederações, previstas nos arts.º 102.º a 107.º do CCoop.

7.º Princípio- "Interesse pela Comunidade"

"As cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros".

23

²² - A reserva para educação e formação cooperativa, será alvo de análise, mais desenvolvida. Ver infra ponto 1.1. do Capítulo IV.

De acordo com Meira (2009), as cooperativas assumem uma responsabilidade perante a comunidade em que estão inseridas. Assim, para além dos benefícios proporcionados aos seus membros, as cooperativas asseguram o desenvolvimento sustentável das respetivas comunidades (Namorado, 2013).

Explica-se, desta forma, a vocação das cooperativas para se envolverem na resolução dos problemas que afetam as comunidades em que se inserem (Namorado, 2005), trabalhando com o propósito de desenvolverem a comunidade, mediante políticas aprovadas pelos cooperadores (García, 2011).

2.3. Valores Cooperativos

De acordo com Namorado (2005), os valores cooperativos configuram a atmosfera onde vivem os princípios cooperativos, clarificando-lhes o sentido e dando-lhes maior consistência ética. Namorado (2001b) acrescenta, que os valores cooperativos correspondem a simples referências não sendo, por isso, imperativos.

Assim, no congresso de 1995 organizado em Manchester, a ACI juntou aos princípios cooperativos um conjunto de valores: autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade. Os membros das cooperativas devem assumir ainda valores éticos de honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo (Namorado, 2013; Meira, 2009).

Resumidamente, pode-se afirmar que os valores cooperativos funcionam como uma estrutura ética dos princípios cooperativos, cabendo-lhes um papel clarificador no que concerne aos princípios (Namorado, 2013).

3. Ramos Cooperativos e Espécies de Cooperativas

Tendo em conta a atividade económica desenvolvida pela cooperativa, o art.º 4.º, n.º1 do CCoop, consagra doze ramos cooperativos: agrícola; artesanato; comercialização; consumidores; crédito; cultura; ensino; habitação e construção; pescas; produção operária; serviços e solidariedade social. Contudo, é da competência de legislação complementar a regulamentação dos diversos ramos cooperativos (n.º 3 do art.º 4.º do Ccoop).

As cooperativas agrícolas são fundamentais no desenvolvimento das comunidades rurais, promovendo o crescimento agrícola e rural. Agrupam o conjunto, os agricultores

que representam os setores estrategicamente mais pertinentes, entre eles a produção do leite, do vinho, do azeite e hortofrutícolas (art.º 2 do DL n.º 335/99, de 20 de agosto).

As cooperativas de artesanato transformam as matérias- primas, produzindo peças que refletem a cultura social e as tradições. Resultam da união entre a criatividade e a perícia manual dos artesões (art.º 2 do DL n.º 303/81, de 12 de novembro).

O ramo cooperativo de comercialização associa os empresários da área comercial ou industrial que visam adquirir, armazenar e fornecer aos seus membros bens e serviços necessários à prossecução da atividade e colocar no mercado os bens por eles produzidos e/ou transformados (art.º 2 do DL n.º 523/99, de 10 de dezembro).

As cooperativas dos consumidores (designadas cooperativas de consumo, na anterior versão do CCoop) têm por objecto principal fornecer aos seus membros e respectivo agregado familiar, nas melhores condições de qualidade e preço, bens ou serviços destinados ao seu consumo ou uso directo. Assim, promovem a salvaguarda dos direitos dos consumidores e do meio ambiente (art.º 2 do DL n.º 522/99, de 10 de dezembro).

As caixas de crédito agrícola são as únicas instituições de crédito em Portugal sob a forma de cooperativa. Exercem funções de crédito agrícola em favor dos seus membros, bem como a prática dos demais atos inerentes à atividade bancária (art.º 1 do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro²³).

O ramo da cultura centra-se na intervenção nas áreas de ação cultural, pela criatividade, difusão, informação, dinamização e animação (art.º 2 do DL n.º 313/81, de 19 de novembro).

As cooperativas de ensino gerem estabelecimentos de ensino ligados, sobretudo, aos níveis superior, secundário e formação profissional (art.º 2 do DL n.º 441-A/82, de 6 de novembro).

O ramo da habitação e construção promove a habitação social, a qualidade habitacional dos espaços envolventes dando resposta às necessidades sociais e culturais das famílias e de cada um dos seus elementos (art.º 2 do DL n.º 502/99, de 19 de novembro).

As cooperativas das pescas dedicam-se à exploração dos recursos vivos do mar (art.º 2 do DL n.º 312/81 de 18 de novembro).

25

²³ - O presente regime foi alterado pelos seguintes diplomas: DL n.º 230/95, de 12 de setembro; DL n.º 320/97, de 25 de novembro; DL n.º 102/99, de 31 de março; alterado e republicado pelo DL n.º 142/2009, de 16 de junho.

O ramo da produção operária exerce a sua atividade no setor industrial, através da extração, produção e transformação de bens transacionáveis (art.º 2 do DL n.º 309/81, de 16 de novembro).

As cooperativas de serviços caraterizam-se por fornecer serviços aos seus cooperadores ou a terceiros, com ou sem remuneração, de certos resultados de trabalho intelectual ou manual através de contrato de prestação de serviços ou de quaisquer outros instrumentos jurídicos que possam servir a mesma finalidade (art.º 2 do DL n.º 323/81, de 4 de dezembro).

O ramo de solidariedade social engloba as cooperativas que têm por missão satisfazer as necessidades sociais dos cooperadores, assim como promover a sua integração e apoio (art.º 2 do DL n.º 7/98, de 15 de janeiro). "As cooperativas de solidariedade social que prosigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social²⁴, (...) e que sejam reconhecidas nessa qualidade pela Direção-Geral da Ação Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais" (n.º 4 do art.º 4.º do CCoop).

Nos termos do n.º 2 do art.º 4.º do CCoop, " é admitida a constituição de cooperativas multissectoriais, que se caracterizam por poderem desenvolver atividades próprias de diversos ramos do sector cooperativo, tendo cada uma delas de indicar no ato de constituição por qual dos ramos opta como elemento de referência, com vista à sua integração em cooperativas de grau superior". Desta norma, resulta a possibilidade de constituição de cooperativas multissectoriais que possam desenvolver as suas atividades em diversos ramos cooperativos.

As cooperativas multissectoriais podem adotar uma organização interna por seções criadas e reguladas (em termos de funcionamento) pelos estatutos da cooperativa. Destaque-se o art.º 13.º²⁵ do DL n.º 335/99, de 20 de agosto (ramo agrícola); o art.º 4.º²⁶

²⁴ - O Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, foi aprovado pelo DL n.º 119/83 de 25 de fevereiro com redação dada pelo DL n.º 172-A/2014 de 14 de novembro.

²⁵ - O art.º 13.º n.º 1 do DL n.º 335/99, de 20 de agosto consagra que: "podem constituir-se cooperativas agrícolas polivalentes que se caracterizam por abranger mais de uma área de actividade do ramo agrícola ou com ela directamente relacionada ou conexa e por adoptarem uma organização interna por secções".

²⁶ - O art.º 4.º n.º1 do DL n.º 523/99, de 10 de dezembro dispõe que: "uma cooperativa de comercialização pode assumir a natureza de cooperativa multissectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo".

do DL n.º 523/99, de 10 de dezembro (ramo comercialização); o art.º 4.º27 do DL n.º 502/99, de 19 de novembro (cooperativas multissetoriais de habitação e construção).

Acresce que no ordenamento português há duas espécies de cooperativas: as do primeiro grau e as de grau superior. As primeiras são constituídas por pessoas singulares ou coletivas. Sendo as cooperativas pessoas coletivas, pode haver cooperativas do primeiro grau integradas por outras cooperativas. As cooperativas de grau superior são uniões, federações e confederações de cooperativas (art.º 5.º do CCoop).

As uniões de cooperativas resultam do agrupamento de, pelo menos, duas cooperativas do primeiro grau (art.º 102.º, n.º 1 do CCoop).

As federações resultam do agrupamento de cooperativas ou simultaneamente de cooperativas e de uniões que pertençam ao mesmo ramo do setor cooperativo (art.º 106.º, n.º 1 do CCoop).

As confederações de cooperativas resultam do agrupamento, a nível nacional, de cooperativas de grau superior, podendo, a título excecional, agrupar cooperativas do primeiro grau (art.º 107, n.º 1 do CCoop).

4. Objeto Social da Cooperativa

O conceito de objeto social das cooperativas deve ser delimitado a partir do conceito presente no art.º 11.º, n.º 2 do Código da Sociedades Comerciais (CSC)²⁸: conjunto de atividades que os sócios (neste caso os cooperadores) propõem que a sociedade (neste caso a cooperativa) venha a exercer e que devem ser indicadas no contrato. Deste modo, nas cooperativas os estatutos devem enunciar as atividades que a cooperativa desenvolverá (art.º 16.º, n.º1 al. b) do CCoop) e que visam a satisfação e as necessidades e aspirações económicas, sociais ou culturais dos membros (art.º 2.º, n.º 1 do CCoop).

Tendo por referência a noção cooperativa prevista no art.º 2.º do CCoop, o objeto social das cooperativas articula duas dimensões: a dimensão económica e a dimensão social (Meira & Ramos, 2014).

²⁸ - Neste texto, daqui em diante, quando for referido o *Código das Sociedades Comerciais* será usado o acrónimo CSC.

²⁷ - O art.º 4.º n.º 1 do DL n.º 502/99, de 19 de novembro consagra que: " uma cooperativa de habitação e construção pode assumir a natureza de cooperativa multissectorial desde que, de acordo com os respectivos estatutos, desenvolva actividades próprias de outros ramos do sector cooperativo".

A dimensão económica está presente no art.º 2.º, n.º1 do CCoop, quando se refere que faz parte do escopo cooperativo a "satisfação das necessidades e aspirações económica" dos cooperadores (Meira, 2012c).

A dimensão social das cooperativas orienta-se, necessariamente, para os seus membros, que serão os destinatários principais das atividades económicas e sociais que as cooperativas levam a cabo, designado por escopo mutualístico. De acordo com Meira (2012c), os cooperadores irão participar na atividade da cooperativa, entregando bens ou produtos (cooperativa agrícola, de pesca e de comercialização); produzindo ou fabricando produtos ou bens; prestando serviços no seio da cooperativa (cooperativas de ensino, de cultura, de produção e de artesanato); ou pagando à cooperativa pelos bens e serviços que recebem da mesma (cooperativas de habitação, de serviços, de caixas de crédito agrícola mútuo e de solidariedade social).

Neste sentido, o art.º 22.º, n.º 2, al. c) do CCoop estabeleceu que os cooperadores devem "participar nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir".

As cooperativas nascem para satisfazerem as necessidades dos membros, devendo estes participar na atividade que a cooperativa desenvolve, cooperando entre si. Esta relação chamada, como visto anteriormente, de escopo mutualístico das cooperativas, aparecerá como caraterística do objeto social, traduzindo-se na reciprocidade de prestações entre a cooperativa e os cooperadores (Meira, 2010).

No entanto, a cooperativa não limitará a sua atividade às relações económicas com os seus membros. Dispõe, neste sentido, o art.º 2.º, n.º 2 do CCoop, que "as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, podem realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo".

Assim, o princípio da mutualidade, que subjaz à cooperativa e que a distingue dos outros tipos sociais, não implica que esta desenvolva atividade exclusiva com os cooperadores (designada por mutualidade pura), podendo assim, atuar com terceiros, não cooperadores (mutualidade impura) (Meira, 2010).

Acresce que o objeto social da cooperativa deverá atender, igualmente, aos interesses da comunidade onde a cooperativa desenvolve a sua atividade. Neste sentido, e como referido anteriormente, dispõe o Princípio "Interesse pela comunidade" que "as cooperativas trabalham para o desenvolvimento sustentável das suas comunidades, através de políticas aprovadas pelos membros" (art.º 3.º do CCoop).

Esta dimensão social do objeto da cooperativa explica, segundo Meira (2009), a obrigatoriedade da constituição de uma reserva para a educação e formação cooperativa, de que falaremos mais adiante, e o chamado Princípio da distribuição desinteressada, consagrado no art.º 114.º, n.º 3 do CCoop, nos termos do qual, em caso de dissolução e liquidação da cooperativa, "a aplicação do saldo das reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa", não podendo por isso ser apropriada pelos cooperadores.

Em suma, as cooperativas apresentam particularidades no regime jurídico que as distinguem das sociedades comerciais. Essas particularidades, serão referidas no próximo capítulo.

Capítulo III – Regime Económico das Cooperativas

Considerações Preliminares

Em virtude do art.º 2.º do CCoop, o objeto social da cooperativa é intimamente ligado à vocação mutualista, implicando que o regime económico se oriente na promoção dos interesses dos cooperadores traduzido, na satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais destes. Contrariamente às sociedades comerciais, as cooperativas não têm, a título principal, um escopo lucrativo, mas um escopo mutualístico.

O CCoop trata no capítulo V o regime económico das cooperativas, abordando um vasto conjunto de temáticas, dentro destas temáticas daremos principal destaque ao regime do capital social e aos diferentes tipos de resultados nas cooperativas.

1. Capital Social

Apesar de na legislação portuguesa se encontrar inúmeras referências ao capital social, o certo é que não se encontra uma definição legal do mesmo. Nas palavras de Meira (2009:79) a expressão "capital social não é entendida de forma unívoca pela doutrina, sendo muitas vezes confundida com património social".

Deste modo, entende-se por património social o conjunto de bens materiais e imateriais, direitos e obrigações avaliáveis em dinheiro, de que é titular a cooperativa, que varia consoante as vicissitudes da atividade empresarial. O capital social, quer nas sociedades comerciais, quer nas cooperativas consta dos estatutos e está refletido numa rúbrica do balanço (Meira, 2009).

Diversamente ao que acontece nas sociedades comerciais, em que o capital social constitui um elemento essencial na estrutura e no funcionamento, assumindo uma garantia para com os credores, além do que configura a titularidade da própria sociedade, determinando os direitos e deveres dos sócios. Nas cooperativas o capital social assume-se como um elemento instrumental para o desenvolvimento da atividade da cooperativa, para a estrutura organizatória e para o funcionamento da cooperativa. Deste modo, o capital social não é essencial, por isso, não é sua função definir os direitos e deveres dos cooperadores (Meira & Ramos, 2014).

Enquanto que, nas sociedades comerciais o capital social determina o direito ao voto dos sócios que, em princípio, será proporcional à participação do sócio no capital social. Nas cooperativas e por consonância com o Princípio "Gestão democrática pelos membros", previsto no art.º 3.º, do CCoop, cada cooperador terá direito a um voto, independentemente da sua contribuição no capital social. Os membros contribuem equitativamente para o capital social e controlam-no democraticamente, sendo que uma parte deste é propriedade comum da cooperativa (Meira, 2009).

Na mesma linha Gómez Aparício (2003), afirma que o capital social corresponde à contribuição dos cooperadores e funciona como cifra de retenção embora com carácter relativo devido à caraterística de variabilidade do capital social. Tal significa, que o capital social pretende funcionar como garantia perante os credores da cooperativa, contudo a possibilidade de restituição, dependente da vontade do cooperador, torna essa garantia relativa, uma vez que a qualquer momento o capital social pode ser reduzido.

A condição de membro de uma cooperativa adquire-se através da subscrição e realização obrigatória do capital social (art.º 83.º do CCoop), que de acordo com o art.º 84.º, n.º 1 do CCoop pode ser efetuada em dinheiro, bens ou direitos.

As entradas em dinheiro poderão ser diferidas para datas certas ou dependente de factos certos, podendo em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que ocorra cinco anos sobre a data da constituição da cooperativa ou a deliberação de aumento de capital por novas entradas (n.º 3 do art.º 84.º do CCoop). Contudo, o diferimento só é possível se no momento da constituição da cooperativa estiver realizado pelo menos 10% do valor do capital social (n.º 2 do art.º 84.º do CCoop).

Segundo Meira (2009), quando as entradas forem realizadas em dinheiro, podem ser efetuadas por meio de cheque ou transferência bancária. Quando realizadas em espécie²⁹ (entrega de bens, diferentes de dinheiro) podem ser realizadas através da entrega de bens imóveis, patentes, marcas, créditos, participações sociais.

Com a entrada em vigor do novo CCoop (Lei n.º 119/15 de 31 de agosto em detrimento da Lei n.º 51/96 de 7 de setembro) as entradas de indústria para o capital social deixam de existir. Dispõe o art.º 85.º do CCoop que "não podem ser emitidos títulos de capital em contrapartida de contribuições em trabalho ou de prestação de serviços", contudo pode a legislação aplicável a cada ramo cooperativo exigir para a

31

²⁹ - De acordo com o art.º 20.º, n.º 1, al. a), do CSC as entradas em espécie só serão aceites caso os bens sejam "susceptíveis de penhora".

obtenção da qualidade de cooperador uma contribuição obrigatória de capital e de trabalho.

De acordo com Meira (2009), a prestação de um serviço à cooperativa não constituí um valor quantificável, pelo que não poderia cumprir com a função de garantia própria do capital social.

Acresce que o capital social inicial deve estar determinado nos estatutos da cooperativa (art.º 16.º, n.º 1, al. f), do CCoop), e salvo outro mínimo fixado pela legislação complementar aplicável a cada ramo cooperativo, esse montante não poderá ser inferior a 1.500eur (art.º 81.º, n.º 2 do CCoop). Concluindo-se que, no ordenamento português não é possível constituir uma cooperativa sem capital social.

O capital social estatutário pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do órgão de administração, por emissão de novos títulos de capital ou por reservas não obrigatórias cuja dotação não resulte de operações com terceiros (art.º 81, n.º 3 do CCoop).

1.1. Variabilidade do Capital Social

A noção de cooperativa, constante no CCoop, demonstra uma das caraterísticas mais pertinentes deste tipo de entidade, a variabilidade do capital social. Nesse sentido, a expressão " as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis", disposta no art.º 2.º, n.º 1 do CCoop, determina uma das principais diferenças das cooperativas face às sociedades comerciais, traduzido na possibilidade de existir um fluxo constante de entrada e saída de membros da cooperativa.

A variabilidade do capital social resulta do Princípio cooperativo "Adesão voluntária e livre" (art.º 3.º do CCoop), nos termos do qual "as cooperativas são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a utilizar os seus serviços e dispostas a assumir as responsabilidades de membro, sem discriminações de sexo, sociais, políticas, raciais ou religiosas" deste princípio resulta a voluntariedade na adesão e a liberdade na saída dos cooperadores (Meira, 2009).

Esta caraterística aparece também reconhecida no n.º 1 do art.º 81.º do CCoop que consagra expressamente que o capital social das cooperativas "resultante das entradas subscritas em cada momento, é variável". Esta variabilidade relaciona-se sobretudo com

a liberdade na saída, traduzida no reconhecimento de um direito de demissão, previsto no art.º 24.º, n.º 1, do CCoop.

Ora, os cooperadores, quando se demitem, têm direito ao reembolso da sua entrada de capital (art.º 89.º, n.º 1, do CCoop). De facto, "(...) o cooperador que se demitir tem direito ao montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal". Desta forma, a cooperativa carateriza-se por uma variabilidade estrutural, quer no plano dos cooperadores quer no plano do capital social, uma vez que este poderá aumentar por novas entradas de cooperadores e reduzir-se por reembolso das entradas dos cooperadores que se demitam, sem necessidade de alteração dos estatutos da cooperativa. A principal consequência de tal variabilidade traduzir-se-á na "diminuição das qualidades financeiras do capital social, designadamente da segurança económica e financeira que o mesmo poderia representar perante os terceiros credores, podendo dificultar o financiamento externo das cooperativa e, em determinadas situações, conduzi-las a uma situação de subcapitalização" (Meira & Ramos, 2014: 90).

Neste sentido, é possível destacar-se dois interesses distintos. Por um lado o interesse da cooperativa em não ver diminuído o seu número de membros (e consequente diminuição do capital social, que acarreta consequências ao nível financeiro) e por outro a liberdade do cooperador em abandonar a cooperativa quando esta não responder aos objetivos que justificaram a adesão inicial.

Desta forma Bandeira e Meira (2015), consideram que o CCoop consagra variados mecanismos que visam atenuar os efeitos da demissão do cooperador, destaca-se:

- A fixação de um capital social mínimo não inferior a 1.500eur (podendo a legislação complementar, que regula cada um dos ramos fixar um mínimo diferente)³⁰ (art.º 81.º, n.º 2);
- A responsabilidade dos cooperadores é limitada ao montante do capital social subscrito, podendo os estatutos determinar responsabilidade ilimitada ou limitada para uns cooperadores e para outros não (art.º 23.º);

_

³⁰ - O capital social mínimo das cooperativas agrícolas é de 5.000euros (art.º 6.º, n.º 1 do DL n.º 335/99, de 20 de agosto, com redação dada pelo DL n.º 23/2011, de 30de janeiro). O capital social mínimo nas cooperativas de ensino superior é de 1.000.000 de escudos (art.º 17.º, n.º1 do DL n.º 441-A/82, de 6 de novembro). No caso das cooperativas de crédito mútuo, o art.º 14.º do DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, dispôs que o capital social não poderá "ser inferior a um mínimo fixado por portaria do Ministro das Finanças". Ora, por força da Portaria n.º 312/2010, de 5 de maio, este capital social mínimo é de 5.000.000 euros ou de 7.500.000 euros, conforme as caixas de crédito agrícola mútuo façam ou não parte do sistema integrado de crédito agrícola mútuo.

- O estabelecimento de prazos mínimos de permanência e de regras que condicionem a saída a um aviso prévio (art.º 24.º, n.º 2);
- A possibilidade de diferir o reembolso aos cooperadores, durante um determinado período de tempo, consagrado nos estatutos, no prazo máximo de um ano (art.º 89.º, n.º 1);
- A possibilidade de estabelecer deduções ao direito ao reembolso, tais como, a dedução ao valor nominal dos títulos a reembolsar, das perdas que lhe sejam imputáveis (art.º 89.º, n.º 2);
- O regime jurídico-legal definido para as reservas, designadamente para as reservas obrigatórias (arts.º 96.º e seguintes).

Acresce a particularidade de os estatutos poderem prever que, quando num exercício económico o montante dos títulos de capital a reembolsar supere determinada percentagem do montante do capital social, o reembolso fique dependente de uma decisão do órgão de administração (art.º 89.º, n.º 3 do CCoop), esta norma constitui uma das novidades da nova versão do CCoop respondendo, assim, às pretensões da doutrina nesta matéria.

Não obstante deste mecanismo, faz parte da essência da cooperativa a variabilidade do capital social com a consequente diminuição das qualidades financeiras deste. O capital social, porque variável, não representa uma garantia adequada perante os credores. Esta fragilidade é compensada, como veremos mais adiante, pelas reservas obrigatórias, nomeadamente pela reserva legal (Meira, 2009).

2. Resultados nas Cooperativas

Ao contário de outros ordenamentos jurídicos, com particular destaque para a legislação estatal das cooperativas espanhola³¹, quer o CCoop português, quer os diversos diplomas reguladores dos diferentes ramos cooperativos, não consagram expressamente uma distinção dos resultados identificáveis na cooperativa.

Como veremos, os diferentes tipos de resultados diferem mediante dois tipos de relações: a relação entre a cooperativa e os membros e a relação entre a cooperativa e terceiros.

_

³¹ - Ley 27/1999, de 16 de julho de 1999.

2.1. Tipos de Resultados

De acordo com Meira e Ramos (2014), nas cooperativas podem ser identificáveis três tipos principais de resultados:

- Resultados cooperativos correspondem aos resultados provenientes da atividade económica desenvolvida entre a cooperativa e os seus membros;
- Resultados extracooperativos correspondem aos resultados provenientes das operações com terceiros;
- Resultados extraordinários correspondem aos resultados provenientes de atividade alheia ao fim social da cooperativa.

Os resultados positivos cooperativos chamam-se excedentes, tal como destacaremos no ponto seguinte.

Os resultados extracooperativos são juridicamente encarados como lucros e não como verdadeiros excedentes, porque não foram gerados nas operações com os cooperadores (Meira, 2012b), desta forma, serão afetos obrigatoriamente a reservas irrepartíveis (Meira & Ramos, 2014), tal como destacaremos mais adiante.

Os resultados extraordinários (tendo exemplo, a alienação de um ativo ou investimentos em participações sociais) não são assim designados pelo CCoop, que os trata como operações com terceiros. Tem natureza lucrativa, pelo que não podem ser apropriados pelos cooperadores (Iturrioz, 1999).

2.1.1. Excedente

Segundo Meira (20

Segundo Meira (2009: 252), citando Amedeo Bassi, os excedentes consistem nos resultados positivos procedentes da atividade económica da própria cooperativa, desenvolvida com os seus membros, e que pertencem a estes porque correspondem à vantagem cooperativa que ainda não receberam.

Deste modo, os excedentes cooperativos definem-se como um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade cooperativizada³² (Meira, 2012a). Na mesma linha Namorado (2003) afirma que os excedentes correspondem à renúncia tácita de: (i) os cooperadores receberem mais pelo

³² - A atividade cooperatizada corresponde à atividade económica desenvolvida pela cooperativa com os seus membros e terceiros, intimamente vinculada com o objeto social da cooperativa. Neste sentido, tal atividade abrange quer os atos realizados com os cooperadores, quer as operações desenvolvidas com terceiros, desde que inseridas na continuidade do objeto social (Meira, 2012a).

trabalho prestado ou pelos produtos entregues no caso das cooperativas de trabalhadores e de produtores; (ii) dos cooperadores pagarem menos pelos bens recebidos ou pelos produtos auferidos no caso das cooperativas de utentes.

Neste sentido, o art.º 22.º, n.º 2, al. c), do CCoop estabeleceu que os cooperadores deverão "participar nas atividades da cooperativa e prestar o trabalho ou serviço que lhes competir". O excedente resulta, pois, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes, constituindo o resultado de uma renúncia implicita dos cooperadores a vantagens cooperativas imediatas (Meira, 2012a).

Em virtude do Princípio cooperativo "Participação económica dos membros", inserto no art.º 3.º do CCoop, cabe aos cooperadores destinarem os excedentes a um ou mais objetivos: "(...) desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, será indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros.

Para além de tais destinos, os cooperadores, mediante deliberação da assembleia geral, poderão distribuir os excedentes a título de retorno, tal como destacaremos mais adiante.

Contudo, refere Meira (2009), que só depois de serem efetuadas todas as reversões e pagamentos é que o excedente poderá retornar aos cooperadores.

Neste sentido, torna-se imprescindível a distinção entre os conceitos de excedente de exercício (chamado pelo legislador de excedente anual líquido) e de excedente distribuível ou repartível (designado por retorno).

O excedente de exercício será o acréscimo patrimonial que se verificará entre o início do exercício social e o respetivo encerramento. Uma percentagem desse excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para as reservas de constituição obrigatória, assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital. O excedente distribuível ou repartível é o valor que será distribuído aos cooperadores a título de retorno, depois de feitas todas as reversões (Meira, 2009).

2.1.2. Lucro

Como visto anteriormente, os lucros referem-se aos resultados extracooperativos e aos resultados extraordinários, ou seja referem-se aos resultados provenientes da relação da cooperativa com terceiros.

Meira (2010:100), citando Namorado, define terceiros como todos aqueles que mantenham com a cooperativa uma relação enquadrada no seu objeto social, como se de membros se tratassem, embora não o sejam. Assim, terceiros são apenas aqueles que se relacionam com a cooperativa através das atividades cooperatizadas desenvolvidas pelos cooperadores.

Conforme resulta do *Draft Principles of European Cooperative Law* (*draft* PECOL, 2015)³³ as cooperativas que realizarem operações com terceiros devem separá-las das operações com os membros. Pois, de acordo com o art.º 100.º, n.º1 do CCoop, os benefícios provenientes das operações com terceiros não poderão retornar aos cooperadores, mas serem destinados a reservas irrepartíveis. Segundo o art.º 99.º do CCoop, "todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores e membros investidores". Desta forma, e como veremos mais adiante, os resultados provenientes de operações com os terceiros incrementam as reservas irrepartíveis, reforçando o potencial económico e a solvabilidade da cooperativa (Meira, 2010).

Segundo Meira (2012a), o fundamento deste regime está subjacente ao facto de os resultados positivos, provenientes de operações com terceiros serem juridicamente encarados como lucros e não como excedentes cooperativos, uma vez que não foram realizados no âmbito de uma atividade mutualística.

_

³³ - O *Draft Principles of European Cooperative Law May 2015*, doravante designado apenas por (*draft* PECOL, 2015) foi criado pelo Grupo de Estudos de Direito Cooperativa Europeia (*Study Group on European Cooperative Law* - SGECOL). É um grupo constituído por especialistas na área das cooperativas de diferentes países europeus. Tem como objetivo realizar uma investigação comparativa em direito cooperativo na Europa. Visando, desta forma a promoção de uma maior sensibilização e compreensão do direito cooperativo no seio das comunidades jurídicas, académicas e governamentais a nível nacional, europeu e internacional. Neste sentido foi criada uma comissão de elaboração dos Princípios de Direito Cooperativo Europeu, designado por projeto PECOL.

3. Destino dos Resultados Positivos nas Cooperativas

Os resultados positivos nas cooperativas, dependendo da sua natureza (operações com os cooperadores ou operações com terceiros), assumem dois destinos distintos.

Como veremos mais adiante, nas operações com os cooperadores uma parte do excedente reverte obrigatoriamente para as reservas de constituição obrigatória e o restante poderá retornar aos cooperadores. Nas operações realizadas com terceiros, os resultados são insuscetíveis de repartição entre os cooperadores e revertem para as reservas irrepartíveis.

3.1. Reversões para Reservas e Cobertura de Prejuízos Transitados

Tal como nas sociedades comerciais, nas cooperativas uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores reverterá para as reservas obrigatórias (Meira & Ramos, 2014), assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art.º 100.º, n.º 1 do CCoop), ou sendo utilizada a reserva legal para cobrir perdas de exercício até que a mesma seja reconstituída (art.º 100.º, n.º 2 do CCoop).

De facto, nas sociedades comerciais havendo reservas a formar ou a reconstituir, não poderão os sócios receber quaisquer quantias ou bens a título de lucros³⁴. Nas cooperativas não se poderá proceder à distribuição de excedentes nem criar reservas livres "(...) antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização" (art.º 100.º, n.º 2, do CCoop).

Desta forma, o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal até ao limite anterior à sua utilização (Meira, 2012a; Donário, 2013).

Consagrando-se, de acordo com Meira (2012b), um regime inderrogável de cobertura de prejuízos, devem os excedentes de exercício ser afetados em primeira linha a tal finalidade.

38

³⁴ - Conforme disposto no CSC no art.º 33.º, n.º1 " não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade".

Sendo assim, os excedentes entregues aos cooperadores em desobediência desta regra serão considerados excedentes fictícios. De acordo com o art.º 71.º n.º1 al. d) do CCoop, os administradores da cooperativa são responsáveis por tal infração. Os cooperadores que receberam os excedentes fictícios serão obrigados a restituí-los, a menos que estejam de boa-fé no momento do recebimento (art.º 34.º, n.º1 do CSC, aplicável por força do art.º 9.º do CCoop)³⁵.

3.2. Retorno

O excedente cooperativo poderá retornar ao cooperador, tal como resulta do art.º 100.º, n.º 1, do CCoop, consagrando que "os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações realizadas com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão retornar aos cooperadores". 36

Resulta deste preceito que apenas os excedentes resultantes de operações da cooperativa com os cooperadores poderão retornar a estes (Meira, 2012a). Já os benefícios provenientes de operações com terceiros não poderão ser repartidos pelos cooperadores, como destacado anteriormente, pois nas cooperativas os resultados das operações com terceiros são juridicamente encarados como lucros e não como excedentes cooperativos (Meira, 2012b).

O retorno de excedentes funciona como uma correção *a posteriori*, devolvendo-se ao cooperador que formou o excedente, mediante a sua participação na atividade da cooperativa. Assim, retorna ao cooperador a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício (Meira, 2009).

Desta forma, o retorno poderá ser entendido como um instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente, surgindo então, como uma distribuição diferida do mesmo. Traduz-se, portanto, na devolução ou na restituição que se faz ao membro de

36 - Como veremos mais adiante, não se poderá proceder à distribuição de excedentes antes de se ter compensado perdas de exercício anteriores e, tendo-se utilizado a reserva legal, antes da mesma ser reconstituída.

³⁵ - Nos termos do art.º 9.º, do CCoop o CSC é aplicável às cooperativas dispondo que para "colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas."

uma dada cooperativa, ao fazer o balanço e a liquidação do exercício económico, daquilo que já é do cooperador desde o início da atividade (Meira, 2012a).

A distribuição do retorno aos cooperadores não varia em função dos títulos de capital de cada cooperador, mas é determinada pelas operações realizadas com a cooperativa, ou seja a distribuição do retorno entre os cooperadores será feita em função e proporcionalmente às atividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros (valor das compras ou serviços consumidos), ou em função e proporcionalmente ao trabalho de cada membro (temos como exemplo as cooperativas de trabalho, em que ao retorno é deduzido os levantamentos já recebidos) (Meira & Ramos, 2014).

Em certos ramos cooperativos, não há retorno de excedentes, assim os excedentes revertem para reservas. Destaca-se o ramo de habitação e construção que no art.º 15.º do DL n.º 502/99 de 19 de novembro, dispõe que "os excedentes de cada exercício, resultantes das operações com membros, serão aplicados nas reservas que a cooperativa deva constituir nos termos da lei ou dos estatutos". No ramo de solidariedade social dispõe o art.º 7.º do DL n.º 7/98 de 15 de janeiro que "os excedentes que existirem reverterão obrigatoriamente para reservas".

Acresce que a distribuição dos excedentes repartíveis não é automática, ou seja não há lugar a distribuição sem uma deliberação social nesse sentido. No caso de os estatutos serem omissos, tal deliberação de repartição deverá ser tomada por maioria qualificada de pelo menos, dois terços dos votos (art.º 40.º n.º 2, do CCoop), dado esta ser a regra para a aprovação da generalidade das deliberações.

Em suma, o retorno designará a parte do excedente repartível que a assembleia geral decida distribuir entre os cooperadores, sendo essencial à sua distribuição que haja uma deliberação que tenha por finalidade promover o respetivo pagamento, deliberação esta que deverá ser precedida da prévia aprovação das contas (Meira, 2012b). Meira (2012a), acrescenta que só com a deliberação social de distribuição é que o excedente se converte em retorno, tornando-se o cooperador titular de um crédito sobre a cooperativa.

Todavia este direito ao retorno pode ser objeto de limitações, destacando-se a hipótese de o cooperador não ter pago integralmente a sua entrada e estar em mora, caso em que o retorno não lhe será pago (Meira, 2012a), podendo, todavia, haver compensação pela dívida de capital (art.º 27.º, n.ºs 4 e 5 do CSC, aplicável subsidiariamente à cooperativa por força do art.º 9.º do CCoop).

Capítulo IV – As Reservas nas Cooperativas

Considerações Preliminares

As reservas contribuem para a sustentabilidade económica e financeira das cooperativas, permitindo o desenvolvimento das mesmas, constituindo assim uma das formas mais importantes do seu autofinanciamento (Donário, 2013).

O presente capítulo pretende destacar as reservas como fonte principal de segurança tanto para os credores como para os cooperadores. Neste sentido, é objeto de estudo numa primeira instância as reservas obrigatórias, destacando-se a reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativas, e as reservas livres.

Na segunda parte do capítulo, fazer-se-á uma distinção do regime das reservas nas cooperativas e nas sociedades comerciais. De seguida, são referidas as várias funções das reservas destacando-se a função garantística da reserva legal para com o capital social e, por último, fazer-se-á o enquadramento contabilístico das reservas nas cooperativas.

1. Noção de Reservas

"As reservas poderão ser definidas como valores que os sócios, por imposição legal ou contratual, não podem ou não querem distribuir" (Domingues, 2004:222). Contabilisticamente, a reserva será uma parcela "do resultado positivo apurado no exercício, que se cativa no património para efeito de reforçar o capital da empresa e de colocar este em condições de poder fazer face a qualquer prejuízo ou desenvolvimento futuros" (Amorim, 1973:100).

As reservas podem ser impostas por lei (reservas legais), podem ser impostas pelo contrato de sociedade (reservas estatutárias), ou podem resultar de uma deliberação da assembleia geral, fundada numa administração prudente (reservas livres) (Meira, 2011b).

O CCoop, no Capítulo V, prevê a existência de cinco tipos de reservas: a reserva legal (art.º 96.ºdo CCoop), a reserva para a educação e formação cooperativas (art.º 97.º do CCoop), outras reservas (art.º 98.º do CCoop) que contemplam as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor das cooperativas, as

reservas impostas pelos estatutos e as reservas constituídas por deliberação da assembleia geral.

A reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativas são obrigatórias. As reservas previstas na legislação complementar dos diversos ramos cooperativos poderão ter caráter obrigatório dependendo do que dispuser o preceito do qual resultam. As reservas que dependem da vontade dos cooperadores, manifestada em assembleia geral, denominam-se reservas livres (Meira, 2009).

Meira (2010), refere que as reservas, numa perspetiva técnico-jurídica, seriam uma conta do passivo que integrariam os capitais próprios das cooperativas e, desta forma, estariam os valores representados em bens inscritos no ativo. Contudo, acresce Meira (2011b), que tal correspondência é global e, por isso, abstrata, não havendo nenhuma parte concreta do ativo que seja afetada a uma determinada reserva, salvo o disposto por lei³⁷. Deste modo, as reservas não são conjunto de bens que se destacam do património global, mas apenas contas (em sentido contabilístico) do capital próprio.

Nas cooperativas, tal como nas sociedades comerciais, as reservas têm como função imediata reforçar o seu potencial económico e a sua solvência. Deste modo, as reservas assumem um papel essencial como função de garantia e de solidez frente a terceiros credores e aos próprios cooperadores (Meira, 2009). Donário (2013), acrescenta, ainda, que as reservas são a fonte imediata de autofinanciamento da cooperativa, permitindo, assim, o cumprimento do Princípio cooperativo da "Autonomia e independência".

1.1. Reservas Obrigatórias

Uma das particularidades da cooperativa face às sociedades comerciais é a existência de um património de constituição obrigatória e irrepartível pelos membros. Na mesma linha *draft* PECOL (2015) refere que as reservas obrigatórias são uma parte dos ativos que não está disponível livremente para a gestão cooperativa, contudo, acrescenta que, devem ser utilizadas para fins específicos.

Desta forma, o CCoop impõe a obrigatoriedade de constituição de dois tipos de reservas: a reserva legal (art.º 96.º do CCoop) e a reserva para a educação e formação cooperativas (art.º 97.º do CCoop).

_

³⁷ - Como veremos mais adiante, as reservas de reavalição estão representadas no ativo.

1.1.1. Reserva Legal

A reserva legal é, nas palavras de Meira (2009), o instrumento mais importante da estrutura financeira da cooperativa, estando o seu regime jurídico previsto no art.º 96.º do CCoop.

No que respeita às fontes desta reserva, o n.º 2 deste preceito estabelece que, "reverte para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não poderá ser inferior a cinco por cento, o montante das joias e dos excedentes anuais líquidos".

A joia³⁸ está prevista no art.º 90.º do CCoop, nos termos do qual "os estatutos da cooperativa podem exigir a realização de uma joia de admissão, pagável de uma só vez ou em prestações" (n.º1). O n.º 2 do art.º 90.º do CCoop dispõe que o montante das joias "reverte para reservas obrigatórias, conforme constar dos estatutos, dentro dos limites da lei".

O legislador ao referir, como percentagem de reversão mínima de cinco por cento dos excedentes, deixa em aberto a possibilidade de a cooperativa estipular percentagem superior. Meira (2009), refere que a rápida constituição desta reserva, decorrente de uma mais elevada percentagem de excedentes, terá um efeito favorável no reforço da situação patrimonial da cooperativa.

Acresce, como visto anteriormente, que os resultados extracooperativos e os resultados extraordinários incrementam esta reserva. Por se tratarem de lucros, os mesmos, não podem ser distribuídos pelos cooperadores, revertendo para reservas irrepartíveis.

A constituição da reserva legal deixará de ser obrigatória a partir do momento em que atinja "um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa no exercício social" (n.º 3 do art.º 96.º do CCoop).

Deste modo, coloca-se a dúvida em saber que capital social é este, como visto anteriormente o capital social pode ser o mínimo imposto pelo o art.º 81.º do CCoop, ou pode ser o capital social do momento, ou seja, o capital social do exercício que varia dependendo do número de cooperadores que a cooperativa disponha.

De acordo com Meira (2009), é o capital social expresso no balanço (que deverá ser confirmado anualmente), uma vez que o capital social mínimo exigido pelo CCoop é

³⁸ - A joia trata-se nas palavras de Meira e Ramos (2014) de uma contribuição a fundo perdido, sem que o cooperador receba qualquer direito em contrapartida.

muito baixo e facilmente as cooperativas atingiriam o limite, ficando rapidamente libertadas da dotação da reserva legal.

No anterior normativo (Lei n.º 51/96 de 7 de setembro) a dúvida era ainda mais substancial, porque não era feita menção ao exercício social que consta da atual versão³⁹.

Dispõe o n.º 1 do art.º 96.º do CCoop, que a reserva legal é de constituição obrigatória e destina-se "*a cobrir eventuais perdas de exercício*", nunca podendo haver distribuições de parte ou da totalidade desta reserva pelos cooperadores ou terceiros a qualquer título. Acresce o n.º 4 do art.º 96 do CCoop que a utilização da reserva legal na cobertura de prejuízos do exercício ou transitados só poderá ser praticada no caso de as perdas não poderem serem cobertas pela utilização de outras reservas.

Segundo Meira (2011b), o destino da reserva legal nas cooperativas é mais restrito do que nas sociedades comerciais. Nestas, a reserva legal poderá ser utilizada para cobrir prejuízos e para aumentar o capital social, segundo o art.º 296.ºdo CSC⁴⁰.

De acordo com Domingues (2012b), o art.º 296.º do CSC, tal como nas cooperativas, deve ser entendido com prioridades imperativas no que concerne ao destino a dar à reserva legal. Esta deverá em primeiro lugar servir para a cobertura de prejuízos do exercício, depois para a cobertura dos prejuízos transitados. Contudo a reserva legal só poderá ser utilizada na cobertura de prejuízos no caso de não existirem outras reservas que possam ser usadas para esse fim. Por último, a reserva legal poderá ser destinada à incorporação no capital social, mas apenas, se a sociedade não apresentar prejuízos, possibilidade não admitida nas cooperativas, como veremos.

Segundo Meira (2009), a função de cobertura de prejuízos também é identificável na reserva legal da cooperativa, mas não a possibilidade da sua utilização para aumentar o capital social. Efetivamente, nas cooperativas a reserva legal tem um destino exato fixado por lei, o qual não contempla a sua integração no capital social.

O aumento de capital por incorporação de reservas só poderá ser feito utilizando reservas não obrigatórias e cuja dotação não derive de resultados provenientes de operações com terceiros (Meira, 2011c). Se por hipótese se permitisse a utilização da

³⁹ - De acordo com o art.º 69.º, n.º 3 da Lei n.º 51/96 de 7 de setembro as reversões para a reserva legal "(...) deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social atngido pela cooperativa".

⁴⁰ - O art.º 296.º do CSC dispõe a utilização da reserva legal. Neste sentido, a reserva legal pode ser utilizada para al. a) "cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas"; al. b) "Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas" e al. c) "Para incorporação no capital".

reserva legal ou de outras reservas obrigatórias constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros ou resultados extraordinários (que têm a natureza de lucros) para aumentar o capital social, poderíamos assistir a uma distribuição indireta de lucros, proibida pelo art.º 100.º do CCoop. Esta proibição resulta do facto da cooperativa não ter a título principal uma finalidade lucrativa, mas um escopo mutualístico, traduzido na satisfação das necessidades do cooperador (Meira, 2011a), tal como destacado anteriormente.

Na mesma linha *draft* PECOL (2015) refere que o aumento do capital social por incorporação de reservas não pode ser realizado utilizando a reserva legal nem a reservas constituídas pelos resultados provenientes de operações com terceiros. Efetivamente, num aumento de capital por incorporação de reservas o cooperador ficaria com mais títulos de capital ou com os mesmos mas com maior valor nominal.

Ora, o cooperador quando se retira da cooperativa, por demissão (art.º 24.º do CCoop) ou exclusão (art.º 26 do CCoop), terá direito ao "montante dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal" (art. 89.º, n.º1 do CCoop). Deste modo, tornase evidente que o eventual aumento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias implicaria a violação do art.º 99.º do CCoop⁴¹. Acresce *draft* PECOL (2015), que o eventual aumento do capital social por incorporação de reservas obrigatórias violaria o Princípio da distribuição desinteressada consagrado no art.º 114.º do CCoop⁴², como veremos mais adiante.

Ressalve-se que, mesmo não tendo em conta as disposições anteriores, a reserva legal tem um destino preciso, fixado por lei, o qual não contempla a possibilidade de ser integrada no capital social ou ser distribuída pelos cooperadores (Meira, 2011a).

Como destacaremos mais adiante, a utilização da reserva legal apenas na cobertura de perdas evidencia de forma clara a sua função de garantia do capital social, evitando, deste modo, que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre o capital social e determinem a sua redução (Meira, 2011b).

Por último, sendo a reserva utilizada na cobertura de prejuízos, é obrigatória a sua reconstituição "até ao nível anterior em que se encontrava". No caso do montante da

⁴² - O art.º 114, n.º2 do CCoop dispõe que "o montante da reserva legal, estabelecido nos termos do art.º 96.º, que não tenha sido destinado a cobrir eventuais perdas do exercício e não seja suscetível de aplicação diversa, pode transitar com idêntica finalidade, para a nova entidade cooperativa que se formar na sequência de fusão ou de cisão da cooperativa em liquidação".

⁴¹ - O art.º 99.º do CCoop dispõe que "todas as reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores e membros investidores"

reserva legal não ser suficiente para a cobertura de prejuízos do exercício, a diferença poderá, mediante deliberação da assembleia geral, ser exigida aos cooperadores, na proporção das operações realizadas por cada um deles, sendo a reserva legal reconstituída até ao nível anterior em que se encontrava (art.º 96.º, n.º 5 do CCoop).

Evidencia-se, neste preceito, a importância atribuída pela lei à reserva legal, como forma de evitar situações de rotura do processo produtivo das cooperativas. Contudo, esta salvaguarda dependerá da vontade dos cooperadores manifestada em assembleia geral. Ora, dificilmente os cooperadores deliberarão em tal sentido, uma vez que esta decisão lhes é prejudicial do ponto de vista financeiro (Meira, 2011a).

Convém não esquecer, que a reserva legal não é repartível, pelo que quando o cooperador se demite não tem direito a recuperar os valores que contribuiu para a constituição da reserva legal.

1.1.2. Reserva para a Educação e Formação Cooperativas

A reserva para a educação e formação cooperativas é uma reserva de constituição obrigatória, cuja função não se relaciona de forma direta com a sustentabilidade da cooperativa (Meira, 2010).

De acordo com Donário (2013), a constituição desta reserva tem como objeto a elevação do capital humano da cooperativa, incluindo os cooperadores e os trabalhadores terceiros, em prol do desenvolvimento próprio, conforme estipulado no Princípio cooperativo "Educação, formação e informação". No mesmo seguimento draft PECOL (2015) refere que o objetivo desta reserva é fornecer o ensino técnico e cultural aos cooperadores e à comunidade em que a cooperativa está inserida.

Neste sentido, o art.º 97.º, n.º 1 do CCoop estabelece a obrigatoriedade de constituição de uma reserva que tenha como finalidade "a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade".

Deste modo e segundo Meira (2009), a constituição deste tipo de reserva evidencia as especificidades do objeto social da cooperativa. Por outras palavras a cooperativa é uma organização económica, tendo finalidades pedagógicas e sociais. Os próprios

⁴³ - O Princípio da educação, formação e informação, previsto no art.º 3.º da CCoop, dispõe que, (tal como destacado no capítulo II) "as cooperativas promovem a educação e a formação dos seus membros, dos representantes eleitos, dos dirigentes e dos trabalhadores, de modo a que possam contribuir eficazmente para o desenvolvimento das suas cooperativas".

cooperadores, trabalhadores da cooperativa e o meio social em que está inserida beneficiam deste património afeto a fins sociais.

Acresce, que a constituição desta reserva revela o fundo patrimonial que transcende os interesses puramente individuais dos cooperadores, promovendo os fins gerais da cooperação, conhecimento acerca dos princípios e métodos cooperativos (Meira, 2011c).

A constituição desta reserva provém, conforme o n.º 2 do art.º 97.º do CCoop, da parte das joias que não for afeta à reserva legal, da parte dos excedentes anuais líquidos provenientes de operações com os cooperadores que for estabelecida pelos estatutos ou pela assembleia geral, numa percentagem não inferior a um por cento, (podendo esta percentagem ser mais elevada se os estatutos assim o entenderem)⁴⁴ dos donativos e subsídios que forem destinados a esta reserva e dos excedentes anuais líquidos provenientes de operações com terceiros que não forem afetos a outras reservas.

De realçar que a parte das reservas que provem dos excedentes anuais líquidos decorrentes das operações realizadas com terceiros não poderá ser utilizada pelos cooperadores, sendo apenas utilizada para a formação cultural e técnica dos trabalhadores não cooperadores (art.º 99.º, do CCoop).

Segundo Donário (2013) e Meira (2009), esta limitação (utilização integral desta reserva pelos cooperadores) decorre dos fins não lucrativos das cooperativas. Ou seja, afetando-se toda a reserva aos cooperadores, estar-se-ia, camufladamente, a distribuir por estes parte dos excedentes acumulados criados por terceiros, os quais têm natureza de lucros.

Nos termos do n.º 3 do art.º 97.º do CCoop, a assembleia geral é o órgão competente para fixar as linhas básicas de aplicação deste fundo de reserva, podendo inclusive utilizar uma parte para projetos de educação e formação que impliquem a cooperativa em causa com outras cooperativas, com entidades de economia social e com pessoas coletivas de direito público (art.º 97.º, n.º6 do CCoop). A titularidade da gestão ordinária deste fundo cabe ao órgão de administração, sobre o qual recai o dever de "integrar anualmente no plano de atividades um plano de formação para aplicação desta reserva" (art.º 97.º, n.º 4 do CCoop).

-

⁴⁴ - Meira (2009) refere que o regime jurídico do crédito agrícola mútuo, previsto no DL n.º 24/91, de 11 de janeiro, incrementa esta reserva de maneira diferente do exposto no CCoop. Neste sentido, dispõe o art.º 44.º, n.º 2 al. c) que os excedentes anuais líquidos, serão afetados " 5%, no máximo, às reservas para formação e educação cooperativa e para mutualismo, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, sob proposta da direcção".

Esta reserva ainda que não possa ser qualificada como património autónomo, mas como conta em sentido contabilístico de capitais próprios, é configurada como um fundo especial, dado que o art.º 97, n.º 7 do CCoop consagra que "a reserva de educação e formação cooperativas não responde pela dívidas da cooperativa perante terceiros, mas apenas pelas obrigações contraídas no âmbito da atividade a que está adstrita". Deste modo, o legislador responde aquilo que a doutrina vem defendendo particularmente Meira (2009) e Meira e Ramos (2014).

1.1.3. Outras Reservas obrigatórias por força da legislação complementar

Na legislação complementar aplicada aos diversos ramos cooperativos encontramos referência a outras reservas obrigatórias.

No ramo agrícola, a lei prevê a constituição de uma reserva para investimento destinada a "repor a capacidade produtiva da cooperativa" (art.º 12.º, n.º2 do DL n.º 335/99 de 20 agosto). Esta reserva será constituída por "uma percentagem dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com cooperadores" e por "uma percentagem não inferior a 40% dos excedentes líquidos anuais provenientes de operações com terceiros".

No ramo cooperativo de habitação e construção, será obrigatória a constituição de um fundo para a conservação e reparação e de um outro fundo para construção (art.º 12.º, n.º 2 do DL n.º 502/99, de 19 de novembro).

Nas cooperativas de ensino, é obrigatória a constituição de uma reserva destinada à integração profissional dos educandos (art.º 19.º do DL n.º 441-A/82, de 6 de novembro). Para esta reserva reverterão um mínimo de dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos, os subsídios e donativos que forem especialmente destinados e uma contribuição especial dos cooperadores, fixada pelos estatutos. Acresce que neste ramo as reservas obrigatórias não poderão ser inferiores a cinquenta por cento do valor que poderá retornar para aos cooperadores (art.º 20.º do DL n.º 441-A/82, de 6 de novembro).

Nos ramos cooperativos, artesanato⁴⁵, ensino⁴⁶, cultura⁴⁷, produção operária⁴⁸, pescas⁴⁹ e serviços⁵⁰, os subsídios destinados à aquisição de ativos fixos tangíveis serão

⁴⁵ - Art.° 7.° do DL n.° 303/81, de 12 de novembro.

⁴⁶ - Art.° 25.° do DL n.° 441-A/82, de 6 de novembro.

⁴⁷ - Art.° 9.° do DL n.° 313/81, de 19 de novembro.

⁴⁸ - Art.° 10.° do DL n.° 309/81, de 16 de novembro.

afetos a fundos de reserva irrepartíveis. No caso das cooperativas culturais⁵¹, de habitação e construção⁵², de produção operária⁵³ e de serviços⁵⁴, os excedentes anuais gerados por produtores que não sejam membros serão irrepartíveis e reverterão para reservas obrigatórias.

No ramo de solidariedade social, a totalidade dos excedentes reverterá obrigatoriamente para as reservas, conforme o disposto no art.º 7.º do DL n.º 7/98, de 15 de janeiro.

Por último, as caixas agrícolas apresentam a especificidade de na reserva legal se aplicar vinte por cento do excedente anual líquido, até que o valor desta atinga o montante do capital social. No caso de ter sido objeto de procedimentos de recuperação e saneamento, vinte por cento do excedente será aplicado numa reserva especial até ao valor do benefício auferido com os referidos procedimentos (art.º 44.º, n.º 2 do DL 24/91 de 11 de janeiro).

1.1.4. Reservas de Reavaliação

Como se deduz da própria expressão as reservas de reavaliação resultam de reavaliações económicas determinadas por lei ou determinadas pela entidade (assumindo-se de forma livre) (Domingues, 2012b).

Ao contrário das outras reservas, a constituição desta reserva não provem dos excedentes realizados, na medida em que a sua constituição se destina a ajustar valorativamente o património da empresa aos valores expressos no mercado, ou ajustar os valores devido à existência potencial de mais ou menos valias ou variação do índice de preços, traduzindo-se em meras correções monetárias (Donário, 2013).

Conforme expresso no art.º 295.º n.º 2 al. b), do CSC (por remissão do art.º 9.º, do CCoop), ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos "saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidos por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço".

Deste modo, e uma vez que as reservas de reavaliação estão sujeitas ao regime da reserva legal, a totalidade das reservas de reavaliação impostas por lei ou livres

⁴⁹ - Art.º 10.º do DL n.º 312/81, de 18 de novembro.

⁵⁰ - Art.° 10.° do DL n.° 323/81, de 4 de dezembro.

 $^{^{51}}$ - Art.° 8.°, n.° 2 do DL n.° 313/81, de 19 de novembro.

 $^{^{52}}$ - Art.° 14.°, n.° 2 do DL n.° 502/99, de 19 de novembro

⁵³ - Art.° 9.°, n.° 2 do DL 309/81, de 16 de novembro.

⁵⁴ - Art.° 9.°, n.° 1 al. b) do DL n.° 323/81 de 4 de dezembro.

(determinadas pela entidade), são insuscetíveis de qualquer distribuição, pelos cooperadores ou terceiros.

1.2. Reservas Livres

As reservas livres dependem da vontade coletiva dos cooperadores, prevista nos estatutos da cooperativa ou mediante deliberação da assembleia geral, devendo ser determinado o seu modo de formação, a sua forma de aplicação e de liquidação (art.º 98.ºdo CCoop) (Meira, 2009), acrescenta Donário (2013) que tais elementos deverão constar na ata. Neste sentido, a criação de reservas livres não é uma questão de constituição obrigatória, mas sim de prudência de negócio (*draft* PECOL, 2015).

A criação de reservas livres é legalmente permitida com objetivos específicos, nomeadamente no apoio aos cooperadores em determinadas situações, como a doença, ou seja a constituição destas reservas surgem como fundo de auxílio para com os cooperadores ou trabalhadores (Donário, 2013).

Contudo, dispõe o art.º 100.º do CCoop que os fundos incluídos nas reservas livres provenientes de operações com terceiros não podem ser repartidos entre os cooperadores e, sendo compostos por excedentes provenientes das operações com eles desenvolvidas, só poderão ser distribuídos aos membros que tenham efetuado com a cooperativa as referidas operações que geraram tais excedentes, e na exata medida da proporção da contribuição dessas operações para com os mesmos (Meira, 2009).

A este propósito Fajardo (1999), destaca que deverá ser individualizada a contribuição de cada cooperador e em que medida é que contribuiu para o fundo de reserva livre.

As reservas livres constituem-se quando na afetação dos excedentes anuais líquidos se verificar existir um remanescente (Meira, 2009). Contudo, como destaca o art.º 100.º, n.º 2 do CCoop não se pode constituir reserva livre "antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização" e antes da dedução eventual, de liquidação de juros pelos títulos de capital (Meira, 2009).

Na legislação complementar, destacam-se as reservas livres como a reserva social das cooperativas de habitação e construção⁵⁵ e a reserva para complementos de reforma prevista nos estatutos das cooperativas de pescas⁵⁶.

Outra das peculiaridades das reservas livres é o facto do aumento do capital por incorporação de reservas só poder ser realizado por reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de excedentes provenientes de operações com terceiros (Meira, 2011b). Deste modo, as reservas livres podem ser utilizadas para o aumento do capital social (aumento por incorporação de reservas), desde que não sejam constituídas por resultados provenientes de operações com terceiros.

2. A Irrepartibilidade e o Destino das Reservas no caso de Liquidação do Património da Cooperativa

O regime de irrepartibilidade das reservas na cooperativa pelos cooperadores, quer durante a vida social quer no momento de liquidação da cooperativa, estende-se a todas as reservas obrigatórias e a todas as reservas constituídas por fundos provenientes de operações com terceiros (Meira, 2011b; Namorado, 2013).

Na situação de dissolução da cooperativa, o património líquido resultante, após pagamento das dívidas aos cooperadores e a terceiros e do resgate dos títulos de capital, será integrado numa nova cooperativa e, no caso de não ser criada, o património líquido será integrado numa cooperativa já existente (Donário, 2013).

Este regime é diverso do das sociedades comerciais, em que as reservas são na realidade lucros não distribuídos entre os sócios e relativamente aos quais os sócios conservam uma expetativa de direito que, com a constituição de reservas, fica simplesmente adiada para um momento posterior⁵⁷ (Meira, 2011b). Neste sentido o art.º 99.º do CCoop consagrou que "todas as reservas obrigatórias, bem como as que

⁵⁶ - Nos termos do art.º 9.º, do DL n.º 312/81, de 18 de novembro, "poderá existir uma reserva para complementos de reforma dos cooperadores, sendo o seu modo de formação, aplicação e liquidação determinado pelos estatutos".

⁵⁵ - O art.º 13.º, n.º1, do DL n.º 502/99, de 19 de novembro, dispõe que "poderá ser criada uma reserva social destinada à cobertura dos riscos de vida e invalidez permanente dos cooperadores e à prestação de outros benefícios de natureza social, desde que a cooperativa tenha capacidade técnica, económica e financeira para o efeito".

⁵⁷ - Deste modo, pode-se afirmar que as reservas, nas sociedades comerciais, são lucros não distribuídos e relativamente aos quais os sócios conservam o direito de receber posteriormente, como quota de liquidação ou como atribuição gratuita de novas participações eventuais, em caso de aumento de capital por incorporação de reservas (Meira, 2009).

resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os cooperadores e membros investidores".

Por sua vez, o n.º 5 do art.º 86.º do CCoop dispõe que, no caso de não se poder operar a transmissão *mortis causa* dos títulos de capital, os sucessores terão direito a receber o montante dos títulos de capital, nos termos previstos no art.º 89.º do CCoop.

Destes preceitos resulta a irrepartibilidade quer das reservas obrigatórias quer das reservas resultantes de operações com terceiros, independentemente do facto de estas últimas serem livres ou obrigatórias (Meira, 2011b; Meira & Ramos, 2014).

Segundo Meira (2009), o fundamento que impede a repartição das reservas provenientes de operações com terceiros prende-se, com o facto de nas cooperativas, estes resultados serem juridicamente encarados com lucros e não como verdadeiros excedentes cooperativos.

De acordo com Fajardo (1999), esta impossibilidade de distribuir o património residual deriva da função social que a cooperativa assume. É neste sentido que Meira (2012a) refere o Princípio da distribuição desinteressada⁵⁸consagrado no art.º 114.º do CCoop, do qual resulta que, tendo em conta a função social que a cooperativa é chamada a cumprir, o destino daquele património, após liquidação, será a promoção do cooperativismo.

Acresce que, no caso de liquidação do património da cooperativa, o montante da reserva legal, não afeto à cobertura das perdas de exercício e que não seja suscetível de aplicação diversa, poderá transitar com semelhante finalidade para a nova cooperativa que se formar na sequência de fusão ou cisão da cooperativa em liquidação (art.º 114.º, n.º 2, CCoop).

Se porventura, não suceder nenhuma nova entidade cooperativa, a aplicação do saldo da reserva legal e das outras reservas obrigatórias reverte para outra cooperativa, preferencialmente do mesmo município, a determinar pela federação ou confederação representativa da atividade principal da cooperativa (art.º 114.º, n.º 3, CCoop).

As reservas livres, desde que haja disposição estatutária nesse sentido, podem ser, no caso de liquidação, repartidas entre os cooperadores. Contudo, se estas reservas não obrigatórias contemplarem resultados provenientes de operações com terceiros, as mesmas são insuscetíveis de repartição entre os cooperadores (Meira, 2009).

⁵⁸ - Meira (2009), afirma que tal princípio foi formulado pela primeira vez em França em 1831, citando Lambert (1975) (nota 425), define o Princípio da distribuição desinteressada como uma existência destinada a garantir que os cooperadores, em caso de dissolução da cooperativa, façam doação do ativo líquido das reservas a outra entidade cooperativa.

A eventual distribuição das reservas livres coloca um problema relevante no que concerne à anteriormente referida transmissão *mortis causa* e à demissão dos cooperadores. De facto, com o disposto no art.º 114.º, n.º 4 do CCoop, em caso de liquidação da cooperativa as reservas livres só serão repartíveis se os estatutos dispuserem nesse sentido. Ora, e de acordo com o art.º 86.º, nº 5 do CCoop e com o art.º 89.º, n.º 2 do CCoop, não podendo operar-se essa transmissão *mortis causa* os sucessores tem direito à quota-parte das reservas não obrigatórias. Acresce o art.º 24.º do CCoop e o art.º 89.º, n.º 2 do CCoop que o cooperador que se demitir terá direito à quota-parte das reservas não obrigatórias repartíveis.

No entendimento de Meira (2009), os sucessores e os cooperadores que se demitem não têm direito à quota-parte de tais reservas, sob pena de se criar desigualdade relativamente aos cooperadores que permanecem na cooperativa até ao momento da liquidação da mesma e que não terão, nessas circunstâncias, qualquer direito à repartição de tais reservas.

Deste modo, em caso de liquidação da cooperativa, e caso os estatutos nada disporem em contrário, o cooperador só terá direito a recuperar as suas entradas para o capital social e os juros que lhe correspondam (Meira, 2011c).

Saliente-se que a eventual distribuição de reservas entre os cooperadores violaria o Princípio da "Adesão voluntária e livre", pois tal princípio só se aplicaria caso todos os membros da cooperativa renunciassem a uma parte dos excedentes líquidos. De contrário, os cooperadores que permanecessem na cooperativa até ao momento de liquidação seriam os únicos a beneficiar das reservas obrigatórias geradas por todos os membros, incluindo os que entretanto saíram da cooperativa. Acresce ainda que, mesmo que nenhum cooperador tivesse saído da cooperativa até ao momento de liquidação, qualquer possibilidade de distribuição de reservas obrigaria a uma contabilidade analítica, de forma a determinar o contributo de cada cooperador para a constituição de reservas (Meira, 2011b).

Meira (2009) refere que outra das peculiaridades que contraria a possibilidade de repartição assenta na própria natureza das reservas, pois estas são maioritariamente constituídas por fundos que provêm de operações com terceiros, pelo que, caso fossem distribuídas entre cooperadores estaríamos perante um dividendo, destruindo a natureza não lucrativa da cooperativa.

3. As Funções das Reservas nas Cooperativas

Como retratado anteriormente, as reservas obrigatórias assumem o papel de património irrepartível quer durante a vida económica quer no momento de liquidação das cooperativas. É neste sentido que Meira (2009) refere a existência de um património coletivo na cooperativa, integrado pelas reservas obrigatórias: reserva legal e reserva para a educação e formação.

As reservas nas cooperativas, tal como nas sociedades comerciais, tem como função imediata reforçar o potencial económico e a solvabilidade da entidade, e como função secundária garantir os interesses dos terceiros credores e dos próprios cooperadores (Donário, 2013), ainda que de forma débil.

No caso dos credores, a cooperativa, sendo obrigada a não desviar do seu ativo os valores necessários para a cobertura das reservas (que crescerão todos os anos, exceto nos anos que encerrarem com saldos negativos) até atingirem os limites impostos por lei ou pelos estatutos, reforçará o fundo de garantia, o que permitirá à cooperativa oferecer uma maior segurança aos credores e, nesta medida, obter mais facilmente crédito (Meira, 2009).

O reforço das reservas beneficiará, igualmente, os cooperadores pois, por um lado, quanto maiores os fundos de reserva obrigatórios mais sólida será a estrutura financeira da cooperativa, fomentando a expansão da atividade social e, por outro lado, defenderá os interesses dos cooperadores em caso de liquidação da cooperativa. Neste último caso, se quando se procede à venda dos diferentes elementos do ativo, se verificar a impossibilidade de obtenção do justo valor ou do valor inscrito no balanço, o que implicará uma perda para os cooperadores (em virtude do valor do ativo líquido não perfazer o montante do capital social inicial), a existência de um fundo de reserva neutralizará, no todo ou em parte, a perda ou prejuízo (Meira, 2009).

Assim, o reforço das reservas obrigatórias (nomeadamente a reserva legal e outras reservas exigidas por legislação complementar pois a reserva para educação e formação cooperativas não se relaciona de forma direta com a sustentabilidade da cooperativa) proporciona uma prestação de serviço cooperativo em melhores condições não apenas para os atuais cooperadores como para os futuros. Deste modo, as reservas obrigatórias desempenham duas funções implícitas no capital social: uma função produtiva ou de exploração e uma função de garantia (Meira, 2009).

Quanto à função produtiva, as reservas proporcionam a longo prazo recursos financeiros próprios que serão refletidos na exploração da empresa cooperativa. No que se refere à função de garantia a reserva legal representa uma garantia adicional face ao capital social⁵⁹ (Domingues, 2004; Meira, 2009).

É neste sentido que Meira (2011c), refere que a utilização da reserva legal apenas na cobertura de perdas (tal como retratado anteriormente) evidencia a função de garantia que esta desempenha face ao capital social, evitando, deste modo, que as perdas decorrentes da atividade empresarial da cooperativa incidam diretamente sobre este e determinem a sua redução.

Contudo, para que a reserva legal desempenhe adequadamente esta função, é necessário o estabelecimento de uma hierarquia entre as reservas (tal como nas sociedades comerciais) colocando-se a reserva legal no último degrau da escala, ou seja para efeitos de cobertura de prejuízos ela só seja movimentada depois de esgotadas as outras reservas (Meira, 2011b).

Com o anterior CCoop de 1996 a hierarquia não estava contemplada. Ora, na nova versão do CCoop, as perdas são imputadas a outras reservas, e no caso de não ser possível, as perdas deverão ser cobertas pela reserva legal (art.º 96.º, n.º 4 do CCoop). De acordo com Meira (2009), só esta redação seria de esperar uma vez que a reserva desempenha uma função garantística sobre o capital social.

No entanto, o CCoop não estabeleceu uma imputação em função da origem das perdas, ou seja as perdas imputadas à reserva legal poderão ter a sua origem na atividade cooperativizada, em operações com terceiros, ou mesmo operações de caráter extraordinário (por exemplo a alienação de ativos, a participação ou investimento em outras sociedades de natureza não cooperativa) (Meira, 2010).

Salienta-se mesmo que, quanto às perdas resultantes das operações com os cooperadores, em muitos casos elas têm uma origem muito concreta: a sobrevalorização dos levantamentos antecipados ou a subvalorização da importância a pagar pelo cooperador (Meira & Ramos, 2014), pelo que nessa situação tais perdas deveriam ser imputadas aos próprios membros, sob pena de a cooperativa estar a retribuir a participação daqueles cooperadores na atividade cooperatizada acima dos resultados obtidos (Meira, 2011b).

_

⁵⁹ - Esta função assume particular relevância nas cooperativas, dado o caráter variável do seu capital social. De acordo com art.º 2.º, n.º 1 do Ccoop, "as cooperativas são pessoas coletivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis". Ver infra ponto 1.1. do Capítulo III.

Nesta linha de acordo com Donário (2013), uma vez que a toda atividade económica associa-se um risco, o que inclui naturalmente as cooperativas, a reserva legal funciona como uma válvula de segurança para a continuidade e desenvolvimento do processo produtivo das cooperativas.

Quanto às reservas livres, estas assumem duas funções que por um lado permitem assegurar o autofinanciamento (função económica) e que por outro surgem como um estímulo para com os cooperadores (Meira, 2009).

No que se refere à função económica, as reservas livres asseguram o aumento do potencial económico e financeiro da cooperativa. Deste modo, a constituição destas reservas permitirá à cooperativa dispor de fundo de maneio que poderá ser destinado a facilitar a gestão e a favorecer a situação financeira da entidade (Meira, 2009). Donário (2013) acrescenta ainda que, assumindo estas reservas a função económica, tal permitirá à cooperativa o cumprimento do Princípio cooperativo da "Autonomia e independência".

A criação de reservas livres permite ressarcir os cooperadores, pois evita que estes percam a propriedade de uma parte dos excedentes líquidos que, com a sua atividade, contribuíram para gerar, Meira (2009: 314) citando Llobregat Hurtado carateriza as reservas livres na cooperativa como um crédito a curto ou a longo prazo concedido pelos cooperadores à cooperativa e sujeito às normas específicas estabelecidas na deliberação da assembleia geral que criou a reserva.

Contudo, a função garantística desempenhada pelas reservas tem sido alvo de variadas críticas por parte de alguma doutrina (Meira, 2011b). De facto, o regime da irrepartibilidade das reservas obrigatórias revela-se bastante penalizador para com os cooperadores, uma vez que estes não poderão apropriar-se do saldo patrimonial que geraram.

Neste sentido, como veremos mais adiante, Meira (2011c) afirma que existem mecanismos financeiros que permitem ao cooperador receber de forma antecipada, o retorno cooperativo. Gerando "excedente nulo" que evita o incremento de fundos nas reservas obrigatórias (Meira, 2011c), ou perdas contabilísticas (não reais), que serão depois compensadas pelo fundo de reserva legal (Meira, 2011b).

Contudo no ordenamento português, caso os resultados negativos sejam superiores ao montante da reserva legal⁶⁰, poderão ser exigidos pagamentos aos cooperadores, proporcionais às operações realizadas por cada um deles, assegurando desta forma a reserva legal (Meira, 2011c). Porém, e conforme referido anteriormente, tal possibilidade dependerá da vontade dos membros manifestada em assembleia geral (art.º 96.º, n.º 5, do CCoop). Ora, dificilmente os cooperadores delibarão em tal sentido, uma vez que lhes é prejudicial do ponto de vista financeiro (Meira, 2011b).

4. Mecanismos Económico-Financeiros do Excedente Nulo e das Perdas Fictícias

Conforme afirmado anteriormente, a caraterística de irrepartibilidade da reserva legal tem sido alvo de variadas críticas por parte de alguma doutrina, a qual considera que, este regime é extremamente penalizador para os cooperadores, uma vez que estes não se podem apropriar de um saldo patrimonial que geraram (Meira, 2011b).

Desta forma, existem mecanismos financeiros que, disfarçadamente, atenuam a caraterística de irrepartibilidade da reserva legal e das reservas provenientes de operações com terceiros: o excedente nulo e as perdas fictícias. (Meira, 2011c).

No que se refere ao excedente nulo, a sobrevalorização dos levantamentos antecipados (por exemplo, o aumento da importância que é paga aos cooperadores pela prestação do seu trabalho ou o aumento do preço que a cooperativa paga aos cooperadores pelos seus produtos) ou a subvalorização da importância a pagar ao cooperador pelos bens ou serviços objeto da gestão da cooperativa (por exemplo a redução do preço de venda dos produtos nas cooperativas de consumo) determinam que o cooperador receberá a totalidade da prestação pela sua atividade cooperatizada de forma antecipada, ou seja, não espera pelo fim do exercício para receber o retorno cooperativo (Meira, 2011c). Neste sentido, tal política económico-financeira de excedente nulo evita a dotação de fundos de reserva obrigatórios, nomeadamente da reserva legal.

No que se refere às perdas fictícias, Meira (2011c:152), citando Enrique Ballestero, refere que a adoção dos mecanismos, anteriormente referidos (sobrevalorização dos levantamentos antecipados e subvalorização da importância a pagar ao cooperador),

57

⁶⁰ - Como retratado anteriormente, e conforme disposto no art.º 96.ºdo CCoop, a reserva legal destina-se a cobrir perdas do exercício ou prejuízos transitados que não possam ser cobertos pela utilização de outras reservas.

transfere as reservas legalmente insuscetíveis de repartibilidade para os cooperadores, sem sair da legalidade. Ou seja, com os mecanismos, seriam criadas perdas contabilísticas (não reais) que seriam depois compensadas pela reserva legal. No mesmo seguimento Meira (2011b) refere que através desta prática os cooperadores iriam ser parcialmente reembolsados, convertendo a reserva legal numa figura meramente simbólica.

Meira (2011c) refere que estas práticas configuram a violação da Princípio da "Participação económica dos membros"⁶¹, previsto no art.º 3.º do CCoop, uma vez que este dispõe que os destinos possíveis dos excedentes seria o desenvolvimento da cooperativa, nomeadamente através da criação de reservas (parte das quais seriam irrepartíveis).

Acresce o facto da reserva legal ser constituída, essencialmente, como proteção dos credores. Assim, a violação dos preceitos legais relativos à sua constituição, reforço ou utilização determinará a sua nulidade (art.º 69.º, n.º3 do CSC, aplicável por força do art.º 9.º do CCoop)⁶².

Meira (2011b) acrescenta, que tais práticas poderão ainda, determinar a responsabilidade civil dos administradores da cooperativa ao abrigo do art.º 71.º, n.º 2 al. d) do CCoop⁶³.

Segundo Meira e Ramos (2014), a responsabilidade civil pela violação dos deveres legais ou estatutários é incumbente aos administradores, assim, tanto os gerentes como outros mandatários não têm tal responsabilidade. Os gerentes são responsáveis perante a cooperativa pela violação do contrato que mantenham com a cooperativa. E os mandatários serão responsáveis perante a cooperativa pela violação de mandato, nos termos do Código Civil.

⁶¹ - O Princípio da participação económica dos membros, previsto no art.º 3.º da CCoop, dispõe que, (tal como destacado no capítulo II) "os membros contribuem equitativamente para o capital das suas cooperativas e controlam-no democraticamente. Pelo menos parte desse capital é, normalmente, propriedade comum da cooperativa. Os cooperadores, habitualmente, recebem, se for caso disso, uma remuneração limitada, pelo capital subscrito como condição para serem membros. Os cooperadores destinam os excedentes a um ou mais dos objetivos seguintes: desenvolvimento das suas cooperativas, eventualmente através da criação de reservas, parte das quais, pelo menos, é indivisível; benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa; apoio a outras atividades aprovadas pelos membros".

⁶² - Determina o art.º 69.º, n.º3 do CSC que produz "nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público".

⁶³ - Determina o art.º 71.º, n.º 2 al. d) do CCoop que os admistradores são responsáveis, designadamente pelos danos causados pela "distribuição de excedentes fictícios que viole o presente Código, a legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo ou os estatutos".

De acordo com Meira e Ramos (2014), os administradores respondem para com os cooperadores e terceiros pelos danos que diretamente lhes causaram no exercício das suas funções. Assim, a administração e todos os que tenham intervindo conscientemente nos mecanismos de excedente nulo e perdas fictícias serão responsabilizados (Meira, 2011c). Dispõe o art.º 73.º, n.º 2 do CCoop que os "administradores são responsáveis perante credores da cooperativa quando culposamente o património desta se torne insuficientemente em razão de: a) distribuição pelos cooperadores da reserva legal; b) distribuição de outras reservas obrigatórias; c) distribuição de excedentes fictícios".

Acresce a responsabilidade solidária do órgão de fiscalização com a administração da cooperativa "por atos ou omissões destes no desempenho do cargo, quando o dano se houvesse produzido se cumpridas as suas obrigações de fiscalização" (art.º 76.º, n.º 2 do CCoop) e a responsabilidade solidária do revisor oficial de contas com a administração da cooperativa nos termos do art.º 77.º, n.º 1 do CCoop "o revisor oficial de contas responde para com a cooperativa e os cooperadores pelos danos que lhes causar com a conduta culposa", acresce o n.º 2 do mesmo preceito que "os revisores oficiais de contas respondem para com os credores da cooperativa" nos termos do previsto no art.º 71.º do CCoop, ou seja na mesma responsabilidade civil que os membros da administração da cooperativa.

No plano contabilístico, os mecanismos de excedente nulo e de perdas fictícias põem em causa variadas caraterísticas qualitativas das demonstrações financeiras, destaque-se o Princípio da "*Relevânci*a", o Princípio da "*Fiabilidade*" e o Princípio da "*Neutralidade*".

No que se refere ao Princípio da "Relevância", dispõe o § 26 da Estrutura Conceptual, prevista no SNC, que "a informação tem a qualidade da relevância quando influencia as decisões económicas dos utentes ao ajudá-los a avaliar os acontecimentos passados, presentes ou futuros ou confirmar, ou corrigir, as suas avaliações passadas". Deste modo, estes mecanismos transmitem uma ideia errada da entidade, pondo em causa as avaliações dos utilizadores nas demonstrações financeiras.

O Princípio da "Fiabilidade", disposto no § 31 da Estrutura Conceptual, prevista no SNC, consagra que, "para que seja útil, a informação também deve ser fiável. A informação tem qualidade da fiabilidade quando estiver isenta de erros materiais e de preconceitos, e os utentes dela possam depender ao representar fidedignamente o que ela ou pretende representar ou pode razoavelmente esperar-se que represente". Ora, a

utilização dos mecanismos, atrás enunciados, pressupõe uma imagem irreal do que acontece na entidade.

Dispõe o § 36 da Estrutura Conceptual, prevista no SNC, que "para que seja fiável, a informação contida nas demonstrações financeiras tem de ser neutra, isto é livre de preconceitos. As demonstrações financeiras não são neutras se, por via da seleção ou apresentação da informação, elas influenciarem a tomada de decisão ou um juízo de valor a fim de atingir um resultado ou um efeito predeterminado". Neste sentido, os mecanismos de excedente nulo ou as perdas fictícias poderão por em causa a tomada de decisão dos utilizadores das demonstrações.

5. Enquadramento Contabilístico das Reservas nas Cooperativas

Tendo em conta o enquadramento contabilístico apresentado no capítulo I, é na *Estrutura Conceptual* que encontramos a definição de reservas, assim como os movimentos contabilístico para o seu registo.

As reservas encontram-se agregadas à rubrica do capital próprio, entendendo-se por este "o interesse residual nos ativos da entidade depois de deduzir todos os seus passivos" (§49 da Estrutura Conceptual, prevista no SNC).

De acordo com o §65 da *Estrutura Conceptual*, prevista no SNC, a criação de reservas poderá ser exigida pelos estatutos, ou por outra legislação, a fim de dar à entidade e aos seus credores uma medida adicional de proteção dos efeitos de eventuais perdas. Podem ser constituídas outras reservas se a legislação fiscal nacional conceder isenções de, ou redução em, passivos fiscais quando sejam feitas transferências para tais reservas. A existência e dimensão destas reservas legais, estatutárias e fiscais é informação que pode ser de interesse relevante para as necessidades de tomada de decisão dos utentes.

Acresce que as transferências para tais reservas são apropriações de resultados transitados, aquando da aplicação dos resultados positivos do exercício, após adequada aprovação das contas (Borges *et al.*, 2010).

O quadro seguinte mostra a classificação das reservas quanto à sua origem, segundo o SNC, sendo evidente que os termos utilizados - lucros e prémios de emissão - não se adequam às cooperativas.

Quadro 1: Classificação das reservas quanto à sua origem

Reservas de Lucros

551- Reservas Legais

5511 % dos Lucros

552 Outras Reservas

- 5521 Reservas estatutárias
- 5522 Reservas contratuais
- 5523 Reservas livres

Reservas de Capital

54 Prémios de emissão

Excedentes de Revalorização

581 Reavaliações decorrentes de diplomas legais

589 Outros excedentes

Reservas de Subsídios

593 Subsídios

5931 Não à exploração e não ao investimento

5932 Subsídios ao investimento

Reservas de Doações

594 Doações

522 / 599 Reservas de mais-valias da alienação de ações próprias

552 Reservas de redução do capital social

552 Reservas de entradas dos sócios

Fonte: *Estrutura Conceptual* do SNC (adaptado)

As cooperativas tal como as sociedades comerciais são entidades que visam o exercício de uma atividade económica, dispondo o art.º 7.º n.º1 do CCoop que "desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica" (Meira, 2012a).

Contudo, nas cooperativas, contrariamente às sociedades comerciais, os resultados típicos são os excedentes e não os lucros. Sendo desenvolvidas atividades com terceiros, os mesmos são considerados lucros que, não podendo ser repartidos entre os cooperadores, revertem obrigatoriamente para reservas irrepartíveis, como visto anteriormente.

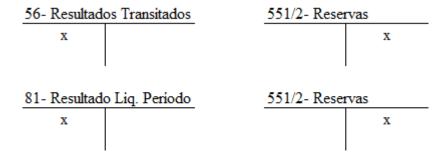
O retorno (nas cooperativas) e o dividendo (nas sociedades comerciais) têm em comum a caraterística de serem somas de dinheiro periodicamente repartidas. Todavia, enquanto que os dividendos são uma parte dos lucros que se distribuem pelos sócios, os retornos são excedentes, isto é, são vantagens mutualistas geradas pela gestão cooperativa, na qual participam os cooperadores (Meira, 2012a).

Isto explica uma das principais diferenças entre o excedente cooperativo e o lucro societário e que se prende com os critérios de distribuição: nas sociedades comerciais, os dividendos distribuem-se entre os sócios na proporção da participação do capital; na cooperativa, o excedente é gerado pelos cooperadores em consequência da atividade desenvolvida com a cooperativa, pelo que a cada cooperador corresponderá um retorno proporcional à sua participação nessa atividade (Meira, 2012a).

As reservas compreendem às quantias respeitantes a valores não distribuídos, de génese legal, estatutária ou outra, e cujo tratamento é definido pela NCRF 27 – Instrumentos Financeiros (Rodrigues, 2009).

Segundo o SNC, na conta de reservas devem estar contabilizadas – como apropriações dos lucros, no caso das sociedades comerciais e como apropriação de excedentes no caso das cooperativas. Os movimentos contabilísticos para a constituição de reservas ocorrem nas contas de capital próprio. Os esquemas seguintes mostram as contas a movimentar na constituição e utilização das reservas.

Pela constituição de reservas



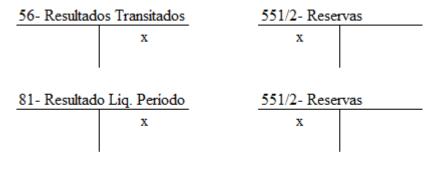
Neste esquema, X corresponde à percentagem dos resultados positivos a afetar as reservas, percentagem esta, que estará prevista nos estatutos da cooperativa ou no CCoop.

Como mostra o esquema, a conta de reservas é creditada pela aplicação de resultados do exercício ou exercícios anteriores, por contrapartida da conta 81-Resultado Líquido do Exercício ou 56-Resultados Transitados, conforme o caso.

De acordo com o SNC, as reservas são divididas em dois tipos: *Reservas Legais* (conta 551) que, como o próprio nome indicia, são apropriações de excedentes ou lucros determinadas por lei; *Outras* (conta 552) incluirão as reservas estatutárias, contratuais e livres.

No esquema seguinte apresentam-se as contas objeto de relevação na utilização das reservas.

Pela utilização das reservas na cobertura de prejuízos



Pela utilização das reservas livres no aumento do capital



Neste esquema, X corresponde ao valor deliberado pelos cooperadores em assembleia geral, para utilização das reservas na cobertura de prejuízos e aumento do capital social estatutário.

Como se evidencia, a conta de reservas é debitada pela utilização para compensação de prejuízos de exercícios anteriores, por crédito da conta 56- Resultados Transitados ou pela utilização para compensação de prejuízo do próprio exercício, por crédito da conta 81- Resultado Líquido do Período. Relembre-se que existe, tal como nas sociedades comerciais, uma hierarquia para utilização de reservas na cobertura de prejuízos. Sendo que a reserva legal só será utilizada no caso de os prejuízos não poderem ser cobertos por outras reservas (art.º 96.º, n.º4 do CCoop).

As reservas livres, cuja dotação não resulte de operações com terceiros, poderão ser utilizadas para aumentar o capital social estatutário (art.º 81, n.º 3 do CCoop). Deste modo, a conta de reservas livres é debitada por contrapartida do crédito da conta 51-Capital.

Em suma, as reservas constituem uma almofada financeira para as cooperativas, mostrando a preocupação da legislação portuguesa em obrigar estas entidades a constituir reservas, de forma a assegurar a sua estabilidade económica e financeira.

Embora a razão de ser desta obrigatoriedade resida na proteção que é necessário dar aos credores, a verdade é que ela robustece e consolida a cooperativa. O facto de criar

reservas fortes garante, por um lado, a estabilidade da cooperativa e, por outro, torna possível fazer face a situações imprevistas.

A criação de reservas implica que a cooperativa tenha de gerar excedentes verdadeiros e lucros, nomeadamente para assegurar a realização do Princípio cooperativo da "Autonomia e independência".

A análise do regime jurídico das reservas obrigatórias nas cooperativas permite concluir que a lei exige uma maior dotação para a reserva legal, quando comparada com a reserva legal nas sociedades comerciais, uma vez que, nas cooperativas, a reserva legal destina-se exclusivamente à cobertura de perda, afastando, deste modo, a possibilidade de estas contribuírem para o aumento do capital social cooperativo.

Capítulo V – Questões e Metodologia de Investigação

Considerações Preliminares

Este capítulo visa apresentar as questões de investigação, a que este trabalho pretende responder, bem como a identificação e justificação das opções ao nível da metodologia adotada.

1. Questões de Investigação

A formulação de questões de investigação e a definição de objetivos são pilares na definição da estratégia de investigação. Efetivamente, os objetivos e as questões de investigação restringem o tipo de dados a recolher e o tipo de metodologia a adotar. Ao serem definidas as questões de investigação os conceitos a estudar são delimitados, assim como os dados que se relacionam com esses conceitos e que devem ser recolhidos, para que os objetivos sejam facilmente atingidos.

Segundo Yin (2009), existem três condições que indicam qual o método de investigação mais apropriado: o tipo de questão de investigação enunciada; o grau de controlo dos eventos comportamentais e o grau de incidência em eventos contemporâneos.

Deste modo, a correta definição dos objetivos e das questões de investigação estabelece, (provavelmente) o passo mais importante de uma investigação (Yin, 2009).

O objetivo geral ou a questão global desta dissertação consiste em analisar, compreender e caraterizar o tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas - no caso específico, a Cooperativa dos Pedreiros.

Em conformidade com o objetivo primordial, para este estudo empírico foram definidas as seguintes questões de investigação:

- Q1: Qual o fundamento para a constituição e utilização das reservas nas cooperativas, nomeadamente na Cooperativa dos Pedreiros?
- Q2: Em que medida difere o tratamento jurídico e contabilístico das reservas da Cooperativa dos Pedreiros do das sociedades comerciais?
- Q3: Qual a importância das reservas na estrutura financeira da cooperativa em análise no período 2010 a 2014?

Q4: As reservas assumem maior relevância na Cooperativa dos Pedreiros ou numa sociedade comercial?

Ao determinar as questões de investigação pretendeu-se que estas fossem suficientemente transparentes e pertinentes para que a investigação pudesse ser organizada e com coerência.

De acordo com Yin (2009), mediante as questões formuladas e a problemática em causa, o método que melhor se enquadra é o estudo de caso. Tendo traçado o objetivo primordial e através da seleção das questões de investigação e análise do estudo de caso, é possível fazer uma ligação entre o enquadramento teórico desta investigação e a de um caso real.

2. Objetivos Gerais e Específicos do Estudo de Caso

Como referido no ponto anterior, o objetivo da nossa investigação consiste em perceber o tratamento jurídico e contabilístico das reservas e, em particular, determinar a sua importância na Cooperativa dos Pedreiros. As respostas às questões formuladas implicam analisar se a cooperativa aplica (na prática) o conjunto de disposições previstas no CCoop e no SNC.

Assim, face a este propósito, foram limitados objetivos específicos a atingir, sustentados em diferentes proposições de autores referidos na revisão de literatura.

- O1: Analisar e identificar as principais diferenças relativamente ao tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas e nas sociedades comerciais, uma vez que apesar das cooperativas serem obrigadas a adotar o SNC estão obrigadas a disposições próprias previstas no CCoop;
- O2: Averiguar se o tratamento jurídico das reservas nas cooperativas é mais restrito quando comparado com as sociedades comerciais, na medida que as cooperativas estão obrigadas pelo CCoop à constituição de duas diferentes reservas e as sociedades comerciais obrigadas pelo CSC a apenas a uma;
- O3: Averiguar o peso das reservas irrepartíveis, nomeadamente a reserva legal, na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros no período compreendido entre 2010 e 2014, devido à caraterística de variabilidade do capital social assumido nas cooperativas, contrariamente às sociedades comerciais;
- O4: Analisar os fundamentos para a constituição e utilização de reservas estatutárias na cooperativa em análise, tendo em conta que estatutariamente se destinam à satisfação das necessidades dos cooperadores.

3. Hipóteses de Investigação

Tendo em conta aos objetivos anteriormente definidos para este estudo, consideramos relevantes as seguintes hipóteses a serem testadas.

- H1: A Cooperativa dos Pedreiros incrementa regularmente as reservas obrigatórias;
- H2: A reserva legal está inteiramente constituída e revela importância no capital social da Cooperativa dos Pedreiros;
- H3: A direção tem definido um plano de atividades e/ou formação para a aplicação da reserva obrigatória destinada à educação e formação cooperativas;
- H4: A Cooperativa dos Pedreiros constituiu e incita as reservas estatutárias com a finalidade de ajuda aos seus membros;
- H5: As reservas têm maior peso na estrutura financeira da cooperativa em análise do que na sociedade comercial.

No final do estudo, através da análise dos resultados obtidos, verificaremos se estas hipóteses serão confirmadas ou infirmadas.

4. Metodologia

Em congruência com o disposto anteriormente, o objetivo desta investigação consiste em analisar, compreender e caraterizar o tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas. A pesquisa será completada com um estudo de caso aplicado à Cooperativa dos Pedreiros. Neste sentido procedeu-se à análise do enquadramento jurídico e contabilístico das reservas na cooperativa supramencionada, no período de 2010 a 2014, comparando-o com uma sociedade comercial.

De modo a atingir o objetivo primordial e os secundários, assim como confirmar ou infirmar as hipóteses de investigação formuladas, iremos recorrer a uma metodologia denominada por mista, ou seja iremos conjugar a metodologia quantitativa com os métodos qualitativos, por forma a retirar ilações e resultados mais consistentes e assim tornar o estudo empírico mais robusto.

4.1. Metodologia qualitativa e quantitativa

A conjugação dos métodos de investigações qualitativa e quantitativa têm, segundo Yin (2009), cada vez mais relevância no campo das ciências sociais, onde muitas realidades só poderão ser inteiramente compreendidas através de uma

complementaridade entre os dois diferentes métodos. Acresce Fonseca (2008), que a conciliação das duas metodologias permite conceder à investigação maior rigor, solidez e qualidade.

Segundo Carmo e Ferreira (2008), a pesquisa qualitativa define-se como um estudo não estatístico, que identifica e analisa em profundidade dados de difícil mensuração de um determinado grupo em relação a um problema específico pretendendo-se assim, o conhecimento e a compreensão de uma dada realidade ou fenómeno.

De forma mais objetiva, Nkwi, Nyamongo e Ryan (2001), definem a metodologia qualitativa como aquela que envolve uma investigação centrada no uso de dados não suscetíveis de serem expressos através de valores numéricos.

A metodologia quantitativa é uma realidade objetiva, pois de acordo com Almeida e Freire (2008) centra-se na análise de factos e fenómenos com o objetivo de explicar, predizer e controlar, recorrendo a sua quantificação de modo a generalizar-se uma constatação, através do recurso a uma análise estatística e descritiva, por forma a estabelecer relações causa efeito, bem como testar teorias e hipóteses.

Em suma, o resultado final de uma investigação quantitativa assenta em dados numéricos e o resultado final da metodologia qualitativa consiste numa descrição ou numa narrativa que atende às caraterísticas dos fenómenos.

4.2. Métodos e técnicas de recolha de dados

Neste ponto do estudo pretende-se explicar o procedimento metodológico utilizado no processo de recolha de dados. Desta forma, através da combinação de uma metodologia de investigação mista e da seleção de uma diversidade de técnicas pretende-se garantir a segurança da validação dos objetivos subjacentes ao estudo.

A recolha de dados pode ser efetuada através de uma variedade de fontes e técnicas de informação: observação, entrevista, documentação e inquérito (Carmo & Ferreira, 2008) acresce Yin (2009) os artefactos físicos, a observação direta e de participação.

No âmbito desta dissertação, elegemos como técnicas de recolha de dados a análise de documentos e a entrevista com registo áudio.

4.2.1. Análise Documental

No recurso à metodologia qualitativa, estamos perante uma análise de conteúdo que segundo Vieira *et al.*, (2009) é uma técnica de investigação recorrente para obter

informação, o investigador não tem necessariamente de se envolver em interações sociais. Este método é segundo Ludke e André (1986), um método de grande importância porque constituí uma fonte estável e rica que permite identificar informações verdadeiras nos documentos. Para Pardal e Correira (1995), a análise documental é indispensável a qualquer tipo de investigação, porque os investigadores não podem abdicar da utilização de alguma documentação relacionada com o seu objeto de estudo.

Desta forma, na presente investigação, a análise de documentos é considerada como um meio de confirmação ou certeza de que foi realizado um determinado acontecimento, de uma determinada forma, num determinado lugar e num determinado tempo. Assim, recorreu-se à análise de documentos como: legislação, artigos e livros publicados, dissertações de mestrado, teses de doutoramento, relatórios de contas da Cooperativa dos Pedreiros e relatórios de contas da sociedade comercial.

4.2.2. Entrevista

A entrevista é segundo Vieira (2009) um dos métodos mais utilizados na pesquisa qualitativa, sendo que desencadeia um processo de geração de informação que leva a compreender em profundidade determinado fenómeno, tendo em base a experiência vivida pelo entrevistado. Neste sentido, a entrevista resume-se a um procedimento de recolha de dados que subsiste numa conversa individual entre duas pessoas ou um grupo de indivíduos (Vieira *et al.*, 2009).

Assim, nesta investigação, recorreu-se a uma entrevista semiestruturada, seguindo o que é recomendado para os estudos exploratórios, já que permite uma aproximação ao contexto em estudo e à descoberta de elementos, evitando que o sujeito da investigação se disperse em relação ao tema que se pretende abordar (Sousa & Baptista, 2011).

No âmbito desta investigação a entrevista teve como objeto recolher dados caraterizadores da atividade da Cooperativa dos Pedreiros, assim como perceber a constituição de reservas e a sua finalidade.

4.2.3. Registo áudio

O método de registo áudio tem sido regularmente utilizado na investigação qualitativa porque tem o potencial de gerar informação mais fiável da linguagem utilizada, da entoação dada, das pausas ocorridas durante a entrevista, entre outros

(Vieira *et al*, 2009). Nessa conformidade, a aplicação deste método constituí um instrumento importante que oferece vantagens, mas também algumas limitações. Por exemplo, a principal vantagem desta técnica consiste na obtenção de uma informação fiável que poderá ser analisada detalhadamente por diversas vezes e como principal limitação o facto de poder retrair o interveniente, nomeadamente, devido à carência de confiança (Vieira *et al*, 2009).

Neste sentido, de forma a minimizar o impacto das limitações deste tipo de instrumento e a retirar o maior proveito das suas vantagens, a entrevista realizada ao Dr. Fernando Martinho foi alvo de registo áudio, através do uso de um gravador. De forma complementar, foi solicitado ao entrevistado um consentimento para a gravação de voz e publicação dos dados⁶⁴, por via de uma declaração que foi consentida e assinada pelos intervenientes. Simultaneamente, no dia da realização da entrevista, foi relembrado o principal objetivo, a importância e a metodologia subjacente no estudo (Vieira *et al*, 2009).

Posteriormente procedeu-se à transcrição da gravação na íntegra, de forma a possibilitar uma análise assertiva e objetiva. Seguidamente à sua transcrição, a entrevista, foi enviada para leitura e aprovação do entrevistado (Yin, 2003).

4.3. Métodos e técnicas de análise de dados

De acordo com Gil (2008), o relato dos dados desenvolve-se fundamentalmente em três fases: descrição, análise e interpretação. A descrição corresponde à escrita de textos dos dados originais registados pelo investigador. A análise tem como objetivo a organização dos dados, onde se devem evidenciar os aspetos essenciais para proporcionar a obtenção de respostas ao problema proposto pelo estudo. A interpretação procura dar um sentido mais amplo das respostas, mediante a sua ligação a outros acontecimentos adquiridos previamente.

Assim, segundo Almeida e Freire (2008), a análise de dados do trabalho incide sobre as técnicas de análise estatística e análise de conteúdo.

4.3.1. Análise conteúdo

A análise de contudo pode apresentar-se sob a forma escrita ou sob a forma não escrita. Esta técnica de análise compreende um conjunto variado de instrumentos

-

⁶⁴ - Ver anexo 1.

metodológicos que permitem viabilizar a descrição do conteúdo da comunicação (Pardal & Correia, 1995).

Assim, de modo a proceder-se ao tratamento dos dados qualitativos, nomeadamente aos dados provenientes da entrevista e dos relatórios de contas, privilegiou-se a análise de conteúdo para conseguir uma leitura e interpretação mais fiável. Como explica Almeida e Freire (2008), esta técnica contribui na reinterpretação das mensagens e na compreensão dos seus significados a um nível que vai muito além da leitura comum.

Neste contexto, esta análise ocorreu ao longo de três fases. Numa primeira fase, foi feita a transcrição integral da entrevista, acompanhada pela gravação, com vista à correção de eventuais erros. Numa segunda fase, dividiu-se a entrevista em diferentes temas, incluindo os pareceres do entrevistado nos resultados da investigação. Na terceira fase, procurou-se responder aos objetivos da investigação.

Em suma, neste capítulo apresentou-se a metodologia de investigação usada em todo o trabalho de campo realizado. De uma forma geral, a metodologia aplicada foi o modelo qualitativo, no entanto, alguns dados, nomeadamente a relevância das reservas na cooperativa e na sociedade comercial, foram analisados através do modelo quantitativo.

Desta forma, através da combinação destes dois modelos, a designada metodologia mista, no processo de recolha de dados foram utilizadas algumas técnicas como foi o caso da análise documental, a entrevista e o registo áudio. Por outro lado, na análise dos relatórios de contas dos cinco anos foi aplicada a pesquisa quantitativa. Relativamente à análise de dados, esta incidiu sobretudo na análise de conteúdo, recorrendo à análise estatística na observação da importância das reservas na cooperativa face a uma sociedade anónima.

Capítulo VI – Apresentação e Análise do Estudo de Caso

Considerações Preliminares

O presente capítulo visa apresentar o estudo de caso. Neste sentido, começa-se por apresentar a Cooperativa dos Pedreiros, fazendo referência à sua história, caraterizando os seus indicadores económicos bem como as suas reservas.

De seguida apresenta-se uma sociedade anónima com estrutura financeira idêntica à Cooperativa dos Pedreiros. Deste modo, compara-se a relevância das reservas na cooperativa e na sociedade comercial, tendo presente a obrigatoriedade de relato financeiro da cooperativa analisada e das sociedades comerciais ser o mesmo, ou seja aplicação do SNC.

1. História da Cooperativa dos Pedreiros

A criação da Sociedade Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses (SCPOPP, S.A.R.L.), atualmente denominada por Cooperativa de Produção dos Pedreiros Operários Portuenses, (CPOPP, C.R.L.), partiu de uma iniciativa levada a cabo pela Associação de Classe dos Pedreiros Portuenses.

No início do século XX, a classe operária portuense vivia angustiada face à ideia do desemprego, do terminar das suas carreiras, da doença, da velhice. É neste sentido, que um grupo de operários, que na época estavam envolvidos na construção do edifício da estação de S. Bento (Porto), decide fundar em fevereiro de 1914 a conhecida Cooperativa dos Pedreiros.

Dada à elevada qualidade profissional dos membros fundadores, a Cooperativa dos Pedreiros no ano da sua fundação, foi escolhida para se encarregar da construção do Monumento à Guerra Peninsular na rotunda da Boavista. Decorridos 10 anos foi encarregada, pela Câmara Municipal do Porto, da construção do edifício dos Paços do Concelho, contudo por falta de verbas municipais, a obra foi interrompida.

Uma vez que a Cooperativa possuía fortes reservas, decidiu prosseguir com a referida construção e a autofinanciá-la até a referida Câmara possuir verba necessária para cobrir o financiamento. Em reconhecimento deste gesto a Cooperativa dos Pedreiros recebeu um louvor pela portaria publicada no Diário do Governo n.º 31-2.ª Série de 1933.02.07 concedido pelo então Ministro das Obras Públicas e Comunicações

Eng.º Duarte Pacheco, reconhecendo a Cooperativa pela sua ação de solidariedade social.

Variados são os reconhecimentos por diversas entidades e organismos públicos desta Cooperativa não apenas em Portugal, mas um pouco por toda a Europa. Destacase a atribuição da Medalha de Ouro e do Diploma de Honra na Exposição Universal e Internacional de Bruxelas no ano de 1958 (a Cooperativa apresentou colunas polidas em coroa circular, este tipo de trabalho é executado sem qualquer concorrência). Em 1972 a Cooperativa recebe a Medalha de Prata concedida pela Direção Geral de Minas e Serviços Geológicos, em 1989 é-lhe atribuída a Medalha de Mérito, Grau Ouro, concedida pela Câmara Municipal do Porto e em 1991 é agraciada com o título de Membro Honorário da Ordem de Mérito.

Acresce que ano de 1990 por despacho publicado no Diário da República II Série n.º 284 de 11 de dezembro esta Cooperativa foi reconhecida, pelo então primeiro-ministro Dr. Aníbal Cavaco Silva, por Pessoa Coletiva de Utilidade Pública, nos termos do DL n.º 460/77 de 7 de novembro.

Atualmente, a Cooperativa dos Pedreiros reforça a sua tradição na transformação das rochas ornamentais e na gestão de empreitadas de construção civil e obras públicas, projetando as suas atividades em mais de 40 países.

2. Caraterização da Estrutura Financeira da Cooperativa dos Pedreiros

Utilizando a metodologia de investigação adequada - a análise de conteúdo - foram examinados os documentos de prestação de contas da Cooperativa dos Pedreiros, dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (desde a entrada do SNC). Numa primeira fase, procedemos à análise das suas caraterísticas e, a seguir, à análise financeira, de modo a avaliar a importância das reservas.

Na tabela 1, apresentam-se os indicadores dos últimos cinco exercícios económicos da Cooperativa dos Pedreiros.

Tabela 1: Indicadores da Cooperativa dos Pedreiros

Valores expressos em euros

	2010	2011	2012	2013	2014
Ativo	12.942.045,13	12.883.900,42	12.066.326,59	11.953.358,33	9.550.117,52
Passivo	2.237.043,12	2.046.347,68	1.478.277,17	1.582.604,14	1.405.120,50
Capital Próprio	10.705.002,01	10.837.552,74	10.588.049,42	10.370.754,19	8.144.997,02
Capital Social	7.865,00	7.165,00	7.035,00	6.385,00	6.155,00
Reservas	10.697.137,01	10.830.387,74	10.581.014,42	10.364.369,19	8.138.842,02
Resultado líquido do Período	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Elaboração própria com base nos relatórios de contas da Cooperativa dos Pedreiros

Como se constata na tabela 1, as reservas assumem um papel relevante na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros.

Verifica-se também que o resultado líquido do período é nulo ao longo dos vários exercícios económicos analisados.

Tal poderá ser explicado, com a possibilidade da cooperativa poder modificar a retribuição da atividade cooperatizada dos seus membros, atuando, como referido anteriormente, pelo mecanismo financeiro de sobrevalorização dos levantamentos antecipados, aumentando assim o montante que é pago aos cooperadores pela prestação do seu trabalho. Desta forma, o cooperador receberá a totalidade da prestação pela sua atividade na cooperativa de forma antecipada, sem ter de esperar pelo fim do exercício para receber o retorno cooperativo. A prossecução de tal política económico-financeira tem como objetivo o excedente nulo, no caso da Cooperativa dos Pedreiros.

Mas será isto o que realmente acontece na Cooperativa dos Pedreiros ou efetivamente não tem existindo resultados quer positivos quer negativos? Segundo informação prestada pela direção da cooperativa, as reservas são dotadas ao longo do exercício económico, não se esperando pelo final do exercício económico para a decisão de aplicabilidade. Dependendo da finalidade, a reserva vai sendo movimentada à medida que se verifica uma receita ou gasto. Aponte-se o exemplo da reserva da seção de solidariedade social (reserva estatutária), em que as rendas auferidas nos prédios

construídos, para desenvolvimento da própria sustentabilidade, aumentam a reserva e as depreciações e gastos decorrentes da manutenção desse edifício diminuem-na (Martinho, 2015).

De acordo com a direção da Cooperativa dos Pedreiros os resultados no período analisado têm sido negativos. O objeto social da Cooperativa (construção) foi uma das áreas em que, no período analisado, Portugal atravessou uma grave crise. De forma a evitar que os relatórios de contas transmitam uma imagem negativa, as reservas são afetadas no ano a que dizem respeito as perdas, não esperando pelo ano seguinte (Martinho, 2015).

De acordo com Meira (2009), cabe aos cooperadores decidir em assembleia geral o que fazer com os excedentes ou com as perdas. Ora não é o que se passa na Cooperativa dos Pedreiros, o órgão de administração (anterior direcção no CCoop de 1996 - órgão responsável pela elaboração do relatório de contas da Cooperativa dos Pedreiros, art.º 47.º do CCoop), aquando da apresentação para validação e aprovação do relatório de contas aos cooperadores, apresenta-o com a proposta espelhada na contabilidade. No caso de os cooperadores determinarem uma forma diferente de aplicabilidade das perdas ou dos excedentes, no exercício seguinte é efetuado o respetivo registo contabilístico (Martinho, 2015⁶⁵).

A tabela 1 mostra que o capital social varia ao longo dos vários exercícios económicos. Como referido anteriormente, o capital social varia consoante a entrada de novos membros ou com a respetiva saída.

No caso da Cooperativa dos Pedreiros, o capital social vai diminuindo ao longo dos anos, com a saída de cooperadores sem entrada de novos (com a exceção do ano de 2012 em que ingressou na cooperativa um novo cooperador). Explicando, desta forma a redução do capital social em 1.710eur ao longo dos cinco exercícios económicos, em 2010 era de 7.865eur e em 2014 de 6.155eur.

De acordo com o art.º 5.º dos Estatutos da Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses (Estatutos)⁶⁶, o capital social é variável e ilimitado não podendo ser inferior a 2.500eur representado por títulos de valor nominal de 5eur, sendo que a

-

⁶⁵ - Martinho, F. (2015), Técnico Oficial de Contas da Cooperativa dos Pedreiros concedeu a entrevista a 23 de julho de 2015.

⁻ Os Estatutos da Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, Crl. doravante designado apenas por Estatutos, foram editados com alteração integral aprovadas em Assembleia Geral Extraordinária em 28 de Maio de 2009, inclui as alterações de 26 de novembro de 1927, de 30 de dezembro de 1967 e de 11 de janeiro de 1983 aos Estatutos de fundação com escritura em 9 de março de 1914.

entrada mínima de cada membro não pode ser inferior a três títulos de capital (art.º 6.º dos Estatutos). Os Estatutos vão de encontro com o previsto na legislação complementar das cooperativas de produção operária, nomeadamente o art.º 5.º do DL n.º 309/81 de 16 de novembro que "as entradas mínimas de capital numa cooperativa de produção não poderão ser inferiores ao equivalente a três títulos de capital". O CCoop no art.º 83.º n.º 2 refere que a "entrada mínima não pode, ser inferior ao equivalente a três títulos de capital".

Neste sentido, existiam em 2010 na Cooperativa dos Pedreiros 208 membros, em 2011 havia 200 cooperadores, em 2012 eram 195 membros, em 2013 existiam 190 membros e em 2014 eram 186 membros.

3. Caraterização e Análise das Reservas na Cooperativa dos Pedreiros

Este ponto visa responder à questão de investigação 1⁶⁷ e à determinação do objetivo 4⁶⁸ formulados no capítulo V.

Para além da constituição das reservas obrigatórias impostas pelo CCoop, reserva legal e reserva para a educação e formação cooperativas, a cooperativa constitui reservas por imposição dos estatutos: reserva da secção de solidariedade social e reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa.

Deste modo prevê o art.º 36.º dos Estatutos, que a reserva legal é constituída por cinquenta por cento das joias⁶⁹ e por um mínimo de dois por cento dos excedentes anuais líquidos; a reserva para a educação e formação cooperativas é constituída por cinquenta por cento das joias, por um mínimo de dois por cento dos excedentes anuais líquidos e por donativos, subsídios e outras comparticipações destinadas a tal reserva; a reserva da secção da solidariedade social é constituída por vinte e oito por cento dos excedentes anuais líquidos, bem como pelos rendimentos do património cooperativo e social da Cooperativa dos Pedreiros, pelos donativos e outras comparticipações dos cooperadores ou terceiros destinada a esta reserva; a reserva de desenvolvimento e

 $^{^{67}}$ - Recorde-se a Q1: Qual o fundamento para a constituição e utilização de reservas nas cooperativas, nomeadamente na Cooperativa dos Pedreiros?

⁶⁸ - Relembre-se o O4: Analisar os fundamentos para a constituição e utilização de reservas estatutárias na cooperativa em análise, tendo em conta que estaturiamente se destinam à satisfação das necessidades dos cooperadores.

⁶⁹ - A joia intracooperativa está prevista no art.º 10.º dos Estatutos: "os cooperadores admitidos posteriormente à data de aprovação dos presentes estatutos terão de realizar uma jóia intracooperativa, de montante a fixar por deliberação da assembleia-geral e fixado no âmbito do Plano e Orçamento anual, nos termos do Código Cooperativo".

modernização estratégica de qualidade cooperativa é constituída por dezoito por cento dos excedentes anuais líquidos, integrando igualmente todas as reservas com denominações diferentes constituídas desde a fundação da Cooperativa dos Pedreiros até 2008 inclusive os valores anteriormente levados a amortizações e reintegrações, acresce ainda a esta reserva os valores dos donativos, subsídios e outras comparticipações que aqui sejam destinadas.

A afetação dos dois por cento dos excedentes anuais líquidos à reserva legal na Cooperativa dos Pedreiros está em incoerência com o previsto no CCoop, relembre-se o art.º 96.º n.º 2 " reverte para esta reserva, segundo a proporção que for determinada nos estatutos ou, caso estes sejam omissos, pela assembleia geral, numa percentagem que não pode ser inferior a cinco por cento" dos excedentes anuais líquidos. Ora de acordo com a direção da Cooperativa dos Pedreiros, os Estatutos foram revistos em 2009 pelo que, o valor da reserva legal já ultrapassava em muito o exigido pelo CCoop. Desta forma, o facto de os Estatutos preverem a dotação de apenas dois por cento, o que prevalece é o imposto pelo CCoop, ou seja a dotação dos cinco por cento do resultado líquido até atingir o valor do capital social do exercício (Martinho, 2015).

Acresce que a legislação complementar das cooperativas de produção operária (DL n.º 309/81 de 16 de novembro) não impõe a criação de mais nenhuma reserva, para além, das impostas pelo CCoop.

Tabela 2: Decomposição das Reservas na Cooperativa dos Pedreiros

Valores expressos em euros

	2010	2011	2012	2013	2014
Reserva Legal	400.977,03	400.977,03	400.977,03	400.977,03	400.977,03
Reserva de Revalorização	1.981.608,82	1.981.608,82	1.981.608,82	1.981.608,82	0,00
Reserva para Educação e Formação Cooperativas	519.543,73	514.318,73	466.408,73	428.908,73	389.408,73
Reserva da Secção Solidariedade Social	1.618.603,61	2.022.921,12	2.308.505,04	2.600.118,75	2.893.974,99
Reserva de Desenvolvimento e Modernização Estratégica de Qualidade Cooperativa	6.169.945,61	5.909.077,02	5.423.514,80	4.952.755,86	4.454.481,27
Reserva para Investimento	6.458,21	1.485,02	0,00	0,00	0,00

Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Cooperativa dos Pedreiros

As reservas apresentadas na tabela 2 são geridas pela direção da cooperativa, por critérios adequados ao objeto e fins cooperativos e sociais (art.º 36.º, n.º 2 dos Estatutos).

O objeto e fins cooperativos e sociais da Cooperativa dos Pedreiros estão previstos no art.º 3.º dos Estatutos, assim a cooperativa deverá criar, manter e aumentar um património composto por terrenos, edifícios, máquinas, ferramentas e fabricar em cooperação e proveito dos seus membros todos os trabalhos em granito, edificações, construções de prédios, para benefício próprio ou de terceiros.

Como referido anteriormente, as reversões para a reserva legal deixam de ser obrigatórias a partir do momento que as mesmas atinjam o valor do capital social do exercício. Contudo, a administração da Cooperativa dos Pedreiros considerou adequada a contínua dotação até atingir o valor constante na tabela 2 (400.977,03eur). Desta forma, assegura os riscos inerentes à cooperativa, tornando-a mais sólida. Constata-se que a reserva legal não foi movimentada ao longo dos exercícios, o que significa que a cooperativa não apresenta perdas ou então que as perdas foram imputadas a outras reservas. Contudo, pela análise da tabela 1 não é possível determinar se o resultado do exercício é negativo.

Na Cooperativa dos Pedreiros a reserva legal não é movimentada pois não precisam, apesar de apresentar resultados negativos ao longo dos cinco exercícios económicos os mesmos são afetos a outras reservas. A reserva legal é vista como uma das garantias mais importantes perante os credores (Martinho, 2015).

Tal como defendido por Meira (2011b) para que a reserva legal desempenhe adequadamente a função de garantia para com o capital social, é necessário o estabelecimento de uma hierarquia entre as reservas colocando-se a reserva legal no último degrau da escala, ou seja para efeitos de cobertura de prejuízos ela só seria movimentada depois de esgotadas as outras reservas. Ora, a Cooperativa dos Pedreiros entende que as perdas devem ser afetadas a outras reservas que existam, e que foram criadas quando as condições eram favoráveis ao desenvolvimento e crescimento da cooperativa.

Relembre-se que com a entrada do novo normativo aplicado às cooperativas, a reserva legal só é utilizada para cobertura de prejuízos no caso de estes não poderem ser cobertos por outras reservas (art.º 96.º, n.º 4 do CCoop), o mesmo não acontecia com o anterior normativo.

A reserva de reavaliação decorre da aplicabilidade do DL n.º 118-B/86 de 27 de maio, do DL n.º 49/91 de 25 de janeiro, do DL n.º 264/92 de 24 de novembro e do DL n.º 31/98 de 11 de fevereiro. A aplicação desta reserva, em 2014, foi consequência do inventário de ativos fixos em que se verificou que os mesmos estavam sobreavaliados e, nesta conformidade, a direção da cooperativa decidiu no sentido do seu abatimento pelo valor correspondente da reserva de reavaliação expressa no Balanço de 2013 (Martinho, 2015).

Como referido no capítulo IV, estas reservas têm equivalência jurídica à reserva legal.

A reserva para a educação e formação cooperativas, como se constata na tabela 2, foi movimentada ao longo dos cinco exercícios económicos. Esta reserva, e uma vez que a cooperativa apresenta resultados negativos, tem sido dotada por donativos e por subsídios que existem operacionalmente. Relembre-se que a reserva para a educação e formação cooperativas apenas é movimentada em consequência do cumprimento do princípio cooperativo "Educação formação e informação", ou seja, não poderá servir para outros fins que não a promoção da educação, formação e informação cooperativa aos seus membros ou à sociedade em que está inserida.

Acresce que de acordo, com o art.º 97.º n.º4 do CCoop, "o órgão de administração deve integrar anualmente no plano de atividades um plano de formação para aplicação desta reserva". Em virtude desta imposição legal a Cooperativa dos Pedreiros em 1989 decide participar na fundação de uma cooperativa de ensino e através do processo de intercooperação as atividades de formação e informação dos cooperadores passaram a ser desenvolvidas através da academia José Moreira da Silva. Ou seja, em vez da Cooperativa dos Pedreiros ter uma seção, passou a fazer parte de uma cooperativa cujo objeto social corresponde à educação, formação e informação dos cooperadores (Martinho, 2015).

Desta forma, a hipótese 3⁷⁰ formulada no capítulo V confirma-se.

A reserva para a seção de solidariedade social conforme se verifica com a análise da tabela 2, vai sendo movimentada no decorrer dos exercícios económicos. Contrariamente às reservas anteriormente retratadas, (reserva legal e reserva para a educação e formação cooperativas) esta reserva não é de imposição legal, mas antes

_

⁷⁰ - Recorde-se a H3: A direção tem definido um plano de atividade e/ou formação para a plicação da reserva obrigatória destinada à educação e formação cooperativas.

estatutária. Pelo que cabe aos cooperadores decidirem se a mesma deverá ou não prevalecer na cooperativa.

Na Cooperativa dos Pedreiros, esta reserva foi constituída por excedentes, e enquanto houve excedentes a reserva era dotada, agora não havendo é constituída pelo incremento da receita dos prédios e diminuída consoante as despesas referentes à manutenção desses prédios (Martinho, 2015).

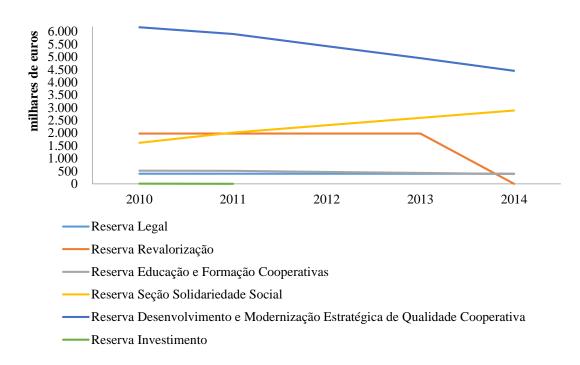
A reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa inicialmente foi constituída por um conjunto de reservas referentes a amortizações e reintegrações existentes na Cooperativa dos Pedreiros antes da uniformização de 2008 (art.º 36º, al. d) dos Estatutos; Martinho, 2015). Como se constata pela análise do gráfico 3 a mesma vai diminuindo ao longo dos exercícios económicos.

A reserva de investimento (tabela 2) tem representação nos anos de 2010 e 2011. Esta reserva servia para suportar decisões de investimento que a cooperativa tomasse (Martinho, 2015).

Antes de 2008, as reservas estavam apresentadas no balanço como reservas legais, reservas estatutárias e reservas especiais. Aquando da reformulação de 2008 (mudança do Técnico Oficial de Contas), a estrutura de balanço e a contabilidade da cooperativa foi sofrendo alterações até que em 2012 a direção tomou a decisão de anular a reserva de investimento, transferindo-a para a reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa que, por ser uma reserva residual, agrupa todas as específicas (Martinho, 2015).

O gráfico 2 mostra a evolução das reservas ao longo dos cinco exercícios económicos.

Gráfico 2: Evolução das Reservas



Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Cooperativa dos Pedreiros

Como se depreende pela análise do gráfico 2 as reservas impostas pelo CCoop tem uma representação mais baixa quando comparadas com as reservas estatutárias.

Contrariamente à reserva de seção solidariedade social, todas as outras reservas têm tendência a diminuir ao longo dos cinco exercícios. Tal facto poderá ser explicado com a crise financeira no setor da construção, relembre-se que este é o setor inserido no objeto social da Cooperativa dos Pedreiros. Como evidenciado anteriormente, a Cooperativa em análise, em vez de reduzir aos cooperadores o valor pago pelo seu trabalho dota as reservas à medida que vai necessitando. Confirmando-se assim, a hipótese 4⁷¹ formulada no capítulo V, a Cooperativa dos Pedreiros constituí e incita parte das reservas estatutárias.

Conclui-se ainda, que em 2010 existia na Cooperativa dos Pedreiros seis tipos de reservas (duas impostas por CCoop, três estatutárias e uma livre, uma de reavaliação), mas com o decorrer dos anos duas foram extintas: reserva investimento em 2011 e reserva revalorização em 2014.

⁷¹ - Relembre-se a H4: A Cooperativa dos Pedreiros constituiu e incita as reservas estatutárias com a finalidade de ajuda aos seus membros.

Acresce com a análise do gráfico 2 e da tabela 2 que a reserva legal revela uma importância acrescida junto do capital próprio, nomeadamente, junto do capital social estando inteiramente constituída. Deste modo, confirma-se a hipótese 2⁷² formulada no capítulo V. Contudo a reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativa não são incrementadas com regularidade, assim a hipótese 1⁷³ formulada no capítulo V não se confirma, ou seja a reserva legal por estar inteiramente constituída não é obrigatória a sua contínua dotação e a reserva para a educação e formação cooperativa só é incrementada, no caso de existir donativos.

4. Relevância das Reservas na Cooperativa dos Pedreiros

De forma a responder à questão 3⁷⁴ colocada no capítulo V, a tabela 3 mostra a relevância das reservas na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros. Evidenciase o peso que as mesmas assumem no ativo, no passivo e no capital próprio.

Tabela 3: Relevância das Reservas na Estrutura Financeira

	2010	2011	2012	2013	2014
Reservas Ativo	82,65%	84,06%	87,69%	86,71%	85,22%
Reservas Passivo	478,18%	529,25%	715,77%	654,89%	579,23%
Reservas Capital Próprio	99,93%	99,93%	99,94%	99,94%	99,92%

Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Cooperativa dos Pedreiros

Como se pode verificar na tabela 3, as reservas apresentam uma importância acrescida quando medida em relação ao passivo. Tal facto seria de esperar dada à caraterística diferenciadora das cooperativas face a uma sociedade comercial, que se prende pela variabilidade do capital social. Sendo este variável, não assume garantia

⁷² - Recorde-se a H2: A reserva legal está inteiramente constituída e revela importância no capital social da Cooperativa dos Pedreiros.

⁷³ - Recapitule-se a H1: A Cooperativa dos Pedreiros incrementa regularmente as reservas obrigatórias.

⁷⁴ - Relembre-se a Q3: Qual a importância das reservas na estrutura financeira da Cooperativa em análise no período 2010 a 2014?

face a terceiros ou face aos próprios cooperadores. As reservas, nomeadamente a reserva legal (por ter um destino preciso fixado pelo CCoop), assume a caraterística de estabilidade na cooperativa, que se traduz numa maior seguridade aos credores.

No decorrer dos cinco exercícios económicos, o peso das reservas vai assumindo maior importância, atingindo o máximo em 2012, sendo que a partir deste ano a relevância vai diminuindo. Acresce que o valor das reservas daria para "pagar" a totalidade das dívidas existindo ainda um grande remanescente.

Contrapondo o gráfico 2 à tabela 3 conclui-se que as reservas não estão aumentar, pelo que o aumento ou diminuição da relevância das reservas deve-se à oscilação do valor do ativo e do valor do passivo. E, enquanto que a reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa diminui a reserva da seção de solidariedade social aumenta.

Conclui-se ainda, que as reservas robustecem e consolidam a cooperativa, funcionando como válvula de segurança tanto para os credores como para os próprios cooperadores. O facto de a cooperativa criar reservas fortes garante por, um lado, a sua própria sustentabilidade e, por outro, ajuda a lidar com situações imprevistas.

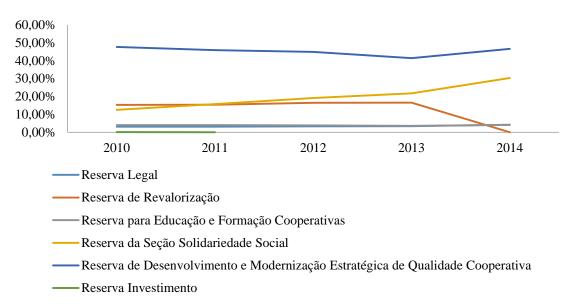
Os gráficos seguintes visam responder ao objetivo 3⁷⁵ proposto no capítulo V, deste modo, para além de revelar a importância das reservas irrepartíveis, (reserva legal e reserva para a educação e formação cooperativa) compara-as com as reservas estatutárias (reserva da seção de solidariedade social, reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa e reserva de investimento).

-

comerciais.

^{75 -} Relembre-se o O3: Averiguar o peso das reservas irrepartíveis, nomeadamente a reserva legal, na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros, no período compreendido entre 2010 e 2014, devido à caraterística de variabilidade do capital social assumido nas cooperativas, contrariamente às sociedades

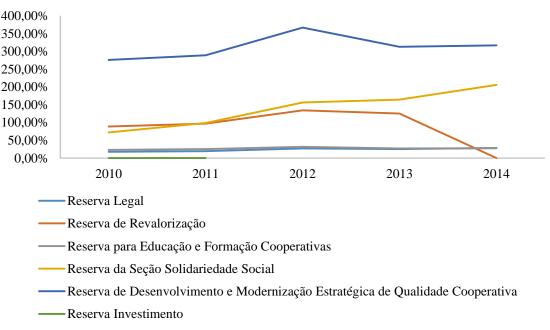
Gráfico 3: Relevância das Reservas no Ativo



Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Cooperativa dos Pedreiros

A posição assumida pelas reservas irrepartíveis no ativo revela-se de menor dimensão quando comparadas com as reservas estatutárias. Conclui-se ainda, que a reserva legal é a menos significativa (recorde-se que a reserva de investimento é integrada em 2012 na reserva estatutária de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa).

Gráfico 4: Relevância das Reservas no Passivo



Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Cooperativa dos Pedreiros

As reservas de constituição obrigatórias e irrepartíveis assumem a mesma posição do ativo, ou seja, revelam-se menos significativas no passivo quando comparadas com as diversas reservas estatutárias, salvo a reserva de investimento que apenas tem expressão em 2010 e 2011, a reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativas são as menos representativas.

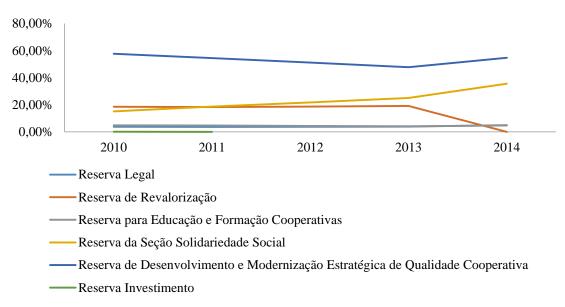


Gráfico 5: Relevância das Reservas no Capital Próprio

Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Cooperativa dos Pedreiros

No capital próprio, as conclusões são as mesmas expressas no ativo e no passivo. As reservas estatutárias revelam-se de maior significância quando comparadas com as reservas obrigatórias.

Tal facto poderá ser explicado pelo valor mínimo de que deixa de ser obrigatória a reversão para a reserva legal, muito baixo nas cooperativas - relembre-se que prevê o n.º 3 do art.º 96.º⁷⁶do CCoop, que as "reversões deixam de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa no exercício social".

Outro dos factos prende-se com o destino destas reservas obrigatórias. Pois, se a reserva legal tem um destino preciso fixado pela lei, a mesma não servirá para pagar dívidas da cooperativa ao longo dos exercícios económicos. A mesma só será destinada

⁷⁶ - Quando os relatórios de contas foram elaborados a legislação que regulava as cooperativas (Lei n.º 51/96 de 7 de setembro) imponha igualmente o montante mínimo de reversões para a reserva legal ao igual capital social. Disponha o art.º 69.º, n.º 3 que as "reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social atingido pela cooperativa".

apenas no caso de existirem perdas decorrentes da atividade cooperatizada (Meira, 2009). A reserva para a educação e formação cooperativas tem igualmente um destino fixado que é a "educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade" em que está inserida (art.º 97.º n.º 1 do CCoop), deste modo a reserva apenas poderá ser utilizada para pagar dívidas decorrentes de tal finalidade.

As reservas estatutárias destinam-se ao "bem-estar" dos cooperadores, facilmente se deduz a importância das mesmas na estrutura financeira da cooperativa, nomeadamente no passivo. Os excedentes anuais líquidos a elas destinados, são bastante superiores ao fixado para as reservas obrigatórias, como retratado anteriormente, é destinado a estas reservas quarenta e seis por cento da totalidade dos excedentes anuais líquidos: reserva solidariedade social é destinada vinte e oito por cento e reserva desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa dezoito por cento. Quanto às reservas obrigatórias são destinados sete por cento dos excedentes anuais líquidos: cinco por cento para a reserva legal (imposição do CCoop, apesar dos Estatutos da Cooperativa dos Pedreiros prever apenas a afetação de dois por cento) e dois por cento para a reserva de educação e formação cooperativas (art.º 36.º dos Estatutos da Cooperativa dos Pedreiros).

Assim sendo, facilmente se concluí o facto das reservas estatutárias assumirem maior relevância na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros.

5. Análise das Reservas de uma Sociedade Comercial

Com o objetivo de apurar a relevância das reservas e, em que medida, as reservas na cooperativa tem uma dotação diferente e mais relevante do que na sociedade comercial passamos de seguida a um análise comparativa, tendo por base a Cooperativa dos Pedreiros e a Sociedade Alfa, S.A. A Sociedade Alfa, S.A., é uma sociedade anónima que tem como objeto social a prestação de serviços de higiene e limpeza.

A tabela 4 mostra os principais indicadores da sociedade de capitais e, como se constata, o total de balanço é equiparado ao da cooperativa (critério de seleção da sociedade comercial), para que o presente estudo seja efetivamente comparativo.

Tabela 4: Indicadores da Sociedade Alfa, S.A.

Valores expressos em euros

	2010	2011	2012	2013	2014
Ativo	10.267.290,63	12.111.674,95	11.933.375,23	11.062.545,35	11.057.238,44
Passivo	6.764.837,68	9.389.839,23	9.448.666,31	8.616.446,74	8.781.219,82
Capital Próprio	3.502.452,95	2.721.835,72	2.484.708,92	2.446.098,61	2.276.018,62
Capital Social	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
Reserva Legal	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Reserva de Revalorização	45.748,11	45.748,11	45.748,11	45.748,11	45.748,11
Outras Reservas	227.129,28	227.129,28	227.129,28	227.129,28	227.129,28
Resultado líquido do Período	143.657,23	-780.617,23	-237.126,80	-38.610,31	59.920,01

Fonte: Elaboração própria com base nos relatórios de contas da Sociedade Alfa, S.A.

A sociedade em análise é uma sociedade anónima (não obrigada ao regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras), e o seu capital social não poderá ser inferior a 50.000 euros (art.º 276.º n.º 5, do CSC), realizado em dinheiro ou entradas em espécie (art.º 277.º n.º 1 do CSC). Como se verifica na tabela 4 o mesmo é bastante superior, e segundo o anexo às demonstrações financeiras, está subscrito por dois sócios.

Tal como na cooperativa, as sociedades comerciais estão obrigadas à constituição de uma reserva legal (art.º 218.º do CSC). Assim sendo, é obrigatória a sua dotação até que atinja o valor mínimo de vinte por cento do capital social (art.º 295 n.º1 do CSC). Pela análise da tabela 4 a reserva legal está totalmente constituída e apesar de existir perdas em três exercícios económicos (2011, 2012 e 2013) a mesma não foi movimentada.

A utilização da reserva legal na sociedade comercial assume idêntica finalidade à cooperativa, a mesma servirá para cobrir prejuízos acusados em balanço do exercício (art.º 296 n.º 1 do CSC), ou seja prejuízos do período e "para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício" (art.º 296 n.º 2 do CSC), perdas de exercícios anteriores. Contudo, diferencia-se da cooperativa pelo facto de poder servir para aumento do capital social (art.º 296 n.º 3 do CSC).

Esta utilização da reserva legal para cobertura de prejuízos assemelha-se à cooperativa. De acordo com Domingues (2012b) a reserva legal só pode ser utilizada

para a cobertura de prejuízos senão puderem ser utilizadas outras reservas – reservas livres e/ou estatutárias. Mesmo a utilização na incorporação no capital social está restrito ao facto da sociedade não apresentar prejuízos, pois se for esse o caso, o seu destino primordial deverá ser a cobertura desses prejuízos.

Desta forma a sociedade anónima em análise, conta com uma dupla garantia: a garantia representada pelo capital social (que é estável e não variável) e a garantia representada pela reserva legal.

A tabela 5 demarca a relevância das reservas numa sociedade comercial.

Tabela 5: Relevância das Reservas na Estrutura Financeira

	2010	2011	2012	2013	2014
Reservas Ativo	3,63%	3,08%	3,12%	3,37%	3,37%
Reservas Passivo	5,51%	3,97%	3,95%	4,33%	4,25%
Reservas Capital Próprio	10,65%	13,70%	15,01%	15,24%	16,38%

Fonte: Elaboração própria com base nos balancetes da Sociedade Alfa, S.A.

Como se apura as reservas assumem maior relevância no capital próprio da sociedade comercial (contrariamente à cooperativa em que as reservas assumiam maior relevo no passivo), com tendência a aumentar.

Verifique-se que sobretudo a partir do ano de 2012 as reservas vão assumindo maior peso na estrutura financeira. No ativo e passivo o peso das reservas até 2012 vai diminuindo, no capital próprio a tendência é sempre de aumento.

6. Paralelismo entre a importância das Reservas na Cooperativa e na Sociedade de Comercial

De forma a responder à questão de investigação 4⁷⁷ e de confirmar ou infirmar a hipótese 5⁷⁸, formuladas no capítulo V, os próximos gráficos visam apurar em qual das entidades (Cooperativa dos Pedreiros e Sociedade Alfa, S.A.) as reservas assumem maior relevância.

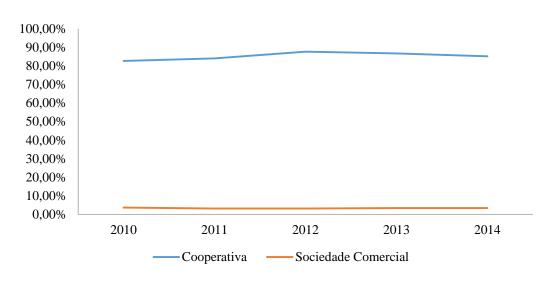


Gráfico 6: Peso das Reservas no Ativo

Fonte: Elaboração própria com base nos relatórios de contas da Cooperativa dos Pedreiros e da Sociedade Alfa, S.A.

Como se verifica no gráfico 6, as reservas assumem maior relevância no ativo da cooperativa quando confrontada com a relevância das reservas no ativo da sociedade comercial (relembre-se que a estrutura financeira da sociedade comercial é semelhante, em termos de balanço, à da cooperativa). Na cooperativa a importância varia entre 82,65%, em 2010 aumentando ligeiramente até 2012 atingindo o nível de relevância de 87,69% a partir deste ano existe uma ligeira quebra, sendo que em 2014 o nível de importância é de 85,22%. Contrariamente à cooperativa, a relevância das reservas no ativo da sociedade comercial vai diminuindo até 2012 atingindo os 3,12% de importância, sendo que a partir deste ano o nível de relevância mantém-se nos 3,37%.

⁷⁷ - Relembre-se a Q4: As reservas assumem maior relevância na Cooperativa dos Pedreiros ou numa sociadade comercial?

⁷⁸ - Recorde-se a H5: As reservas têm maior peso na estrutura financeira da cooperativa em análise do que na sociedade comercial.

O facto de as reservas assumirem maior relevância nas cooperativas poderá ser explicado pela noção tradicional de reservas – lucros acumulados não distribuídos pelos sócios (Domingues, 2012b). Ora, ao contrário das sociedades comerciais, os resultados típicos nas cooperativas são os excedentes e não os lucros. Sendo desenvolvidas atividades com terceiros, os mesmos são considerados lucros que, não podendo ser repartidos entre os cooperadores, revertem obrigatoriamente para reservas irrepartíveis.

Depreende-se então, que existindo operações com terceiros na cooperativa os mesmos aumentaram as reservas que por sua vez reforçarão a estrutura financeira, nas sociedades comerciais estando a reserva legal (relembre-se que a reserva legal é única reserva imposta pelo CSC, contudo poderá o pacto social obrigar à constituição de outras reservas) totalmente dotada, os sócios poderão destinar os resultados líquidos positivos a outros fins, que não a contínua dotação das reservas.

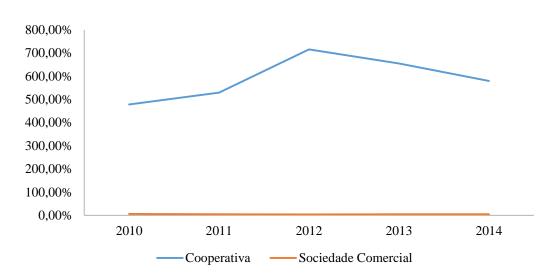


Gráfico 7: Peso das Reservas no Passivo

Fonte: Elaboração própria com base nos relatórios de contas da Cooperativa dos Pedreiros e da Sociedade Alfa, S.A.

Como se confirma pela análise do gráfico 7, as reservas assumem maior relevância no passivo da cooperativa face à sociedade comercial. Enquanto que na cooperativa a importância das reservas no passivo em 2010 variam entre 478% e 715%, na sociedade anónima em análise variam entre 4% e 5%.

O facto de as reservas terem maior relevância na cooperativa face à sociedade comercial pode ser explicado pela debilidade de função de garantia desempenhada pelo capital social na cooperativa, resultante do seu caráter variável. Deste modo, só o

contínuo reforço das reservas, nomeadamente das reservas irrepartíveis (temos exemplo a reserva legal), permitirá aos cooperadores ter uma empresa mais sólida, fomentando a expansão da atividade social defendendo os próprios interesses e acautelando os interesses dos credores.

Relembre-se que, quanto maiores os fundos de garantia da cooperativa, maior será a segurança dos credores e mais facilmente a cooperativa obterá crédito (Meira, 2009).

Uma vez que, a sociedade comercial conta com uma dupla garantia desempenhada pelo capital social e pelas reservas, nomeadamente a reserva legal, a cooperativa conta com a garantia representada nas reservas, nomeadamente nas reservas irrepartíveis (Meira, 2011b). Por tal facto, as reservas assumirem maior importância no passivo da cooperativa do que no passivo da sociedade anónima em análise era expectável.

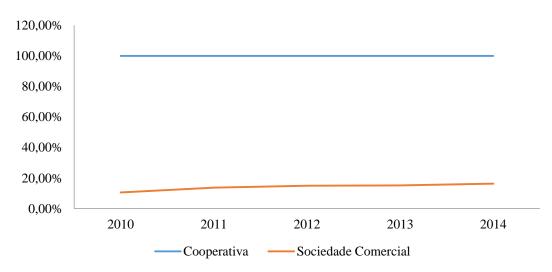


Gráfico 8: Peso das Reservas no Capital Próprio

Fonte: Elaboração própria com base nos relatórios de contas da Cooperativa dos Pedreiros e da Sociedade Alfa, S.A.

Como se constata pela análise do gráfico 8, as reservas assumem maior relevância no capital próprio da cooperativa face à sociedade comercial. Na cooperativa a importância das reservas aproxima-se dos 100%, na sociedade anónima analisada a relevância varia entre 10,65% em 2010 aumentando ao longo dos anos até atingir a importância de 16,38% em 2014.

Sabendo que o capital social na cooperativa tem um valor mínimo imposto pelo CCoop, muito reduzido quando comparado como o exigido a uma sociedade comercial facilmente se depreende que a importância das reservas na cooperativa, particularmente na Cooperativa dos Pedreiros, seja mais relevante do que na sociedade anónima. Ao

contrário das cooperativas a sociedade comercial conta com um dupla garantia, garantia proporcionada pelo capital social e a garantia outorgada pelas reservas, tal como proferido por Domingues (2012a:90) são "uma retenção adicional àquela que é efectuada pelo capital social.

Com a análise dos gráficos anteriores (gráfico 6, 7, 8) confirma-se a hipótese 5. Ou seja, as reservas apresentam maior importância na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros quando comparada com a Sociedade Alfa, S.A..

Ao longo deste capítulo foram confirmadas ou infirmadas as hipóteses formuladas no capítulo V, foram dadas as respostas às questões de investigação assim como a realização dos objetivos propostos. Os quadros 2 e 3 mostram sumariamente o retratado neste capítulo e responde concretamente ao objetivo 1⁷⁹ e 2⁸⁰ e à questão 2⁸¹ formadas no capítulo V.

No que se refere ao tratamento contabilístico não existe diferenças entre a Cooperativa dos Pedreiros e as sociedades comerciais. Uma vez que a Cooperativa analisada não tem estatuto de IPSS está obrigada a aplicar o mesmo normativo que as demais entidades do setor privado. Quanto ao tratamento jurídico a principal diferença está na imposição pelo CCoop de constituição de duas reservas e o CSC impõe apenas a constituição da reserva legal.

A obrigatoriedade de constituição de reserva legal é comum às duas entidades contudo o seu destino é diferente, conforme se pode analisar pelo quadro 3. Acresce o regime de irrepartibilidade entre os cooperadores das reservas obrigatórias.

⁸⁰ - Relembre-se o O2: Averiguar se o tratamento jurídico das reservas nas cooperativas é mais restrito quando comparado com as sociedades comerciais, na medida que as cooperativas estão obrigadas pelo CCoop à constituição de duas diferentes reservas e as sociedades comerciais obrigadas pelo CSC a apenas uma.

⁷⁹ - Recorde-se o O1: Analisar e identificar as principais diferenças relativamente ao tratamento jurídico e contabilístico das reservas nas cooperativas e nas sociedades comerciais, uma vez que apesar das coperativas serem obrigadas a adotar o SNC estão obrigadas a disposições próprias previstas no CCoop.

⁸¹ - Recorde-se a Q2: Em que medida difere o tratamento jurídico e contabilístico das reservas da Cooperativa dos Pedreiros do das sociedades comerciais?

Quadro 2: Confronto entre Cooperativas e Sociedades Comerciais no Tratamento Contabilístico e Jurídico

Cooperativas	Sociedades Comerciais			
Sociedade de Pessoas	Sociedade de Capitais			
Escopo Mutualístico	Visam o Lucro			
Princípio da Cooperação	Princípio da Competição			
Os excedentes poderão retornar aos	Os dividendos são proporcionais ao			
cooperadores na proporção da atividade	montante de capital investido por cada			
desenvolvida na cooperativa	sócio			
Tratamento Contabilístico				
SNC (salvo estatuto de IPSS)	SNC			
art.° 3 n.° 1 al. e) do DL 158/2009 de 13/07	art.° 3 n.° 1 al. a) do DL 158/2009 de 13/07			
Tratamento Jurídico				
Obrigatoriedade de constituição:				
Reserva legal (art.º 96.º do CCoop)				
Reserva para a educação e formação Cooperativas (art.º 97.º do CCoop)	Reserva legal (art.º 218.º do CSC)			

Fonte: Elaboração própria

Como se deprende pela análise do quadro 2, as cooperativas são diferentes das sociedades comerciais. Se a cooperativa é uma sociedade de pessoas que visam um interesse comum, as sociedades comerciais visam a maximização do lucro, sendo que, uma parte desse lucro revereterá para reservas, nomeadamente a reserva legal, o remanescente será dividido pelos sócios na proporção das ações ou quotas compradas. Na cooperativa os excedentes reverterão para as reservas obrigatórias, sendo o seu excedente distribuído pelos cooperadores na proporção da atividade desenvolvida com a cooperativa, designado por retorno.

Sendo a reserva legal, a reserva comum na obrigatoriedade de constituição na cooperativa e na sociedade comercial, o quadro seguinte visa, deterrminar as principais diferenças do seu tratamento jurídico.

Quadro 3: Particularidades da Reserva Legal nas Cooperativas e nas Sociedades Comerciais

Cooperativas	Sociedades Comerciais			
Constituição e limites				
Joias;	Sociedades por quotas: mínimo 5% dos lucros do exercício até atingir 20% do capital social com um mínimo de 2.500eur;			
Mínimo 5% dos excedentes anuais líquidos até que atinja um montante igual ao capital social atingido pela cooperativa no exercício social.	Sociedades anónimas: mínimo 5% dos lucros do exercício até atingir 20% do capital social.			
Utiliza	ação			
Cobrir prejuízos após utilização das outras	Cobrir prejuízos após utilização das outras			
reservas.	reservas;			
	Aumento do capital social (salvo			
	exceção).			
Regime				
Irrepartibilidade entre os cooperadores.	Repartibilidade entre os sócios.			

Fonte: Elaboração própria

Conforme se constata no quadro 3, a lei exige um incremento diferente na constituição da reserva legal. Enquanto que na cooperativa será destinado cinco por cento dos excedentes anuais líquidos nas sociedades comerciais a dotação não poderá ser inferior a vinte por cento.

Contudo a lei é mais restrita no que concerne ao destino da mesma, se na cooperativa a reserva legal destinas exclusivamente à cobertura de prejuízos na sociedade comercial a mesma poderá ainda servir de aumento ao capital social.

Considerações Preliminares

Neste capítulo apresentam-se as principais conclusões de investigação, que pretende responder às questões formuladas no capítulo V. Seguidamente será indicado as principais limitações do presente estudo. Por último, faz-se referência a algumas recomendações para futuras investigações sobre esta temática.

1. Principais Conclusões

A obrigatoriedade de constituição de reservas é mais exigente nas cooperativas face às sociedades comerciais. Constatou-se que nas cooperativas reside a obrigatoriedade de constituição de duas reservas: a reserva legal e a reserva para a educação e formação cooperativas. Na sociedade comercial prevê o CSC, a obrigatoriedade de constituição de uma única reserva: a reserva legal (e não para todos os tipos sociais).

A obrigatoriedade da constituição de uma reserva legal é comum às duas entidades analisadas. Contudo o seu destino nas cooperativas é mais limitado face às sociedades comerciais. Por obediência ao CCoop, a reserva legal destina-se exclusivamente à cobertura de prejuízos, enquanto que nas sociedades comerciais a mesma destina-se, além da cobertura de prejuízos, ao eventual aumento do capital social. Acresce, igualmente, o caráter irrepartível da reserva legal nas cooperativas (caraterística diferenciadora às sociedades comerciais).

Além das duas reservas obrigatórias previstas no CCoop, as cooperativas poderão constituir mais três tipos de reservas: as reservas prevista na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do sector cooperativo (podendo assumir-se obrigatórias), as reservas previstas nos estatutos e as reservas constituídas por deliberação da assembleia geral, denominadas por reservas livres.

A Cooperativa dos Pedreiros pertence ao ramo cooperativo de produção operária, pelo que, e de acordo com o DL n.º 309/81 de 16 de novembro (relembre-se que este DL regula o regime jurídico das cooperativas de produção operária), não existe a obrigatoriedade de constituição de outro tipo de reservas que não as previstas no CCoop. Quanto às reservas previstas nos estatutos, é obrigatória a constituição da

reserva de seção de solidariedade social e a reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa. Nos anos de 2010 e 2011 a assembleia geral deliberou a constituição da reserva para o investimento.

Constatou-se que na Cooperativa dos Pedreiros existiu a preocupação em dotar a reserva legal de num montante que garanta a sustentabilidade da cooperativa. Tal é evidenciado pelo montante da reserva legal que é muito superior ao exigido pela legislação aplicável. Nos termos do CCoop, as reversões para a reserva legal deixam de ser obrigatórias quando a reserva atinja um montante igual ao máximo do capital social do exercício atingido pela cooperativa. Ora, em 2014, a Cooperativa do Pedreiros apresenta a reserva com o valor de 400.977,03eur, sendo o capital social muito inferior (6.155eur).

Outra das caraterísticas diferenciadoras entre cooperativas e sociedades comerciais prende-se com a variabilidade do capital social cooperativo, evitando, assim, a diminuição das qualidades financeiras deste. No caso da Cooperativa dos Pedreiros, a reserva legal apresenta-se como o recurso financeiro de melhor qualidade, funcionando como salvaguarda do capital social evitando, assim, que eventuais perdas decorrentes da atividade empresarial determinem a sua redução. Como se verificou pela entrevista realizada, e não, como seria de esperar, pela análise dos relatórios de contas, a Cooperativa dos Pedreiros, nestes anos de crise no setor da construção civil (objeto social da Cooperativa), apresenta resultados negativos. Contudo, a reserva legal não foi movimentada, afetando-se as perdas às reservas estatutárias.

Constatou-se, ainda, que as reservas na Cooperativa dos Pedreiros apresentam uma importância acrescida quando medida em relação ao passivo. Uma vez que, o capital social não representa uma garantia adequada aos credores, as reservas surgem como garantia para credores e para os próprios cooperadores. O facto de a cooperativa criar reservas fortes garante a própria sustentabilidade e consolida a sua estrutura financeira, tornando possível fazer face a situações imprevistas que poderiam por em causa o seu autofinanciamento.

Verificou-se pela análise da evolução das reservas na Cooperativa dos Pedreiros que as mesmas ao longo dos cinco exercícios económicos tendem a diminuir, com a exceção da reserva de seção de solidariedade social. Em 2014, a reserva de revalorização desaparece totalmente, dado que a mesma foi aplicada pela desvalorização do ativo.

Acresce o facto das reservas obrigatórias revelarem um peso menos significativo no passivo da Cooperativa dos Pedreiros quando comparado com as reservas estatutárias.

Sendo estas destinadas ao "bem-estar" dos cooperadores, facilmente se depreende a sua relevância na estrutura financeira. Outro facto, relaciona-se com o destino restritivo fixado por lei das reservas obrigatórias (estando a reserva legal destinada apenas cobertura de prejuízos e a reserva para a educação e formação cooperativas à promoção do cooperativismo).

Averiguou-se que, apesar da Cooperativa dos Pedreiros apresentar segundo Martinho (2015) resultados negativos, a reserva estatutária de solidariedade social é incrementada. As rendas auferidas pelos prédios construídos com a finalidade de benefício dos cooperadores (art.º 3.º dos Estatutos) incrementam-na.

Aquando da comparação da relevância das reservas na Cooperativa dos Pedreiros com uma sociedade anónima de idêntica estrutura financeira, verificou-se que as reservas quase não tem expressão na sociedade comercial. Acresce ainda, o facto das reservas ao longo dos cinco exercícios económicos nunca terem sido movimentadas. Tal facto poderá ser explicado pela garantia representada pelo capital social (não varia consoante a entrada ou saída de sócios) e pelo mínimo exigido a estas entidades ser muito discrepante. Relembre-se que à sociedade anónima em análise é exigida a constituição de um capital social mínimo de 50.000eur enquanto que à Cooperativa dos Pedreiros o mínimo é 2.500eur (imposição da legislação complementar; o CCoop prevê um mínimo inferior – 1.500eur).

Quanto às hipóteses formuladas no capítulo V, as mesmas confirmam-se: a reserva legal está totalmente constituída apresentando uma notória relevância na estrutura financeira. A própria Cooperativa dos Pedreiros percebe a sua importância nos capitais próprios e na imagem de segurança que transmite para os credores; a direção tem definido um plano para utilização da reserva para educação e formação cooperativa, sendo que, em conformidade com o Princípio da "Intercooperação" com uma cooperativa de ensino, a reserva é utilizada; as reservas têm maior relevância na estrutura financeira da Cooperativa dos Pedreiros quando comparada com uma sociedade anónima de idêntica estrutura financeira. A hipótese 1 não se confirma, a Cooperativa dos Pedreiros não incrementa regularmente as reservas obrigatórias. A reserva para a educação e formação cooperativa é incrementada caso exista donativos e a reserva legal por estar inteiramente constituída não é dotada.

Com a análise exaustiva dos relatórios de contas da Cooperativa dos Pedreiros, constatou-se ainda a importância de um anexo que explicasse detalhadamente a constituição e incrementos das diferentes reservas. Só foi, no entanto, possível obter

ilações pela entrevista realizada. Na sociedade anónima analisada, pela observância do anexo foi possível subdividir as três reservas que a mesma constituí.

Constatou-se existir, na Cooperativa dos Pedreiros, alguns desvios quanto ao dever de apresentar contas (art.º 65.º, n.º1 do CSC), resultando do n.º 2 do art.º 65.º do CSC que, as demonstrações financeiras devem ser exatas e completas respeitando os princípios fundamentais do relato financeiro. Eventuais desvios devem ser sempre fundamentados e, caso não apresentem uma adequada base justificadora, estaremos perante uma violação das normas contabilísticas.

Ora, em matéria de apuramento de resultados, sejam positivos, sejam negativos, deve o órgão de administração da cooperativa apresentar à assembleia geral, os referidos resultados constantes do relatório de contas. Caberá a esta democraticamente deliberar sobre o destino a dar aos referidos resultados. Como verificado no estudo de caso, não é isto que acontece na Cooperativa dos Pedreiros. O relatório de contas contém já, as medidas de afetação.

2. Limitações do Estudo

Embora tenham sido alcançados os objetivos determinados, todo o trabalho de dissertação apresenta diversas limitações que afetam irredutivelmente, o resultado final.

As principais limitações relacionam-se com a dificuldade de obter por parte das entidades os seus relatórios de contas. E a opção, nesta investigação por um estudo de caso único condicionou a generalização das conclusões.

Assim, importa referir que, tal como todas as investigações empíricas, também esta é parcial e incompleta, de modo que este estudo não pode ser universalizado.

3. Perspetivas de Trabalhos Futuros

Como pistas de trabalhos futuros sugere-se a realização de estudos que permitam incluir mais entrevistados. Seria, igualmente interessante, alargar este estudo a outras entidades da economia social, tais como mutualidades, associações e fundações dado que os princípios orientadores são comuns a todas elas, não obstante as particularidades do seu regime jurídico e contabilístico.

Referências Bibliográficas

- Amorim, J. (1973). *Noções básicas de Contabilidade Geral*. Vol. II, 3.ª ed., Porto: Livraria Axis.
- Almeida, B. (2005), O Sector Cooperativo em Portugal: Aspectos Económicos. *Revisores e Empresas OROC*. Lisboa. (Janeiro/Março 2005).
- Almeida, L. & Freire, T. (2008). *Metodologia da Investigação em Psicologia e Educação*. 5.ª ed., Braga: Psiquilibrios Edições.
- Aparicio, P. & García, M. (2006). Sobre el Régimen Económico y Financiero Particular de las Sociedades Cooperativas. *Revesco Tercer Cuatrimestre*, 90, pp. 28-56.
- Bandeira, A. (2014). "Algumas reflexões sobre o enquadramento contabilístico do sector cooperativo". Revista da *OTOC* de janeiro; pp. 53-54.
- Bandeira, A. & Meira, D. (2015) "A inadequação do enquadramento contabilístico das cooperativas em Portugal (II)". *Revista OTOC* de Março, pp. 46-50.
- Borges, A. et al (2010). Elementos de Contabilidade Geral. Lisboa: Áreas Editora.
- Caeiro, J. (2008), "Economia Social: conceitos, fundamentos e tipologia", *Katál Florianópolis*, Vol. 11-1: 61-72.
- Carmo, H., & Ferreira, M. (2008). *Metodologia da Investigação Guia para a auto-aprendizagem*. Lisboa: Universidade Aberta.
- Chaves, R. & Monzón, J. (2012). The Social Economy in the European Union. *CIRIEC*. Versão Eletrónica. Acedido em 07 de fevereiro de 2015, em: http://www.ciriec.ulg.ac.be/fr/telechargements/RESEARCH_REPORTS/EESC__ CIRIEC_Report_2012__def__ENG.pdf.
- Domingues, P. (2004). *Do Capital Social. Noção, Princípios e Funções.* 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora.
- Domingues, P. (2008). "O Capital e Património Sociais, Lucros e Reservas". In: *Estudos de Direito de Sociedades* (coord. de Jorge Manuel Coutinho de Abreu), 9.ª ed., Lisboa: Almedina, pp. 173-233.
- Domingues, P. (2012a). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. (coord. de Jorge Manuel Coutinho de Abreu). Vol. 2. Coimbra: Almedina.
- Domingues, P. (2012b). *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*. (coord. de Jorge Manuel Coutinho de Abreu). Vol. 5. Coimbra: Almedina.

- Donário, A.A. (2013). *Natureza dos Excedentes e Reservas nas Cooperativas: Seu Retorno e Distribuição*, 2.ª ed. Lisboa: EDIUAL CEU- Cooperativa de Ensino Universitário, C.R.L..
- Fajardo, I. (1999). O réxime económico da sociedade. *Estudios sobre a Lei de Cooperativas de Galicia, Escola Galega de Administración Pública* (EGAP), Santiago de Compostela.
- Fonseca, J. (2008). Os Métodos Quantitativos na Sociologia: Dificuldades de Uma Metodologia de Investigação. VI congresso português de sociologia. Universidade Nova de Lisboa.
- Ferreira, J. (2002), "O papel do cooperativismo no desenvolvimento da economia social em Portugal", *Verve*, Vol. 2: 88-122.
- García, G. (2011), Cooperativas: Régimen Jurídico y Fiscal, Tirant lo Blanc.
- Gil, A. (2008). Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas. Versão Eletrónica. Acedido em 07 de maio de 2015, em: http://www.academia.edu/4405328/GIL_Antonio_Carlos_COMO_ELABORAR_PROJETOS_DE_PESQUISA_Copia.
- Gómez Aparício, P. (2003). El Capital Social en las Sociedades Cooperativas. Las Normas Sobre los Aspectos Contables de las Sociedades Cooperativas a la luz de los Princípios Cooperativos. CIRIEC-ESPAÑA. Ed. 45. Acedido em 25 de março de 2015, em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=17404503.
- Iturrioz, J. (1999). El resultado de las sociedades cooperativas y su distribución en la nueva Ley de Cooperativas 27/1999. *REVESCO*, *Revista de Estudios Cooperativos*, n.º 69, pp. 128-149.
- Leite, J. (2011). *Relações entre cooperativas e Estado em Portugal*. Conferência apresentada em Porto Alegre. Versão Eletrónica. Acedido em 13 de dezembro de 2014,em:http://www.cases.pt/0_content/homepage/ES_entre_Cooperativas_e_Est ado_em_Portugal.pdf.
- Leite, J. (2012). Princípios cooperativos. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Ludke, M. & André, M. (1986). *Pesquisa em Educação. Abordagens Qualitativas*. São Paulo: Pedagógica e Universitária.
- Martinho, F. (2015). A Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses. Entrevista realizada por A. Ferreira, em 23 de julho de 2015.
- Meira, D. (2009). O regime económico das cooperativas no Direito Português: o capital social. Porto: Vida Económica.

- Meira, D. (2010). As operações com terceiros no direito cooperativo português, Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de dezembro de 2007. *Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 17, ISCAP, pp. 93-112.
- Meira, D. (2011a). O quadro jurídico-constitucional do cooperativismo em Portugal. *Cooperativismo e Economia Social*, n.º 33, Universidade de Vigo, pp. 31-46.
- Meira, D. (2011b). A reserva legal nas cooperativas. *Ciências Empresariais e Jurídicas*, nº 19, ISCAP, pp.7-25.
- Meira, D. (2011c). As insuficiências do regime legal do capital social e das reservas na cooperativa. *I Congresso do Direito das Sociedades em Revista*. Almedina, Coimbra, pp. 129-155.
- Meira, D. (2012a). Revisitando o problema da distinção entre excedente cooperativo e lucro societário. In *II Congresso do Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, pp. 353-374.
- Meira, D. (2012b). *O regime jurídico do excedente cooperativo*. In Jurisprudência Cooperativa Comentada. Obra Coletiva de comentários e acórdãos da jurisprudência portuguesa, brasileira e espanhola. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pp. 359-374.
- Meira, D. (2012c). Uma análise do regime jurídico da cooperativa à luz do conceito de empreendedorismo social. *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, n.º 23, pp. 59-96.
- Meira, D. (2013). A Lei de Bases da Economia social Portuguesa. Breve Apresentação. *Cooperativismo e Economía Social*, n.º 35, Universidade de Vigo, pp. 231-236.
- Meira, D. & Ramos, M. (2014). *Governação e Regime Económico das Cooperativas*. Porto: Vida Económica.
- Morgado Panadero, P. (2006). La economía social e su marco legal. Em P. Morgado Panadero (dir.) e L. Burgos Rosado (coord.), *Economía Social y Cooperativismo* (pp. 35-45). Salamanca: Lex Nova.
- Namorado, R. (2000), *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*. Coimbra: Almedina.
- Namorado, R. (2001a). Os líderes cooperativos portugueses e os princípios cooperativos. *Oficina do CES*, n.º 156. Versão Eletrónica. Acedido em 09 de dezembro de 2014, em: http://www.uc.pt/feuc/ceces/ficheiros/rn.

- Namorado, R. (2001b). A identidade cooperativa na ordem jurídica portuguesa. *Oficina do CES*, n.º 157. Versão Eletrónica. Acedido em 09 de dezembro de 2014, em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/157.pdf.
- Namorado, R. (2003). A Sociedade Cooperativa Europeia problemas e perspetivas. *Oficina do CES*, n.º 189. Versão Eletrónica. Acedido em 05 de fevereiro de 2015 em: www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/189.pdf.
- Namorado, R. (2004), "A Economia Social- Uma constelação de esperanças". *Oficina CES*, n.º 213. Versão Eletrónica. Acedido em 12 de dezembro de 2014, em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11064/1/A%20economia%20socia20 Uma%20constela%C3%A7%C3%A3o%20de%20esperan%C3%A7as.pdf.
- Namorado, R. (2005). Cooperativismo um horizonte possível. *Oficina do CES*, n.º 229. Versão Eletrónica. Acedido em 05 de novembro de 2014, em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/229.pdf.
- Namorado, R. (2006). Os quadros jurídicos da economía social uma introdução ao caso português. *Oficina do CES*, n.º 251. Versão Eletrónica. Acedido em 06 de dezembro de 2014, em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/251.pdf.
- Namorado, R. (2007a). Renovar os quadros jurídicos da economia social?. *Oficina do CES*, n.º 293. Versão Eletrónica. Acedido em 06 de dezembro de 2014, em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/11082/1/Renovar%20os%20quadros%20jur%C3%ADdicos%20da%20economia%20social.pdf.
- Namorado, R. (2007b). Cooperativismo- história e horizontes. *Oficina CES*, n.º 278. Versão Eletrónica. Recuperado em 2014, dezembro 6, de http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/278.pdf.
- Namorado, R. (2013). *O essencial sobre cooperativas*. Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- Nkwi, P., Nyamongo, I. & Ryan, G. (2001). *Field Research Into Social-cultural Issues: Methodological Guidelines*. International Center for Applied Social Sciences,
 Research, and Training.
- Pardal, L. & Correia, E. (1995). *Métodos e Técnicas de Investigação Social*. Porto: Areal.
- Rodrigues, J. (2009). *SNC Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Porto: Porto Editora.

- Sousa, M., & Baptista, C. (2011). Como fazer investigação, dissertações, teses e relatórios Segundo bolonha. Lisboa: Pactor.
- Study Group on European Cooperative Law (SGECOL), *Draft Principles of European Cooperative Law (draft PECOL)*, May 2015. Acedido em 30 de outubro de 2015, em: http://www.euricse.eu/wp-content/uploads/2015/04/PECOL-May-2015.pdf.
- Vieira, R. (2009). Paradigmas Teóricos da Investigação em Contabilidade. In: Major,
 M. & Vieira, R. Contabilidade e Controlo de Gestão: Teoria, Metodologia e Pátrica. Lisboa: Escolar Editora, pp. 9-34.
- Vieira, R., Major, M., & Robalo, R. (2009). Investigação Qualitativa em Contabilidade.
 In: Major, M. & Vieira, R. Contabilidade e Controlo de Gestão: Teoria,
 Metodologia e Prática. Lisboa: Escolar Editora, pp. 129-163.
- Yin, R. (2003). Case Study Research: Design and Methods. Newbury Park: Sage Publications.
- Yin, R. (2009). Case Study Research: Design and Methods. Thousand Oaks, CA: Sage Publications.

Legislação consultada:

Códigos Tributários. 6.ª ed. Coimbra: Almedina.

- CRP. Diário da República 1ª Série- A. n.º 155 de 12 de agosto de 2005 (Sétima Revisão Constitucional).
- DL n.º 303/81, de 12 de novembro. Diário da República n.º 261/1981 1ª Série. Presidência do Conselho de Ministros.
- DL n.º 309/81, de 16 de novembro. Diário da República n.º 264/1981 1ª Série. Presidência do Conselho de Ministros.
- DL n.º 312/81, de 18 de novembro. Diário da República n.º 266/1981 1ª Série. Presidência do Conselho de Ministros.
- DL n.º 313/81, de 19 de novembro. Diário da República n.º 267/1981 1ª Série. Presidência do Conselho de Ministros.
- DL n.º 323/81, de 4 de dezembro. Diário da República n.º 279/1981 1ª Série. Presidência do Conselho de Ministros.
- DL n.º 441-A/82, de 6 de novembro. Diário da República n.º 257/1999 1ª Série. Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação.
- DL n.º 24/91 de 11 de janeiro. Diário da República n.º 9/1991 1ª Série- A. Ministério das Finanças.

- DL n.º 7/98, de 15 de janeiro. Diário da República n.º 12/1998 1ª Série- A. Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- DL n.º 335/99, de 20 de agosto. Diário da República n.º 194/1999 1ª Série- A. Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
- DL n.º 502/99, de 19 de novembro. Diário da República n.º 270/1999 1ª Série- A. Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- DL n.º 522/99, de 10 de dezembro. Diário da República n.º 286/1999 1ª Série- A. Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- DL n.º 523/99, de 10 de dezembro. Diário da República n.º 286/1999 1ª Série- A. Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- DL n.º 158/2009, de 13 de julho. Diário da República n.º 133/2009 1ª Série. Ministério das Finanças e Administração Pública.
- DL n.º 36-A/2011, de 9 de março. Diário da República n.º 48/2011 1ª Série. Ministério das Finanças e Administração Pública.
- DL n.º 98/2015, de 2 de junho. Diário da República n.º 106/2015 1ª Série. Ministério das Finanças.
- Lei n.º 51/96 de 7 de setembro. Diário da República n.º 114/1996 1ª Série- A. Assembleia da República.
- Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2013). Diário da República n.º 252/2012, 1º Suplemento 1ª Série- A. Assembleia da República.
- Lei n.º 30/2013, de 8 de maio. Diário da República n.º 88/2013 1ª Série. Assembleia da República.
- Lei n.º 115/2015, de 31 de agosto. Diário da República n.º 169/2015 1ª Série. Assembleia da República.
- Ley n.º 27/1999, de 16 de julho Lei Estatal de Cooperativas.

Sites consultados:

Aliança Cooperativa Internacional: http://ica.coop/en/whats-co-op

Associação de Empresas de Construção Obras Públicas Serviços: http://www.aecops.pt/

Confederação Cooperativa Portuguesa: http://www.confe.coop/web/

Cooperativa António Sérgio para a Economia Social: http://www.cases.pt

Cooperativa dos Pedreiros: http://cooperativapedreiros.pt/

Instituto Nacional de Estatística: https://www.ine.pt/

Ordem dos Contabilistas Certificados: http://www.otoc.pt/pt/

Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: http://www.oroc.pt

Safira: http://safira-fs.com

Anexo I: Entrevista à Cooperativa dos Pedreiros

1. Relativamente aos relatórios de contas, de que forma os publicitam junto dos cooperadores?

A cooperativa após elaborar os relatórios de contas e os mesmos serem lidos, discutidos e votados em Assembleia geral são afixados na fábrica e na sede. A Assembleia geral de aprovação das contas geralmente realiza-se em finais de março, sendo entregue nesse dia um relatório de contas a cada cooperador.

2. Obtém anualmente credencial junto da CASES?

Sim, antes junto do INSCOOP e atualmente junto da CASES. Sem a credencial a cooperativa não poderá candidatar-se a programas financiados pelo estado, nomeadamente subsídios, que sejam atribuídos pelo estatuto de ser cooperativa. Acresce a importância da credencial junto das finanças, uma vez que por ser cooperativa a mesma pode usufruir de determinados benefícios fiscais, nomeadamente a isenção de IRC, a credencial é necessária ainda, para efeitos de candidaturas a programas em que a cooperativa benefície de condições especiais por ser cooperativa.

É necessário que essa condição de ser cooperativa não seja apenas um ato dos cooperadores mas que também seja, um ato reconhecido pelo Estado, neste caso através da entidade que tem competências para receber os dados e os registar. Desta forma, confirma que a cooperativa está a existir normalmente – realiza assembleias que aprovam o plano de atividades e o relatório de contas.

3. Existem operações com terceiros?

Nestas cooperativas (cooperativas de produção), são considerados os terceiros os trabalhadores que não são membros. As operações com terceiros na Cooperativa dos Pedreiros são irrelevantes, pois em termos de IRC estão isentas. Dispõe o art.º 66.º A dos Estatutos dos Benefícios Fiscais que estão isentas de IRC as cooperativas que cumulativamente: (i) 75% das pessoas que nelas aufiram rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa e (ii) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efetivo.

A Cooperativa dos Pedreiros tem 3 ou 4 trabalhadores que são produtores e não cooperadores, contudo estas atividades não estão individualizadas na contabilidade porque não é necessário, as atividades são residuais. Como do ponto de vista de IRC não tem relevância, essas atividades com os produtores não cooperadores não são separadas.

3.1. Mas pode ser relevante, uma vez que havendo operações com terceiros esses valores são irrepartíveis pelos cooperadores, revertendo obrigatoriamente para as reservas irrepartíveis?

Seria relevante se existisse resultados positivos, nos anos analisados o resultado é sempre zero. Mostrando-se então irrelevante estas operações, não existe excedentes para repartir. Esse problema só se colocava se o resultado no final do ano fosse positivo e percentualmente seria determinado qual seria a % do trabalho dos cooperadores e dos não cooperadores.

Além de que não tem relevância porque a cooperativa constituiu sempre reservas que ultrapassavam toda e qualquer percentagem de participação de não cooperadores aliás a tradição da cooperativa foi quase sempre levar todos os resultados positivos para reservas, portanto esse problema não se coloca na Cooperativa dos Pedreiros.

E nesta cooperativa isso ponha-se se nós estivéssemos perante um caso de a cooperativa apurar excedentes, remunerar o trabalho dos cooperadores o que podia fazer que era legal desde que cumprisse com os não trabalhadores as condições do contrato que contratualizou com eles.

Contudo há uma questão importante nas cooperativas de trabalho: qualquer trabalhador que não seja membro da cooperativa por lei ao fim de 2 anos a trabalhar permanentemente na cooperativa tem o direito de ser membro, para tal basta que ele diga que quer ser cooperador para não poder deixar de o ser, significando que está perfeitamente protegido no sentido de participar ativamente.

Muitas vezes é a pressão das famílias e uma certa perspetiva que havia até alguns anos atrás que as pessoas estariam mais protegidas se fossem empregados. Só que este conceito na cooperativa é precisamente em sentido contrário as pessoas estão sempre muito mais protegidas se forem membros da cooperativa e não o contrário. Agora uma pessoa não pode ser obrigada a ser membro da cooperativa só porque a cooperativa precisa de determinada pessoa até porque o princípio é o da livre adesão e nas cooperativas de trabalho o princípio da livre adesão é visto sempre como o princípio ser

de adesão livre para quem a cooperativa precise que trabalhe num projeto, contudo o livre é em sentido restritivo, ou seja não é totalmente livre. Não pode ser cooperador qualquer pessoa que chegue e diz que quer ser membro da cooperativa. Assim sendo, é livre para quem a cooperativa precise e a consagração do princípio de livre adesão está na tal questão que se ao fim de 2 anos um trabalhador estiver numa cooperativa de trabalho, como é a Cooperativa dos Pedreiros não lhe pode ser impedida a entrada se ele declarar que quer ser membro da cooperativa, essa é uma das regras chaves nestas cooperativas que podem ter por questões de encomendas de desenvolvimento de atividades no mercado, até 25% de pessoas a trabalhar que não sejam membros, mas relativamente a esses todos eles ficam isentos em termos de contribuições e em termos IRC e antes já da contribuição industrial.

Voltando à questão das reservas o caso é que a Cooperativa dos Pedreiros consagrou que a generalidade dos excedentes vai para reservas. Contudo o que acontece é que as reservas geram interesses nas pessoas ao entrarem para membros da cooperativa e não são repartidas pelos membros em função da forma como participam na atividade. As reservas são aplicadas na cooperativa de acordo com o que os cooperadores definem, ora o interesse de quem colabora nos interesses dos resultados que vão para reservas é também poder usufruir disto.

Os produtores não membros da cooperativa usufruem da cooperativa continuar a existir e do ponto de vista do contrato que têm com a cooperativa cumprir as normas desse contrato, e isso tem sido feito, assim não tem relevo para efeitos da cooperativa as operações com terceiros porque a cooperativa trabalha para o mercado e não é terceiros porque a cooperativa sendo uma cooperativa de trabalho que está consagrado que só não é membro da cooperativa quem não quer.

A cooperativa tinha uma situação complexa, no passado e até à atual legislação das cooperativas de produção operária. Estas cooperativas tinham sido criadas com um aspeto corporativo. Ou seja, era uma classe que no caso da Cooperativa dos Pedreiros era a classe dos operários pedreiros, só podiam ser membros da cooperativa quem pertence-se à classe o que quer dizer, que todas as pessoas que pertencessem a atividades industriais ou a atividades de serviços não podiam ser membros da cooperativa senão tivessem estado como membros da seção do trabalho de pedreiros. Isso criou desvios em muitas cooperativas, pois levou a que muitas não cumprissem a regra dos 75% dos trabalhadores serem cooperadores, desde há muitos anos que a própria isenção da contribuição industrial imponha esta regra.

Com a entrada do Código Cooperativo em 1981 houve produção de variada legislação cooperativa. No que se refere às cooperativas de produção operária a lei veio esclarecer que para determinar os 75% contam todos os trabalhadores independentemente da categoria profissional.

Hoje em dia a Cooperativa dos Pedreiros mantém o nome Operários Pedreiros Portuenses (designa-se por Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, Crl.) mas efetivamente os membros da cooperativa são de qualquer tipo de trabalho: trabalho remunerado, trabalho em voluntariado e os reformados que continuam como membros e que trabalham na sua relação através da seção de solidariedade social.

4. Na sua opinião o atual regime jurídico é adequado á realidade da Cooperativa dos Pedreiros, no que diz respeito, por exemplo às exigências contabilísticas e de relato financeiro?

O que acontece é que o modelo do regime contabilístico em Portugal tem oscilado numa situação de o desenho estar feito para corresponder às empresas privadas com fins lucrativos e está desenhado para o Estado verificar até que ponto essas empresas cumprem as responsabilidades e aos modelos de financiamento do Estado por afetação de parte dos resultados das empresas.

Esta visão única do modelo das empresas privadas é tão avassalador levando a confundir-se o todo com uma parte, ou seja não é considerado a especificidade e a natureza das várias organizações.

O processo contabilístico é um processo que parte por determinarmos sempre o caso concreto e a situação concreta, e portanto os TOC's tem na contabilidade condições (mesmo aplicando os normativos que são criados para as empresas privadas) de aplicar um modelo direcionado às cooperativas podendo resolver as especificidades no quadro da lei, da aplicação dos estatutos e do Código Cooperativo.

Os TOC's não têm que gerir a contabilidade da cooperativa pela legislação fiscal, abstraindo-se que estão numa cooperativa e depois interpretar os dados como cooperativa. O que têm é de ao longo do ano em todos os processos que seja tomada uma decisão, como isenção de imposto de selo ou não, isenção de IVA, é enquadrar a contabilidade à natureza de cooperativa.

Devendo ter uma ideia do quadro legislativo da entidade, aplicabilidade dos processos e modelos de contabilização que correspondam à natureza física da entidade

conduzindo a que o processo de encerramento da contas e os procedimentos contabilísticos sejam diferentes entre as entidades. Ou seja, não se contabiliza os pagamentos dos cooperadores como se contabiliza os salários numa empresa privada, não é a mesma coisa são contas diferentes e portanto, os procedimentos podem e devem ser ajustados pelos TOC's, adequando a denominação das contas, os procedimentos que fazem à natureza efetiva dos atos contabilísticos e não aplicar um modelo que vão buscar a uma empresa privada e que se aplica como se fosse obrigatório.

Antes da obrigação de aplicabilidade do SNC às cooperativas, o POC já era de aplicação obrigatória contudo as cooperativas tinham toda a liberdade de fazer a leitura e construir os planos de contas adequados à cooperativa além de que tinham a possibilidade em congruência com a lei e com estatutos determinar os processos de encerramento das contas das cooperativas de acordo com a própria realidade.

É evidente que isto dá um certo trabalho encontrar as expressões próprias, muitos colegas pura e simplesmente não se deram ao trabalho de construir um modelo próprio. Aqui na academia UNINORTE à cerca de 35 anos que temos processos de contabilidade de cooperativas e tratamos de forma específica.

Com a passagem para o SNC o que era espectável, dado o crescimento das entidades da economia social, era que houvesse um reconhecimento das especificidade das cooperativas o que aconteceu e que por questões políticas ou por incompetência nessa área foi que no processo de construção e de adaptação do SNC criou-se apenas um sistema específico para um dito sistema social, "que não existe na CRP" que é o sector cooperativo e social, então foi criado um SNC dito para as entidades sem fins lucrativos e por um erro que acabou por ser cometido na proposta inicial da Lei de Bases foram excluídas as cooperativas apesar de depois serem integradas um bocado fora de contexto mas, com propriedade diga-se de passagem, as cooperativas de solidariedade social, ficando de fora as outras cooperativas que teriam de cumprir o sistema contabilístico do SNC.

Nós, UNINORTE discordamos, achamos errado este sistema deveria ser para todas as organizações sem fins lucrativos e aí estão todas as cooperativas, porque as que não são sem fins lucrativos não são cooperativas e tem de ser dissolvidas é isso que exige a lei. O que quer dizer que o sistema que está para as entidades sem fins lucrativos era o adequado para as cooperativas sem prejuízo de ter sistemas mais ou menos complexos conforme a dimensão e as atividades das cooperativas.

Na prática, as cooperativas em geral estão integradas na aplicação do SNC, como a generalidade das outras entidades do setor privado, não impedindo que na aplicação do SNC não se tenha caso a caso, cooperativa a cooperativa, aplicado um modelo do processo contabilístico adequado à natureza efetiva das cooperativas. O que quer dizer por exemplo, as questões do relato financeiro que são exigidas às empresas que tem de prestar contas junto de outras entidades (empresas por ações, empresas cotadas) e que tem responsabilidades cujo os titulares são desconhecidos, nas cooperativas os titulares dos títulos de capital são identificados e conhecidos da própria cooperativa isto é, não estamos numa entidade de capitais mas de membros pessoas individuais ou coletivas identificadas, sendo os titulares do capital conhecidos e como são conhecidos o relato é para os próprios membros tendo o relatório de contas especificidades que considerem mais ou menos relevantes para eles.

Não querendo com isto dizer que as cooperativas que possam produzir todas as peças "normais" do relato financeiro não o possam fazer, mas não é obrigatório porque o que é obrigatório é um relatório de contas que expresse as informações que os cooperadores entendam exigir, isto é não estamos num âmbito que seja preciso que terceiros venham verificar a situação das contas em eventuais manobras que a maioria dos detentores de capital possam fazer em prejuízo dos sócios minoritários o que pretende o relatório é proteger quer os credores externos, quer os sócios minoritários do poder de quem detém a maioria do capital. Ou seja, numa sociedade por contas que tem um sócio detentor de 51% da sociedade este poderia relatar aos outros sócios o que entende-se, contudo e através da norma ele tem que prestar com visibilidade externa tornando claro para os outros donos da empresa a situação da organização.

Nas cooperativas esta obrigatoriedade já era imposta pelos cooperadores, sendo o relato feito de forma a satisfazer as próprias exigências. Os cooperadores determinam o conjunto de questões que pretendem que sejam esclarecidas, porque não se dão por satisfeitos naquilo que lhes é apresentado, isto tem a ver com a natureza do controle pelos cooperadores que são os donos da cooperativa e que podem exercer na plenitude e assumir para si mesmo os custos de produzir esses elementos, não tem que ser uma obrigação do Estado sobre um modelo, porque isso é sujeitar as cooperativas extremamente pequenas a terem que fazer um conjunto de informações para ver no relato a expressão: "não aplicável" isto é, há uma série de questões que estão previstas na elaboração do relatório que não são pura e simplesmente aplicáveis na cooperativa e portanto totalmente desajustadas

A Cooperativa dos Pedreiros procura dar as informações que permite que os cooperadores compreendam a situação da cooperativa procurando que o relato financeiro seja específico às necessidades. O relatório de contas é desenvolvido pelo conselho fiscal, que elabora de forma a para prestar contas aos cooperadores, tendo em consonância a natureza da própria cooperativa, os estatutos e a legislação cooperativa de produção operária não elaborando apenas, para a prestação de contas ao fisco e a terceiros que nem é de todo aplicável na cooperativa.

5. A cooperativa tem gerado excedentes? (pois pela a análise do balanço esta conclusão é difícil de obter, o resultado líquido do período é sempre nulo)

Estamos numa situação e estes anos últimos de grande crise, no setor da construção civil em que a cooperativa só sobrevive porque afeta as reservas da própria cooperativa para cobrir os resultados negativos, isto é criou-se reservas quando estávamos numa situação de resultados positivos, em que uma parte era atribuída às reservas legais, outra parte constituía reservas que seriam irrepartíveis pelos cooperadores e portanto todas as reservas que seriam geradas por trabalhadores não cooperadores estavam em reservas que não eram repartíveis pelos cooperadores.

Contudo, estamos em anos que a generalidade das empresas da área da construção, cuja cooperativa tem a sua área do ponto de vista cooperativo, atravessa uma grande crise, são atividades deficitárias, em termos gerais só subsistem as entidades com algumas condições, no caso da cooperativa a continuidade depende das próprias reservas, por isso é considerado como receita do próprio ano para que o resultado não seja negativo no relatório de contas.

Podia ser apresentado como negativo, mas quando é negativo, normalmente no ano seguinte vamos afetá-lo transitando-o e diminuindo as reservas, o que a cooperativa faz é o que manda o princípio da unicidade do ano. Se verificado no processo de apuramento dos resultados que estamos perante uma situação deficitária a medida de gestão a tomar é utilizar as reservas e aplicar isso no ano a que diz respeito. Não fazendo no ano seguinte, uma vez que este lançamento diz respeito ao ano que acabou e não á contabilidade do ano que seguinte.

Os lançamentos devem ser tanto quanto possível feitos no ano a que dizem respeito e o que acontece é que os TOC's fazem uma apresentação dos relatórios de contas para efeitos da determinação da matéria coletável e aí utilizam esse mecanismo, só que estamos perante uma desnecessidade.

Na Cooperativa dos Pedreiros, é aplicado com rigor o princípio da unicidade da contabilidade do ano respetivo, mesmo existindo um resultado positivo na cooperativa pela situação da cooperativa face ao IRC ela estaria sempre isenta ora o que quer dizer que se eu fizer esta repercussão no próprio ano que encerro estará conforme as normas da contabilidade, conforme os estatutos da própria cooperativa e ao ser aprovado, já está incluído no fecho das contas do ano estando as contas reportadas e contabilizadas no ano a que dizem respeito e não no ano seguinte.

As cooperativas tem que seguir uma lei, aprovada por unanimidade que é a lei do Código Cooperativo, que tem as normas de funcionamento das cooperativas e que tem um conjunto de princípios e regras de funcionamento que depois de aplicadas globalmente em termos cooperativos, e aquando da aplicabilidade do problema fiscal o problema já está resolvido, isto é se eu numa cooperativa chego ao fim do ano e apuro que há um resultado positivo no caso de uma cooperativa como a Cooperativa dos Pedreiros, quer tão só dizer que eventualmente os cooperadores ao nível do levantamento por conta das resultados receberam menos do que deveriam ter recebido e que podem se assim o entenderem fazer duas das atitudes: ou podem recuperar uma parte e aumentar os rendimentos de trabalho sob a forma de retorno e neste caso não é retorno porque como é feito no mesmo ano trata-se no próprio ano aumentar os custos ou podem aumentar as reservas.

A atitude de retorno é assumir mais custos do lado do trabalho e tanto podemos assumir à *posteriori* como podemos assumir dentro do ano, isto é se entendo que de facto os custos de trabalho foram superiores então eu contabilizo e pago os encargos sociais. O problema é que na cooperativa os trabalhadores são os donos da empresa e portanto eles não ficam dependentes da decisão de terceiros, são eles que podem decidir que o resultado positivo corresponde a um rendimento que têm de imediato e fecham assim as contas.

5.1.Os excedentes são aplicados antes do fim do exercício económico, ou seja antes da aprovação das contas pela Assembleia geral?

Não o que apresentamos é uma proposta já espelhada na contabilidade. A direção apresenta uma proposta projetada, e aquando da aprovação é com essa decisão. A competência para gerir e administrar e interpretar os estatutos e o processo contabilístico é competência da direção e ela pode imediatamente tomar como decidida a sua proposta e quando apresenta as contas apresenta-as com o efeito da proposta. Eu,

posso apresentar propondo que se façam estas mudanças no ano seguinte, contudo não há nada que impeça, que segundo a natureza da decisão, pode ser tomada como uma decisão que tem implicações imediatas no ano de execução.

5.2. Mas assim só será comunicada aos cooperadores?

Não é comunicada, na Assembleia geral não se comunica, na Assembleia geral apresenta-se uma proposta que já foi feita. A direção assume aqueles atos e apresenta para serem validados e aprovados.

Imaginemos que os cooperadores em sede de aprovação das contas determinam que os excedentes não vão para reservas e que vai tudo retornar aos cooperadores. A decisão que os cooperadores tomam é decidir se ficam com mais pelos rendimentos do trabalho ou se abdicam de receber mais porque decidem transferir esse valor positivo para reservas desde legal e outras que entendam. Estamos perante um ato que tanto pode ser feito e repercutido na contabilidade no ano seguinte que é a tradição da apresentação de contas (normais nas empresas do sector privado), mas aqui estamos no ato de gestão que sendo assumido pelos donos da entidade pode ser apresentado com o efeito da proposta que a direção faz, isto é normalmente apurado o resultado é determinado a sua distribuição que tanto se pode diferir o lançamento para o ano seguinte como pode ser efetuando o lançamento no próprio ano. Em Assembleia geral poderá ser tomada decisão diferente.

5.3. Então nesse ano é feito o que os cooperadores pretendem?

Evidente, agora a forma de apresentar à Assembleia geral as contas tanto pode ser feita desdobrando essas medidas como pode ser feita já com os impactos das medidas tomadas. A direção com um parecer favorável do conselho fiscal pode conformar as contas que são submetidas à decisão da Assembleia geral.

Os estatutos da Cooperativa dos Pedreiros advertem para os cooperadores poderem fazer o levantamento por conta e que esse levantamento por conta será ajustado no final do ano, neste caso a direção apresenta a forma como interpreta: se aqueles levantamentos ficam por ali ou se o resultado que tem determinado é possível atribuir mais aos cooperadores.

Na cooperativa, infelizmente, pela conjuntura destes últimos anos a situação seria sempre de resultados negativos se não fossem tomadas medidas de afetar ano a ano as reservas. Desta forma, os resultados são positivos porque assumimos parte da cobertura

dos custos em vez de exigir aos cooperadores decidimos que a valorização dos trabalhos feitos para a própria cooperativa não seriam diminuídos mas utilizaríamos as reservas da própria cooperativa permitindo o resultado igual a zero. No caso de compararmos com os resultados de empresas privadas neste setor da construção civil a tendência encontrada é que os resultados são negativos, portanto o que acontece na cooperativa é que estamos num ciclo diferente de anos anteriores, assim temos uma opção a tomar entre as seguintes: uma é apresentar resultados negativos e depois cobrir com as reservas, outra é apresentar o resultado zero porque é uma entidade sem fins lucrativos e cobrimos a diferença que haja assumindo que estamos a utilizar as reservas da própria cooperativa.

6. A reserva legal não foi movimentada ao longo dos cinco exercícios económicos em análise (2010 a 2014). Este facto poderá ser entendido com a não existência de perdas? Ou as perdas foram imputadas a outras reservas? Quais?

Não, porque não precisa a reserva legal só é movimentada se precisarmos e como esta reserva corresponde a um conjunto dos capitais próprios que é visto como uma das partes que responde perante os credores não a movimentamos.

Neste caso a reserva legal ultrapassa em muito o valor exigido pelo Código Cooperativo. Na cooperativa entendemos que devemos afetar as reservas que existem que foram criadas com as condições favoráveis no desenvolvimento da cooperativa, sendo essas as mobilizadas para cobrir o funcionamento destes anos de crise.

Ao serem movimentadas no próprio ano não damos uma imagem negativa, porque de facto valorizando os trabalhos internos para a cooperativa, valorizando todo o trabalho que estamos a fazer com o tempo de resistência podemos ter este tratamento dentro de cada ano.

As reservas que são movimentadas para fazer face às despesas são todas as outras previstas nos estatutos.

7. Um reparo referente à reserva legal, estipula os estatutos no art.º 36.º que revertem para a reserva legal um mínimo de 2% dos excedentes anuais líquidos, contudo o Código Cooperativo no art.º 69.º impõe um mínimo de 5%.

O que acontece é que quando nós fizemos a revisão dos estatutos tínhamos a consciência e sabíamos que a reserva na cooperativa já estava acima do mínimo exigido, portanto era irrelevante a percentagem que nos comprometia.

Na altura em que revemos os estatutos podíamos ter dito que a cooperativa já tinha constituída a totalidade da reserva e enquanto se mantiver para além do limite não é necessário a sua dotação. Nos estatutos está 2% como podia estar zero, desde que a Cooperativa dos Pedreiros cumpra com o disposto no Código Cooperativo.

Dispõe o Código Cooperativo no artigo 1.º que as cooperativas regem-se pelo Código Cooperativo. O que quer dizer que havendo discrepância é o Código que se aplica, mas o Código também diz que a reserva não precisa de subir acima de determinado limite, portanto aqui podia estar zero.

8. A reserva de solidariedade social é mais direcionada aos cooperadores ou também e movimentada em caso de perdas?

Na maior parte das cooperativas as reservas ficam estacionadas. Na Cooperativa dos Pedreiros estas reservas de solidariedade social vão crescendo à medida que há rendimento dos prédios da cooperativa e vão decrescendo no decorrer do ano em função das despesas referentes à manutenção dos prédios.

8.1.E as amortizações destes prédios também são reconhecidas nesta reserva?

Os prédios já estão amortizados. O que aconteceu à uns anos foi a reposição dos valores iniciais de todo o património, e portanto agora não há amortizações porque já foram feitas todas as que precisavam de ter sido feitas.

Esta seção de solidariedade social foi constituída por excedentes e enquanto houve excedentes a reserva era dotada, agora não havendo é constituída pelo incremento da receita dos prédios que estão afetos a esta seção e portanto é um rendimento da cooperativa conforme o estipulado pelos estatutos.

Há um conjunto de rendimentos que são colocados nesta seção e depois há um conjunto de despesa que são desta seção como os custos de manutenção dos próprios prédios.

9. A reserva para a educação e formação cooperativas é utilizada. Formulam algum plano de atividades ou um plano de formação para aplicação desta reserva?

É uma seção que também foi tendo um determinado incremento ao longo dos anos, contudo e dada a esta conjuntura económica a Cooperativa dos Pedreiros não tem resultados positivos, sendo que esta reserva é dotada de donativos ou de subsídios que exista operacionalmente.

Nos anos de 1960 a Cooperativa dos Pedreiros teve uma escola profissional e o que a cooperativa fez quando completou 75 anos de existência foi participar na fundação de uma cooperativa de ensino e por um processo de intercooperação as atividades de formação e informação aos cooperadores passaram a ser desenvolvidas através da academia José Moreira da Silva, nome do fundador da cooperativa, e desde a sua fundação a cooperativa é presidida pela Cooperativa dos Pedreiros.

Na prática, em vez de ter uma seção passou a fazer parte de uma cooperativa cujo o objeto corresponde à seção e portanto todas as atividades a partir daí que correspondem à seção de educação formação e informação são desenvolvidas pela academia José Moreira da Silva presidida pela Cooperativa dos Pedreiros sendo que a Cooperativa afetou um conjunto de meios e investimentos (disponibilização das instalações e dinheiro para os arranjos necessários) seus para viabilização dessa cooperativa de ensino.

9.1. Esta reserva ajuda a cooperativa do ensino?

Exatamente a reserva ajuda e é ajudada, porque de facto a partir daí os vários programas de atividades de formação especificamente orientados para os membros da cooperativa, como as comemorações, tem sido sempre articulados entre a academia José Moreira da Silva e a Cooperativa dos Pedreiros, isto é, a realização de tudo o quanto é estruturante, organizado e qualificado a cooperativa faz através de uma cooperativa especializada do qual ela faz parte num processo de realização do princípio cooperativo da intercooperação e portanto uma das formas da cooperativa se realizar é realizar aquilo que não é o objeto da Cooperativa dos Pedreiros.

Assim, pode realizá-lo em parceria com outra, qualificando melhor o princípio da educação e formação e informação. Na academia José Moreira da Silva, além de haver um conjunto de cursos direcionados ao ensino sobre a Economia Social em geral, existem cursos especificamente orientados para a área das atividades da Cooperativa

dos Pedreiros- cursos de canteiros, cursos de artes e granitos como curso profissional, cursos de restauro na área do património edificado e agora um curso de recuperação de património edificado e também de desenho digital. Os cursos estão exatamente relacionados com a fileira das atividades da Cooperativa dos Pedreiros e da valorização e das suas competências.

10. Qual a finalidade da Reserva de Desenvolvimento e Modernização Estratégica de Qualidade Cooperativa?

Na prática entram todas as outras reservas, nomeadamente aquelas reservas dos valores das amortizações das reintegrações e um conjunto de outras reservas que havia antes da uniformização de 2008, fomos fazendo as reintegrações por fases.

Portanto, passou haver esta reserva que é uma reserva que acolhe várias outras anteriores a 2008 com outras denominações previstas nos estatutos. Havendo excedentes revertem 18% para esta reserva não havendo excedentes elas estão como estão e elas correspondem a serem mobilizadas como diz o n.º 2 do art. 36.º a direção procederá a uma gestão das reservas com critérios adequados aos objetos e fins da cooperativa e poderá propor a criação de novas reservas e aprovará quer os regulamentos quer o fluxo da afetação e utilização. A direção ouvirá o concelho fiscal e apresentará os resultados, neste caso a comissão de apoio à gestão.

Esta reserva, tal como todas as reservas que existem nas cooperativas decorrem sempre dos estatutos e aquilo que lá está dito, portanto são reservas estatutárias. A todo o momento a Cooperativa pode aprovar a criação de outras reservas que são sempre estatutárias porque o estatuto diz que as cooperativas podem em qualquer momento criar as reservas que entenderem.

11. Porquê considerar a Reserva de Desenvolvimento e Modernização Estratégica de Qualidade Cooperativa como reserva livre, uma vez que por força do art.º 36.º dos Estatutos da Cooperativa dos Pedreiros a mesma é de constituição obrigatória?

A noção das reservas serem livres são questões de interpretação há uma reserva que é dita legal que é uma reserva que por lei está referido haver uma certa dimensão as outras são todas livres porque ao serem estatutárias são determinadas pela iniciativa dos cooperadores que sobre elas tem a todo o momento poder de ajustar as suas interpretações, as suas limitações e o seu modo de funcionamento. Portanto são livres

porque não são de constituição obrigatória, tornam-se é internamente de obrigação de constituição quando os cooperadores determinam que querem à partida que aquelas reservas se vão fazendo.

Estas reservas são livres porque são de livre iniciativa dos cooperadores e portanto há uma reserva que esta prevista no código mas a dimensão que ela terá poderá ser variável que é a reserva de educação e formação e a reserva legal todas as outras são consideradas livres.

12. A constituição da Reserva de Revalorização foi consequência da aplicabilidade de alguns Decreto-Lei, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 31/98 e Decreto-Lei 264/92. Em 2014 tal reserva deixa de constar, qual o motivo que levou à sua aplicabilidade?

Desapareceu porque era reserva que vinha detrás e que estava relacionada com o valor de alguns edifícios que a cooperativa deu entoação e portanto o valor desapareceu do ativo daqueles prédios desaparecendo a correspondente amortização desses prédios. Isto é, aquando do abate do ativo as respetivas amortizações também tem de ser abatidas, neste momento a cooperativa tem um valor muito significativo nas reservas que incorporam aqui o valor das amortizações ao longo dos anos, porque há uma norma internacional da contabilidade em que diz que as amortizações e as reintegrações feitas ao longo dos anos que não correspondendo a despesas efetivas podem ser os ativos revalorizados tomando os ativos o valor inicial.

Além disto, a tendência que temos na contabilidade é refletir o valor consolidado (ativo – amortizações). A norma internacional vem dizer que por princípio as amortizações e as reintegrações em vez de estarem a subtrair ao ativo devem ser representadas como reservas e portanto a cooperativa refletiu tal evidência na reserva de revalorização, indicando que se por qualquer motivo a cooperativa ou a empresa se desfaz de um determinado valor do ativo à que determinar a respetiva imparidade, isto é, saber se aquele valor naquele momento corresponde ao valor que está na contabilidade e em função desse valor é determinado se há mais-valias (que na cooperativa não são tributadas) ou se há menos-valias. No caso de haver menos-valias a cooperativa é obrigada a reduzir a reserva correspondente.

Portanto a grande alteração referente à contabilidade e ao relato financeiro dos anos que antecedem a 2008 (contabilidade a partir do qual foi realizada sob minha responsabilidade) é o reconhecimento em balanço do valor histórico do património.

Apesar de considerarmos que o valor efetivo é superior, não procedemos às avaliações externas por acharmos não ser necessário.

13. Nos anos de 2010 e 2011 existe uma reserva para o investimento. Em que consistia esta reserva?

A reserva para o investimento foi constituída antes de 2010, contudo era aglomerada nas reservas especiais, esta reserva servia para suportar decisões de investimento que a cooperativa tomasse.

Antes de 2008, as reservas estavam apresentadas no balanço como reservas legais, reservas estatutárias e reservas especiais. Aquando da minha entrada em 2008, a estrutura de balanço e a contabilidade da cooperativa foi sofrendo alterações, até que em 2012 há a decisão de anular a reserva de investimento por integração na reserva de desenvolvimento e modernização estratégica de qualidade cooperativa, por ser uma reserva residual agrupa tudo aquilo que não é reservas específicas.

Anexo II: Declaração da gravação de voz e publicação dos dados do Dr. Fernando

Martinho

Declaração de gravação de voz e publicação dos dados

Eu, Fernando Neves Rodrigues Martinho, declaro que fui informado sobre o objetivo, a

importância e a metodologia de investigação subjacente no estudo realizado no âmbito

da dissertação de mestrado sob o título (provisório) " O Tratamento Jurídico e

Contabilístico das Reservas nas Cooperativas - Um Estudo de Caso aplicado à

Cooperativa dos Pedreiros", autorizo por meio da presente declaração, à gravação áudio

da minha entrevista, bem como a utilização e publicação dos dados de forma ética e

responsável pela entrevistadora Ana Luísa da Costa Ferreira, aluna do Mestrado em

Contabilidade e Finanças do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do

Porto (ISCAP).

Esta autorização foi concedida mediante o compromisso, da entrevistadora acima citada,

em garantir os seguintes direitos que me são devidos:

Ser-me enviado atempadamente a transcrição da gravação para minha leitura;

2) Os dados coletados serão usados exclusivamente para produzir informações para o trabalho de investigação aqui mencionado ou outras formas de publicação dele

decorrentes;

3) Qualquer outro formato de utilização destes dados somente poderá ser realizado

mediante a minha autorização.

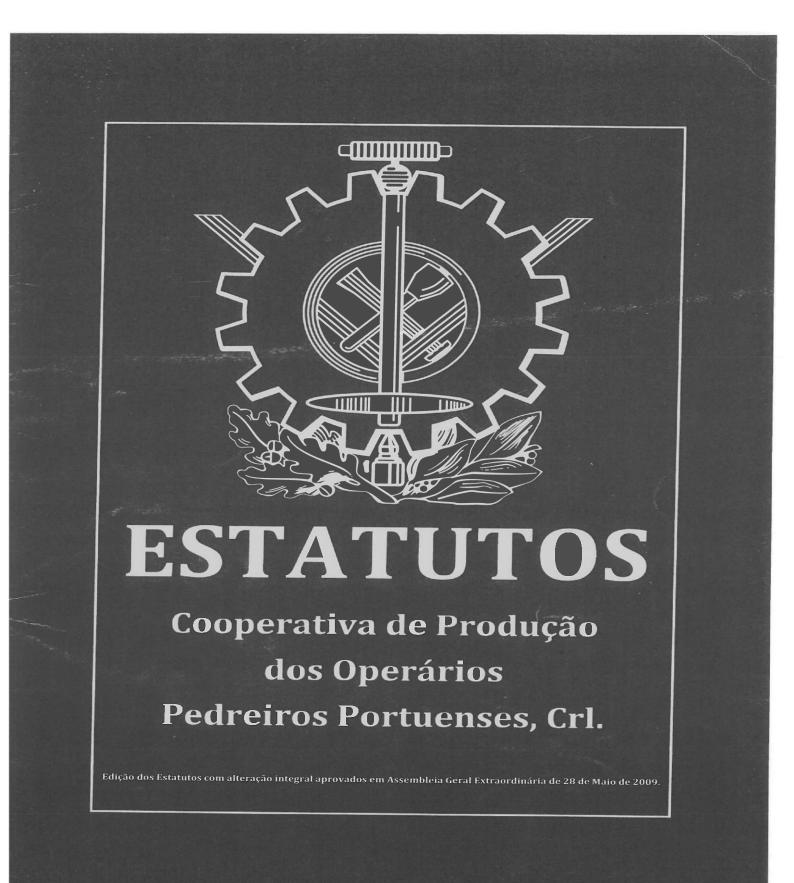
Porto, 23 de julho de 2015

Analuina Costa Fenneina Assinatura da Entrevistadora

(Ana Luísa Ferreira)

Assinatura do Entrevistado (Fernando Martinho)

121



«O PRIMEIRO DE JANEIRO» , 13/05/2009

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS OPERÁRIOS PEDREIROS PORTUGAL, C.R.L.

Pessoa Colectiva n.º 500257264 - Cons-Reg.Com.Porto-Matrícula n.º .500257264

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCATÓRIA

De conformidade com o que é determinado pelos nossos Estatutos e pelo Código Cooperativo, convoco os Cooperadores da Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, C.R.L a reunir em Assembleia Geral em 28 de Maio de 2009, as 16 horas, no anfiteatro da nossa Cooperativa, sita na Rua D. João IV nº. 1000/1006, desta cidade, a fim de deliberar sobre seguinte

ORDEM DE TRABALHOS

Ponto Único: Alteração dos Estatutos e Regulamento.

Se à hora marcada não comparecer número suficiente de Cooperadores, a Assembleia Geral funcionará, uma hora depois, nos termos de nº. 2 do artº. 48 do Código Cooperativo, com qualquer número de cooperadores presentes.

Porto, 13 de Maio de 2009

A Presidente da Assembleia Geral em Exercício

Haria da Concercas Raun da Silva

Maria da Conceição Ramos da Silva (1.ª Secretária)

ESTATUTOS

da

Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, Crl.

*

Estatutos de fundação com escritura em 9 de Março de 1914, alterações com escrituras respectivamente em 26/11/1927, 30/12/1967 e 11/01/1983

*

Edição dos Estatutos com alteração integral aprovados na Assembleia Geral Extraordinária de 28 de Maio de 2009.

Transcrição da Introdução à Proposta da Direcção apresenta à AGE de 28 de Majo de 2009

- a) Os motivos das alterações propostas, pela Direcção, ouvidos o Conselho Fiscal, o Gestor e a Comissão de Apoio à Gestão da CPOPP, têm origem e constam do conteúdo da proposta aprovada de reajustamento ao PAO de 2009 na AGO de 26/3/2009. Assim trata-se de adequar e actualizar os nossos Estatutos para responder às novas circunstâncias internas e externas e às inovadoras exigências da crise internacional, a partir do reforço da qualidade cooperativa, com aprofundamento da dimensão IntraCooperativa da CPOPP, no respeito e interpretação da sua história e tirando as devidas ilações, não apenas dos êxitos mas também dos erros e desvios que registamos ao longo dos já mais de 95 anos da CPOPP [assumindo o modelo de Direcção e Gestão Democrática mais conforme com os princípios cooperativos e o desenho proposto na Lei do Código Cooperativo, e implementando com mais rigor o Decreto Lei da Regulamentação das Cooperativas de Produção Operária e velando pelo enquadramento pleno da CPOPP na Lei do Estatuto Fiscal das Cooperativas], preparando assim a CPOPP para os desafios da Modernidade, da Inovação e do Potencial Humano de Qualidade Cooperativa em Intra/Inter/Cooperação.
- b) Assim registamos e prestamos a nossa profunda homenagem às pessoas e entidades que estiveram na origem da fundação da então "SCPOPP" em 1914, com especial referência para a fase de incubação na ACOPP Associação de Classe dos Operários Pedreiros Portuenses, que em circunstâncias históricas adversas prestou todo o apoio institucional, organizativo e mesmo financeiro ao desenho da ideia, do projecto, dos estatutos e do plano de negócios cooperativo e social, bem como acolheu nas suas instalações a celebração da escritura e a sede "SCPOPP" [daremos nota dessa efeméride nos artigos relacionados com a preparação das Comemorações do 1º Centenário da CPOPP 1914 a 2014].
- c) Reafirmamos e assumimos com expressão plena na nova redacção dos Estatutos, a Visão e a Missão inseridas pelos Fundadores no Relatório e Contas de 1914, aprovado em 1915

"NO CUMPRIMENTO DO NOSSO DEVER, ZELANDO O PATRIMONIO COLLECTIVO COM O CARINHO DE QUEM TEM A SUA FÉ E A SUA VIDA PREZA INTIMAMENTE A TODAS AS INICIATIVAS CUJO ALVO TEM POR FIM REDIMIR OS TRABALHADORES DO ESTADO DE ESCRAVIDÃO EM QUE SEMPRE TÊM VIVIDO, NO CUMPRIMENTO D'ESSE DEVER, DIZIAMOS, POZEMOS QUANTO PÓDE A NOSSA BOA-VONTADE E A NOSSA HUMILDE COMPETENCIA. AS MAIORES DILIGENCIAS EMPREGAMOS PARA ACERTAR O MELHOR POSSÍVEL OS NOSSOS ACTOS. SE, POR ACASO, ALGUMA FALTA HOUVE, DO QUE A NOSSA CONSCIENCIA NOS NÃO ACCUSA, DEVERÁ SER RELEVADA TENDO EM CONTA OS ENORMES OBSTACULOS QUE TIVEMOS DE REMOVER PARA DAR DESDE O SEU INICIO À NOSSA INSTITUIÇÃO O PRESTIGIO E O CREDITO DE QUE ELLA SE UFANA."

- d) Em conformidade as propostas aprofundam o modelo de trabalho IntraCooperativo, abrem novas condições para realização de inovadoras soluções IntraCooperativas de concretização dos fins cooperativos e sociais em benefício de todos os cooperadores, das suas famílias e das comunidades de inserção em que a CPOPP se enquadra, correspondendo de forma criativa à nossa identidade cooperativa, aos valores e princípios cooperativos, em suma com qualidade cooperativa e social.
- e) Assim a Direcção submete à apreciação e aprovação dos Cooperadores em AGE de 28-5-2009 a seguinte proposta de alteração integral dos Estatutos:

A proposta de alteração integral dos Estatutos foi elaborada e amplamente discutida pelos seguintes cooperadores e colaboradores:

MEMBROS DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL;

- Maria da Conceição Ramos da Silva e Cidália Jesus Couto Gonçalves Almeida. MEMBROS DA DIRECÇÃO:
- Luís Fernando Alves da Silva, Nelsone António Santos Mateus, Luís Conceição da Cruz e Manuel de Sousa Oliveira.

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL:

 Carlos da Silva Gonçalves, Álvaro Alves da Silva, Duarte Alcino Dias Oliveira, Fernando Moreira Dias e Manuel Pinto Faria.

GESTOR; Fernando Neves Rodrigues Martinho.

MEMBROS DA COMISSÃO DE APOIO Á GESTÃO;

 Álvaro Alves da Silva, Carlos Alberto Oliveira Abreu, Carlos da Silva Gonçalves, Cidália Jesus Couto Gonçalves Almeida, Duarte Alcino Dias Oliveira, Fernando Alves Moreira de Carvalho, Fernando Moreira Dias, Luciano Silva Cruz, Luís Conceição Cruz, Maria da Conceição Ramos da Silva, Nelsone António Santos Mateus,

MEMBROS DO GRUPO DE TRABALHO DE APOIO TÉCNICO

 Emília Alice Oliveira Ribeiro, Floriano Augusto Bastos Santos, José António Alves Queiroga Santos e Sérgio Magalhães Nunes.

Alteração de Estatutos

No dia dezassete de Julho do ano dois mil e nove, no Cartório Notarial da cidade do Porto à Rua do Almada, n° 269, Terceiro, perante mim, José António Resende Oliveira, respectivo Notário, compareceram como outorgantes :
i
a)- LUÍS FERNANDO ALVES DA SILVA, casado, natural da freguesia de Moreira, residente em Vila Nova da Telha, à Rua da Aldeia, n° 65, CP 4470-728, ambas do concelho da Maia, portador do Bilhete de Identidade número 803505 de 21-06-06;
c)- MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVA, casada, Natural da freguesia de Vila Chã, concelho de Vila do Conde, e aí residente à Rua do Rio da Gândara, n°25, CP 4485-721, portadora do Bilhete de Identidade número 3140850 de 22-01-08; d)- CIDÁLIA DE JESUS COUTO GONÇALVES ALMEIDA, casada, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, residente em Fânzeres, concelho de Gondomar, à Rua dos Girassóis n° 173, CP 4510-572, titular do Bilhete de Identidade número 2723993 de 04-04-03 que intervêm como Presidente da Direcção, Presidente do Conselho Fiscal, Primeira e Segunda Secretárias da Assembleia Geral, respectivamente da associação denominada "Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, C.R.L.", com sede na freguesia do Bonfim, concelho do Porto, à Rua D. João IV, n° 1000 a 1006 (CP: 4000-300), possuidora do Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva sob o número [NIPC] quinhentos milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro [500 257 264], constituída por escritura outorgada no dia nove de Março de mil novecentos e catorze iniciada a folhas Sete verso do Livro de Notas para Escrituras Diversas número Novecentos e Quinze do extinto Oitavo Cartório Notarial do Porto, adiante designada abreviadamente por C.P.O.P.P., CRL ou cooperativa
Imprensa Nacional da Casa da Moeda [INCM - o da alínea b)] e Bilhetes de Identidade emitidos pêlos Serviços de Identificação Civil do Porto [o da alínea c)] e Lisboa [os dos demais];
b)- a qualidade e poderes dos ora comparecentes pela Acta da Assembleia Geral Extraordinária da cooperativa que usa a denominação " Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, C.R.L. " [deliberação de Alteração de Estatutos e "mandato"] realizada no dia vinte e oito de Maio do ano dois mil e nove e ainda pela Certidão Permanente obtida via Internet em dezassete de Julho corrente [Código de Acesso 3156-1028-5407] subscrita em nove de Abril de dois mil e sete e válida até nove de Abril de dois mil e onze que exibiram e arquivo.
E PÊLOS COMPARECENTES FOI DITO:
Que na referida Assembleia Geral da "Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, C.R.L." realizada no dia vinte e oito de Maio do ano dois mil e nove os cooperadores deliberaram por maioria absoluta] alterar integralmente os Estatutos e Regulamentos da C.P.O.P.P., CRL. Que pela presente escritura vêm formalizar o aí então deliberado na predita

Assembleia Geral dos cooperadores e alteram os referidos Estatutos, remodelando-os tota quais constam de um Documento Complementar elaborado nos termos do nº 2 do artigo 64 do Notariado E POR TODOS OS INTERVENIENTES FOI AINDA DITO	° do Código
Que conhecem perfeitamente o Documento Complementar pelo que dispensam a sua leitura	
ASSIM O DISSERAM E OUTORGARAM. Arquivo :	
a)- O referido Documento Complementar [Estatutos] e respectivo Preâmbulo	
b)- Credencial emitida pelo Instituto António Sérgio em 02 de Julho do ano 2009 da qual co "Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, C.R.L." se encontra con acordo com as disposições da Legislação não havendo conhecimento de que no seu funcio Cooperativa desrespeite os princípios cooperativos legalmente consignados	stituída de
Exibiram:	
a)- Extracto do Diário da Republica n° 284 de 11 de Novembro de 1990 donde consta a decutilidade pública da "Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, Comparto de Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 28 de 1 de 1990	C.R.L." por
b)- O aludido cartão de pessoa colectiva número 500 257 264 do qual consta o CAE 23.7 6 Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos explicado o seu conteúdo em voz presença simultânea de ambos os intervenientes.	D 3 Rev. 3. alta e na
Carlos libra Jose ga ling Marcia da Comacia Causa da Silva Cidales de Joses Conto Janes Chia Glimeida O Notário: José Marcia Cara Cara Cara Cara Cara Cara Cara Ca	2. V

Conta registada sob o nº Isento do pagamento do imposto de selo nos termos da alínea c) do artigo 6º do CIS e ainda nos termos do nº 1 do artigo 8º da Lei nº **85/98** de 16 de Dezembro [Estatuto Fiscal Cooperativo.

ESTATUTOS

ARTIGO 1º

Constituição e Denominação

Constituída por escritura pública de nove de Março de mil, novecentos e catorze, lavrada a folhas sete verso a quinze verso do livro de notas número novecentos e quinze do oitavo Cartório Notarial do Porto e publicado no Diário do Governo número oitenta e dois de nove de Abril de mil, novecentos e catorze, é adaptada ao Código Cooperativo e passa a denominar-se COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS OPERÁRIOS PEDREIROS PORTUENSES, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, que será regida pelo referido Código Cooperativo e pelos presentes Estatutos.

ARTIGO 2º

Ramos Cooperativos, IntraCooperação e Localização.

- 1- A Cooperativa de Produção dos Operários Pedreiros Portuenses, CRL a seguir também denominada pela sigla CPOPP, é uma cooperativa do ramo da Produção Operária, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 309/81, de 16 de Novembro, que define o Regime Jurídico das Cooperativas de Produção Operária (e nessa qualidade foi a CPOPP reconhecida como Membro Honorário da Ordem de Mérito, pelo Presidente da República em 31 de Outubro de 1991):
- 2 A CPOPP, assume em IntraCooperação e polivalência, fundamentalmente, a secção do ramo da solidariedade social, como decorre directamente da definição dos seus fins fundacionais [ver artigo 3º dos estatutos de 1914] e em cumprimento das condições de Declaração de Utilidade Pública, reconhecida por diploma publicado no DR II Série, nº 284 de 11 de Dezembro de 1990, pelo Primeiro-ministro.
- 3 A CPOPP, assume em IntraCooperação e em multisectorialidade o desenvolvimento de actividades correspondentes a qualquer um dos outros dez ramos do sector cooperativo, de acordo com o Código Cooperativo, numa estratégia de Grupo IntraCooperativos da Cooperativa dos Pedreiros, e em consequência, cumprirá relativamente a cada ramo as medidas necessárias à legislação aplicável e correspondente regulamentação interna a aprovar em Assembleia Geral, por proposta da Direcção.
- 4 A CPOPP, tem sede e domicílio no nosso Complexo IntraCooperativo da Cooperativa dos Pedreiros, à Rua de D. João IV, 1000 a 1006, Código Postal 4000 300 Porto.
- 5 A Direcção pode deliberar a abertura de filiais e delegações em qualquer localidade, com a prévia consulta aos cooperadores.
- 6 A Direcção pode propor a alteração da sede da CPOPP a aprovar em Assembleia Geral.

ARTIGO 3°

Objecto e Fins Cooperativos e Sociais

- 1 Criar, manter e aumentar uma propriedade colectiva composta de terrenos, edifícios, máquinas, ferramentas e fabricar em cooperação e em proveito dos Cooperadores nas oficinas da CPOPP, todos os trabalhos em granito, edificações, construções de prédios, para benefício próprio ou de terceiros e criar com uma percentagem dos excedentes líquidos uma Caixa de Pensões para a velhice e invalidez dos Cooperadores e para socorrer os mesmos quando não tenham trabalho; estabelecer também, com uma percentagem dos excedentes líquidos escolas de instrução e de desenho e gabinete de leitura com biblioteca; realizar palestras e conferências sobre assuntos técnicos, económicos, culturais e sociais para formação dos seus imembros.
- 2- A CPOPP, quando nisso veja vantagens e a ocasião o permita ou aconselhe, promoverá ou participará em exposições industriais, como incentivo ao aperfeiçoamento do trabalho e promoverá quanto permitam as suas forças, proporcionar aos seus membros, casas de habitação, promovendo-lhes todos os melhoramentos necessários para o seu bem estar.
- 3 A CPOPP, para garantir trabalho aos seus Cooperadores, promoverá a aquisição de terrenos e imóveis destinados à construção para venda, no todo ou em fracções, podendo ainda efectuar permutas de prédios para o mesmo fim.
- 4 A CPOPP aplicará na realização dos seus objectivos, a definição, valores e princípios cooperativos aprovados pela Aliança Cooperativa Internacional, como prevista na Constituição da República Portuguesa e no cumprimento das Leis aprovadas por unanimidade do Código Cooperativo e do Estatuto Fiscal Cooperativo, como elementos chave para a visão e missão da CPOPP e aplicação do Modelo SinQoop Sistema Integrado de Qualidade Cooperativa e Social.

ARTIGO 4º

Duração

A duração da CPOPP é por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

CAPITULO II

Do capital Intracooperativo e Social

ARTIGO 5°

Capital IntraCooperativo e Social

- 1 O capital intracooperativo e social da CPOPP, é variável e ilimitado, no mínimo de 2.500,00€ [euros], e será representado por Títulos de 5,00€ [euros] ou de um seu múltiplo.
- 2 O capital intracooperativo e social poderá ser aumentado pela subscrição de novos títulos pelos cooperadores e/ou pela admissão de novos cooperadores.

ARTIGO 6º

Entrada Mínima de Capital IntraCooperativo e Social

A entrada mínima de cada membro não pode ser inferior a três títulos de capital.

ARTIGO 7º

Realização

- 1 Cada título subscrito deverá ser realizado, em dinheiro e/ou em trabalho intracooperativo valorizado pela Direcção da CPOPP.
- 2 A realização dos títulos de capital intracooperativo, correspondente ao valor mínimo, deve ser feita em três prestações consecutivas, no prazo máximo de um ano.

ARTIGO 8º

Transmissão

Os títulos de capital são transmissíveis, nos termos do disposto no Código Cooperativo, mediante autorização da direcção da CPOPP, mas essa transmissão não confere a qualidade de membro cooperador, de acordo com a legislação complementar das cooperativas de produção operária e do disposto nestes estatutos.

ARTIGO 9°

Títulos de Investimento Cooperativo

Para melhor prossecução dos seus fins cooperativos e sociais, pode a CPOPP por deliberação da Assembleia-Geral, sob proposta da Direcção, aprovar regulamentos de emissão e gestão de Títulos de Investimento Cooperativo nos termos da Lei do Código Cooperativo.

ARTIGO 10°

Jóia IntraCooperativa

Os cooperadores admitidos posteriormente à data de aprovação dos presentes estatutos terão que realizar uma jóia intracooperativa, de montante a fixar por deliberação da assembleia-geral e fixado no âmbito do Plano e Orçamento anual, nos termos do Código Cooperativo.

CAPITULO III

Dos Cooperadores

Artigo 11°

Das Condições de Admissão

1 - Podem ser cooperadores todas as pessoas singulares e colectivas que reúnam as seguintes condições:

- a) Declarem voluntariamente perante a Direcção desejar assumir tal qualidade;
- b) Se obriguem a participar regularmente com o seu trabalho na CPOPP, de acordo com o estabelecido nestes estatutos e nos regulamentos internos;
- c) Subscrevam e realizem os títulos de capital intracooperativo e social e a jóia intracooperativa de acordo com os estatutos;
- d) Tenham as condições, qualificações e competências profissionais necessárias para as actividades da CPOPP, correspondentes à secção intracooperativa respectiva.
- e) As pessoas colectivas candidatas a membros deverão ser cooperativas de trabalho intracooperativo, e que tenham para o efeito sido convidadas pela Direcção da CPOPP.

Artigo 12°

Período de candidatura

A admissão de novos cooperadores como membros da CPOPP será precedida de um período de experiência, nunca superior a 2 anos, findo o qual a admissão se torna efectiva, conforme previsto no nº2 do artº 8º da legislação complementar das cooperativas do ramo da produção operária. No entanto, no acto da admissão os filhos e netos de cooperadores terão direito de preferência sobre os outros candidatos em caso de igualdade de circunstâncias.

Artigo 13°

Direitos

São direitos dos cooperadores, para além dos consignados no Código Cooperativo:

- a) Receber regularmente e pelo menos uma vez por mês, segundo os regulamentos aprovados, as importâncias devidas sobre a forma de levantamentos por conta, relacionados com a sua participação na actividade da CPOPP:
- b) Receber após a aprovação do Relatório e Contas da Direcção referente a cada exercício, as respectivas partes do excedente líquido, na proporção do montante total anual das importâncias percebidas a título de levantamento por conta da sua participação na actividade da Cooperativa, consignada na alínea anterior, segundo critérios a estabelecer pela Direcção.
- c) Recusar a sua inclusão nas listas de candidatos a titulares da Direcção, do Conselho Fiscal ou da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 14°

Deveres

São deveres dos cooperadores, para além dos consignados no Código Cooperativo:

- a) Desempenhar com zelo, diligência e brio profissional as tarefas que lhe forem confiadas:
- b) Não negociar por conta própria ou por interposta pessoa em actividades desenvolvidas pela Cooperativa;

Artigo 15°

Demissões

- 1 O pedido de demissão de um Cooperador, deverá ser apresentado por escrito à Direcção pelo menos trinta dias antes do fim do ano social sem prejuízo das responsabilidades pelo cumprimento dos seus deveres como Cooperador.
- 2 Ao Cooperador que se demitir será restituído, no prazo máximo de um ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social até ao momento da demissão.
- 3- O Cooperador que se demitir com eventuais débitos em conta corrente e/ou de responsabilidades e encargos pecuniários, para com a CPOPP, tem que regularizar essas situações no prazo máximo de um ano.

Artigo 16°

Exclusões

Perdem a sua qualidade de Cooperadores por exclusão todos os que:

- a) Abandonarem, sem prévia concordância da Direcção ou posterior justificação, as actividades por tempo superior a noventa dias seguidos ou cento e oitenta dias interpolados durante o ano social.
- b) Infringirem o artigo décimo quarto destes Estatutos e do Código Cooperativo.
- c) Infringirem gravemente os regulamentos devidamente aprovados.

Artigo 17°

Processos de Exclusão

O processo de exclusão obedece ao disposto no Código Cooperativo.

Artigo 18°

Acertos de Contas

- 1 Ao Cooperador excluído será restituído, no prazo de um ano, os títulos de capital realizado, os excedentes e os juros até ao momento da exclusão, sendo deduzida qualquer importância em dívida, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhe venha a ser imputada pelo não cumprimento das suas obrigações como cooperador.
- 2- Os cooperadores que forem excluídos, têm em contrapartida de eventuais débitos em conta corrente e/ou de responsabilidades civis e de encargos ou indemnizações pecuniárias, para com a CPOPP, que regularizar essas situações em prazo idêntico ao fixado em sentido contrário no ponto anterior.

CAPITULO IV

Dos Órgãos Sociais

Artigo 19°

Dos Órgãos Sociais

- 1 Os Órgãos Sociais da CPOPP são:
- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal
- 2 Os titulares de cargos da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral poderão ser recompensados pelo desempenho desses, por proposta da Direcção a ser votada em Assembleia Geral.
- 3 Poderá a Direcção deliberar a constituição de Comissões Especiais para o desempenho das tarefas determinadas, as quais se regerão por regulamento próprio a aprovar em Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo 20°

Duração dos Mandatos

- 1 Os titulares dos cargos da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral, são eleitos trienalmente, mediante escrutínio secreto, por maioria simples de votos, de entre listas apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2 As listas concorrentes deverão indicar o número total de cooperadores para a Direcção, Conselho Fiscal e Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 21°

Condições Prévias e de Funcionamento

- 1 As condições de elegibilidade e incompatibilidade dos cooperadores candidatos e o funcionamento dos Órgãos Sociais regem-se pelo disposto no Código Cooperativo.
- 2 A Assembleia Geral determinará se assim o entender, quais as garantias e cauções a prestar pelos responsáveis pela custódia dos valores e dos bens sociais.

Artigo 22°

Tomada de Posse

A posse dos cooperadores eleitos para os cargos da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral será conferida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício, lavrando-se o correspondente auto de posse a ser conjuntamente assinado por todos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

Artigo 23°

Funções, Composição e Votos

- 1 A Assembleia Geral é o Órgão Supremo da CPOPP e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes Órgãos da CPOPP e para todos os Cooperadores.
- 2 Participam na Assembleia Geral todos os Cooperadores no pleno gozo dos seus direitos.
- 3 Cada Cooperador tem direito a um voto, independentemente do capital subscrito e realizado e dos serviços prestados à CPOPP.
- $4-\acute{\rm E}$ admitido o voto por correspondência e por representação nos termos do Código Cooperativo.

Artigo 24°

Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

1 – A Assembleia Geral reúne ordinariamente segundo o preceituado no Código Cooperativo, para aprovação do Plano de Actividades e Orçamento até 31 de Dezembro e do Relatório e Contas até 31 de Março. O Plano de Actividades incluirá Planos de Acções e Orçamentos por cada uma das Secções IntraCooperativas em funcionamento na CPOPP e o Relatório e Contas integrará dois documentos complementares: a) Balanço Cooperativo e Social face à Missão e Visão e Estatutos da CPOPP e do Código Cooperativo [Modelo AudlQoop – Auditoria Interna de Qualidade IntraCooperativa];

- b) InFormação de Enquadramento da CPOPP na Lei do Estatuto Fiscal Cooperativo com utilização do Modelo ContaQoop Contabilidade de Qualidade Cooperativa [Auditoria Externa de Qualidade Cooperativa].
- 2 A Assembleia Geral reúne extraordinariamente a requerimento da Direcção ou de vinte e cinco por cento (25%) dos Cooperadores no pleno gozo dos seus direitos cooperativos e sociais.
- 3- A Assembleia Geral Eleitoral para eleição da Direcção, do Conselho Fiscal e da Mesa da Assembleia Geral reúne até 31 de Dezembro do ano anterior do início do período trienal imediato.

Artigo 25

A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um (1) Presidente e por dois (2) Secretários.

Artigo 26°

Ao presidente e aos secretários incumbem as funções definidas no Código Cooperativo.

Artigo 27°

Convocatória, Quórum, Competências, Deliberações e Votações

A convocatória da Assembleia Geral, o quórum, as suas competências, as tipologias das deliberações e das votações obedece ao disposto no Código Cooperativo.

Artigo 28°

Consulta pelos Cooperadores

- 1 Todos os elementos da escrituração e demais documentos referentes à ordem de trabalhos deverão estar patentes na sede da CPOPP para consulta dos Cooperadores desde a data da convocatória da Assembleia Geral até vinte e quatro horas antes da realização da mesma.
- 2 Nas Assembleias Gerais para apreciação e votação do Relatório e Contas do Exercício e do Plano de Actividades e Orçamento, deverão estar patentes nas condições estabelecidas no número anterior.

SECÇÃO II

Da Direcção

Artigo 29°

Composição, Funções e Estruturas de Gestão

- 1 A Direcção é composta por cinco (5) Cooperadores com os seguintes cargos: Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro.
- 2- A Direcção é o Órgão de Administração e de Representação da CPOPP e as suas atribuições são as referidas no Código Cooperativo.
- 3 A Direcção no uso das suas competências supervisionará as estruturas de gestão e de apoio à gestão, que funcionarão na sua dependência, sendo essas funções de supervisão da responsabilidade do Presidente da Direcção.
- 4 A Gestão e Coordenação Operacional de todas as actividades da CPOPP será assegurada por um Gestor, nomeado pela Direcção.
- 5 O Presidente da Direcção e o Gestor serão assessorados por uma Comissão de Apoio à Gestão, nomeada pela Direcção e que integrará membros da Direcção, do Conselho Fiscal e outros Cooperadores convidados para o exercício dessas funções.

Artigo 30°

Reuniões e Quórum

- 1 A Direcção reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o Presidente a convoque ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 2 A Direcção só pode tomar deliberações com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 31°

Funções dos Secretários

Os Secretários são responsáveis por manter o livro das actas das reuniões da Direcção e o serviço de expediente sempre actualizado.

Artigo 32°

Forma de Obrigação

- 1 A CPOPP obriga-se pela assinatura do Presidente da Direcção e no seu impedimento pela assinatura conjunta de dois dos outros Membros da Direcção.
- 2 Porém a CPOPP poderá em todos os seus actos e contratos, obrigar-se validamente, apenas com a assinatura de um só dos seus Cooperadores, desde que uma proposta nesse sentido, devidamente fundamentada pela Direcção e com a indicação expressa do nome desse Cooperador, seja aprovada em Assembleia Geral Extraordinária.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 33°

Composição e Reuniões

- 1 O Conselho Fiscal é composto por três (3) Cooperadores.
- 2 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente com periodicidade trimestral.
- 3 O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente sempre que o President o convoque ou a pedido da maioria dos seus membros.
- 4 Os membros do Conselho Fiscal podem assistir por direito próprio às reuniões da Direcção.

Artigo 34°

Competências e Deliberações

- 1 O Conselho Fiscal é o Órgão de Controle e Fiscalização da CPOPP incumbindo-lhe as competências definidas no Código Cooperativo.
- 2 O Conselho Fiscal só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros.

CAPITULO V

Trabalho IntraCooperativo

Artigo 35°

Relações de Trabalho IntraCooperativo na Secção de Produção Operária

- 1 A CPOPP assume na plenitude a sua natureza de cooperativa de produção operária, aplicando nas relações internas o decreto lei da regulamentação deste ramo cooperativo, implementando desde a sua fundação a missão e visão dos seus fundadores que proclamaram em 1914 [a CPOPP "..TEM POR FIM REDIMIR OS TRABALHADORES DO ESTADO DE ESCRAVIDÃO EM QUE SEMPRE TÊM VIVIDO ... "].
- 2 Sendo o objecto cooperativo e social do ramo da produção operária centrado na organização do trabalho dos cooperadores, definimos este trabalho como intracooperativo, para que não restem quaisquer dúvidas, de que não se trata de nenhuma das outras modalidades de trabalho mais conhecidas: assalariado, por conta de outrem, independente, subordinado, à tarefa, a prazo, a termo certo ou sem termo.
- 3 A experiência de mais de 95 anos [à data da aprovação da presente redacção destes estatutos], constitui uma base suficiente de apoio à clarificação e regulamentação interna desta secção, tomando como referência

- as interpretações do movimento organizado das cooperativas de produção [Federação das Cooperativas de Produção em 1977] e da participação da UniNorte, nomeada para a comissão que elaborou a legislação do regulamento em vigor para o ramo [Decreto-Lei nº 309/81, de 16 de Novembro, que define o Regime Jurídico das Cooperativas de Produção Operária].
- 4 As relações de trabalho intracooperativo decorrem do contrato inerente à adesão e admissão como cooperador, de acordo com os estatutos e a legislação de qualidade cooperativa aplicável, e de acordo com as deliberações que a Assembleia Geral e a Direcção venham a tomar no uso das suas competências.
- 5 Os levantamentos mensais por conta dos resultados anuais, de todos os cooperadores serão fixados pela Direcção, ouvidos o Conselho Fiscal, o Gestor e a Comissão de Apoio à Gestão, e serão objecto de ajustamento final anual em sede de apreciação e votação do Relatório e Contas de cada exercício e das propostas de Valorização de Trabalho IntraCooperativo para Realização de Capital IntraCooperativo e Social, de Aplicação de Excedentes para Reservas e/ou para Valorização em Acerto Final do Trabalho dos Cooperadores.
- 6 A Direcção da CPOPP deverá elaborar e aprovar um regulamento Específico do Trabalho IntraCooperativo desta Secção da CPOPP, para o que deverá ouvir o Conselho Fiscal, o Gestor e a Comissão de Apoio à Gestão, bem como consultar os cooperadores sob a forma mais adequada, por ratificação em Assembleia Geral, por Inquérito e/ou por Referendo Interno.

CAPITULO VI

Das Reservas e Distribuição de Excedentes

Artigo 36°

Reservas, Regulamentação das Reservas

- 1 São constituídas as seguintes reservas:
- a) Reserva Legal da CPOPP, constituída por cinquenta por cento (50%) das jóias previstas nestes estatutos e por um mínimo de 2 por cento (2%) dos excedentes anuais líquidos, observando-se quanto à sua utilização o disposto no Código Cooperativo;
- b) Reserva da Secção de Solidariedade Social da CPOPP, constituída por vinte e oito por cento (28%) dos excedentes, bem como pelos rendimentos do Património Cooperativo e Social da CPOPP construído para responder aos fins referenciados no artigo 3º dos Estatutos, pelos donativos e outras comparticipações de Cooperadores e de Terceiros destinadas a esta Reserva:
- c) Reserva para a Secção de Educação, Formação e Informação de Qualidade Cooperativa da CPOPP, constituída por cinquenta por cento (50%) das jóias previstas nestes estatutos, por um mínimo de dois por

cento (2%) dos excedentes anuais líquidos e por donativos, subsídios e outras comparticipações destinadas a actividades contempladas no âmbito desta Reserva;

- d) Reserva de Desenvolvimento e Modernização Estratégica de Qualidade Cooperativa da CPOPP, constituída por dezoito por cento (18%) dos excedentes anuais líquidos, integrando desde a fundação todas as reservas constituídas com outras denominações até 2008 inclusive, bem como integrando nesta reserva os valores anteriormente levados a Amortizações e Reintegrações, que passa assim de "Reserva Oculta" a ter expressão adequada nesta Reserva. Acrescem a esta reserva os valores dos donativos, subsídios e outras comparticipações que tenham orientação para a especialidade desta Reserva.
- 2 A Direcção procederá à gestão das Reservas, por critérios adequados ao objecto e fins cooperativos e sociais da CPOPP, bem como poderá propor a criação de novas Reservas para outras secções, e aprovará os respectivos Regulamentos de Gestão das Reservas, que para além da fixação dos objectivos estabelecerão as normas de gestão das Reservas no fluxo anual da sua progressão e da sua afectação e utilização. A Direcção, sobre os Regulamentos de Gestão das Reservas, ouvirá o parecer do Conselho Fiscal, as propostas do Gestor, as sugestões da Comissão de Apoio à Gestão e as opiniões dos Cooperadores a consultar por Inquérito IntraCooperativo.
- 3 Os Regulamentos de Gestão das Reservas da CPOPP tomarão em consideração a observância das normas obrigatórias previstas no Código Cooperativo.

Artigo 37°

Aplicação Complementar de Excedentes para Reservas e Trabalho IntraCooperativo

Considerando a regulamentação do trabalho intracooperativo prevista no artigo 35° destes Estatutos, e as aplicações de excedentes expressas no artigo precedente, para afectação a Reservas, a Direcção da CPOPP, em sede de apresentação do Relatório e Contas de cada exercício, apresentará uma proposta de afectação por divisão aos restantes cinquenta por cento (50%) dos excedentes, de acordo com o parecer do Conselho Fiscal, da proposta do Gestor e das sugestões da Comissão de Apoio à Gestão, que apresentará à aprovação dos Cooperadores em Assembleia Geral Ordinária, tendo-se em vista fazer o acerto final dos levantamentos dos cooperadores, em função dos excedentes apurados proporcionalmente ao trabalho intracooperativo e à qualificação cooperativa de cada um.

CAPITULO VII

Disposições Gerais e Transitórias em Intra/Inter/Cooperação

Artigo 38°

Alteração dos Estatutos

A Assembleia Geral, legalmente convocada, poderá alterar estes Estatutos mediante proposta aprovada por maioria dos cooperadores a ela presentes, sem prejuízo do disposto no Código Cooperativo.

Artigo 39°

Intra/Inter/Cooperação, Fusão, Cisão, Dissolução e Liquidação

- 1- A CPOPP, poderá desenvolver as relações de Intra/Inter/Cooperação previstas no Código Cooperativo, por actos a praticar pela Direcção ao nível das iniciativas em IntraCooperação, nomeadamente por constituição e/ou adesão a Confederações, Federações, Uniões, Cooperativas e a Grupos IntraCooperativos e, sempre que para isso seja necessário, submeterá à Assembleia Geral as correspondentes propostas a aprovação e/ou a ratificação.
- 2 A fusão, cisão, dissolução e liquidação da cooperativa, só pode fazer-se em obdiência ao disposto na Lei do Código Cooperativo.

Artigo 40° Memória, Homenagem e Centenário da Cooperativa dos Pedreiros [1914 a 2014]

- 1- No horizonte dos trabalhos de preparação da Homenagem a todos os Cooperadores no âmbito das Comemorações do 1º Centenário da CPOPP, importa aqui registar o profundo agradecimento histórico à incubação da CPOPP na ACOPP Associação de Classe dos Operários Pedreiros Portuenses, que contribuiu para o Fundo Social inicial da CPOPP e acolheu, na sua sede à Travessa das Almas, a escritura de fundação e criação, bem como a instalação da sede da então denominada "SCPOPP" em 9 de Março de 1914.
- 2- Em homenagem a todos os fundadores, reafirmamos a decisão inequívoca de manter e desenvolver criativamente a Visão e a Missão inseridas no Relatório e Contas da "SCPOPP" de 1914, aprovado em 1915:
- "NO CUMPRIMENTO DO NOSSO DEVER, ZELANDO O PATRIMONIO COLLECTIVO COM O CARINHO DE QUEM TEM A SUA FÉ E A SUA VIDA PREZA INTIMAMENTE A TODAS AS INICIATIVAS CUJO ALVO TEM POR FIM REDIMIR OS TRABALHADORES DO ESTADO DE ESCRAVIDÃO EM QUE SEMPRE TÊM VIVIDO, NO CUMPRIMENTO D'ESSE DEVER, DIZIAMOS, POZEMOS QUANTO PÓDE A NOSSA BOA-VONTADE E A NOSSA HUMILDE COMPETENCIA. AS MAIORES DILIGENCIAS EMPREGAMOS PARA ACERTAR O MELHOR POSSÍVEL OS NOSSOS ACTOS. SE, POR ACASO, ALGUMA FALTA

HOUVE, DO QUE A NOSSA CONSCIENCIA NOS NÃO ACCUSA, DEVERÁ SER RELEVADA TENDO EM CONTA OS ENORMES OBSTACULOS QUE TIVEMOS DE REMOVER PARA DAR DESDE O SEU INICIO À NOSSA INSTITUIÇÃO O PRESTIGIO E O CREDITO DE QUE ELLA SE UFANA."

- 3- Aqui registamos como preito de homenagem, que por deliberação de unanimidade e aclamação na Assembleia Geral de 9 de Março de 1970, o 1º Gerente da CPOPP de 1914 a 1969 José Moreira da Silva, Encarregado Geral durante mais de 50 anos, foi aclamado Gerente Honorário Perpétuo. Sendo postumamente condecorado com o Grau de Comendador por sua Excelência o Presidente da República em 8-3-1989.
- 4 Mais registamos como homenagem a condecoração com a Comenda e o Grau de Mérito por sua Excelência o Presidente da República em 6-3-2002, ao então 1º Gerente da CPOPP Joaquim de Oliveira Guedes, que trabalhou na CPOPP desde 1928 e desempenhou funções de 2º gerente desde 1937 a 1969, e a partir daí como 1º Gerente até a 31-12-2003.

Artigo 41°

Implicações Estatutárias, Regulamentares e Organizacionais na CPOPP

- 1- Com a presente aprovação da nova redacção destes Estatutos, ficam expressamente revogados todos os artigos dos anteriores Estatutos e Regulamentos Internos da CPOPP, extinguindo-se imediatamente todas as referências e competências anteriormente reportadas à então denominada "Comissão Técnica" e, em consequência cessando todas as correspondentes funções e cargos.
- 2- A Direcção, o Conselho Fiscal e a Mesa da Assembleia Geral em exercício à data desta alteração integral dos Estatutos, continuarão em exercício pleno das suas funções, de acordo com os novos Estatutos, até à conclusão integral do seu actual mandato em curso.
- 3- O Gestor da CPOPP e a Comissão de Apoio à Gestão da CPOPP, nomeados interinamente pela Direcção em exercício, passam a exercer as suas funções para que foram nomeados, de acordo com os novos Estatutos.
- 4 Propostas de Operacionalização dos procedimentos para a eficácia externa dos novos Estatutos.
- Propomos que sejam nomeados para procederem ao processo assinaturas da escritura e dos registos necessários os cooperadores: Luís Fernando Alves da Silva; Carlos da Silva Gonçalves, Cidália de Jesus Couto Gonçalves Almeida e Maria da Conceição Ramos da Silva.
- Mais propomos que fiquem os cooperadores acima referidos autorizados para, em consenso com a Direcção, procederem às correcções de técnica jurídica e de legalidade cooperativa, que venham a ser detectadas como necessárias e adequadas em resultado das consultas e pareceres prévios já solicitados junto da Assessoria Jurídica da CPOPP.

"NO CUMPRIMENTO DO NOSSO DEVER, ZELANDO C PATRIMONIO COLLECTIVO COM O CARINHO DE QUEM TEM A SUA FÉ E A SUA VIDA PREZA INTIMAMENTE A TODAS AS INICIATIVAS CUJO ALVO TEM POR FIM REDIMIR OS TRABALHADORES DO ESTADO DE ESCRAVIDÃO EM QUE SEMPRE TÊM VIVIDO, NO CUMPRIMENTO D'ESSE DEVER, DIZIAMOS, POZEMOS QUANTO PÓDE A NOSSA BOA-VONTADE E A NOSSA HUMILDE COMPETENCIA. AS MAIORES DILIGENCIAS EMPREGAMOS PARA ACERTAR O MELHOR POSSÍVEL OS NOSSOS ACTOS. SE, POR ACASO, ALGUMA FALTA HOUVE, DO QUE A NOSSA CONSCIENCIA NOS NÃO ACCUSA, DEVERÁ SER RELEVADA TENDO EM CONTA OS ENORMES OBSTACULOS QUE TIVEMOS DE REMOVER PARA DAR DESDE O SEU INICIO À NOSSA INSTITUIÇÃO O PRESTIGIO E O CREDITO DE QUE ELLA SE UFANA."

Da escritura de fundação em 9 de Março de 1914